

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

MARIA SIMONE GONZAGA DE OLIVEIRA

**CRIMINALIZAÇÃO JUVENIL: UMA PESQUISA SOCIOJURÍDICA NA DELEGACIA
DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS DE RECIFE/PE**

RECIFE
2020

MARIA SIMONE GONZAGA DE OLIVEIRA

**CRIMINALIZAÇÃO JUVENIL: UMA PESQUISA SOCIOJURÍDICA NA DELEGACIA
DE POLÍCIA DE ATOS INFRACIONAIS DE RECIFE/PE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial
para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Processo e Cidadania. Linha de pesquisa:
Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Érica Babini Lapa do Amaral Machado.

O48c Oliveira, Maria Simone Gonzaga de
Criminalização juvenil : uma pesquisa sociojurídica na
delegacia de polícia de atos infracionais de Recife/PE / Maria
Simone Gonzaga de Oliveira, 2020.
159 f. : il.

Orientadora: Érica Babini Lapa do Amaral Machado
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Mestrado em Direito, 2020.

1. Adolescentes e violência. 2. Menores infratores.
3. Polícia. I. Título.

CDU 343.915

Mércia Nascimento - CRB-4/788

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

MARIA SIMONE GONZAGA DE OLIVEIRA

**CULTURA POLICIAL E CRIMINALIZAÇÃO JUVENIL: uma pesquisa
sociojurídica na Delegacia de Polícia de Atos Infracionais de Recife/PE**

Dissertação submetida à Comissão Examinadora abaixo designada, como requisito parcial para obtenção do grau Mestre em Direito, por intermédio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (Área de Concentração: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos).

Defesa Pública: Recife, 31.01.2020.

ERIC

~~BABINI LAPA~~

DO AMARAL
MACHADO

Assinado de forma
digital por ERICA
BABINI LAPA DO
AMARAL MACHADO
Dados: 2021.04.28

11:06:35 -03'00'

Presidente e Orientadora:

Prof.^a Dr.^a Érica Babini Lapa do Amaral Machado - UNICAP

Mariana Chies Santos

Examinadora externa:

Prof.^a Dr.^a Mariana Chies Santiago Santos - USP

Examinadora interna:

Virgínia Colares

Virgínia Colares Soares F. Alves - UNICAP

RECIFE
2020

À minha mãe Cleide Gonzaga.

*Tem dias que a gente se sente
Como quem partiu ou morreu
A gente estancou de repente
Ou foi o mundo então que cresceu
A gente quer ter voz ativa
No nosso destino mandar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega o destino pra lá
Roda mundo, roda-gigante
Roda moinho, roda pião
O tempo rodou num instante
Nas voltas do meu coração
A gente vai contra a corrente
Até não poder resistir
Na volta do barco é que sente
O quanto deixou de cumprir
Faz tempo que a gente cultiva
A mais linda roseira que há
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a roseira pra lá
Roda mundo (etc.)
A roda da saia, a mulata
Não quer mais rodar, não senhor
Não posso fazer serenata
A roda de samba acabou
A gente toma a iniciativa
Viola na rua, a cantar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a viola pra lá
Roda mundo (etc.)
O samba, a viola, a roseira
Um dia a fogueira queimou
Foi tudo ilusão passageira
Que a brisa primeira levou
No peito a saudade cativa
Faz força pro tempo parar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a saudade pra lá*

Buarque, Chico 1968.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus pela graça de ser sua filha, por me direcionar e conceder diariamente novas possibilidades de ser uma pessoa melhor. Obrigada Senhor, por me dá força e fé para sempre seguir em frente. A Ele toda Honra e toda Glória! Obrigada, Nossa Senhora, por me proteger e sempre interceder ao seu filho por mim.

À minha mainha Cleide, esse ser iluminado, anjo que Deus me presenteou na terra, meu exemplo de ser humano, de fibra, honestidade que me ensina diariamente o que é justiça social. Mainha, minha vida só tem sentido por tê-la ao meu lado.

Ao meu padrasto Sávio, que me acolheu como uma filha, e me ensina diariamente os valores necessários para sermos pessoas melhores.

Aos meus familiares que que vibram a cada vitória alcançada em minha vida, que me encorajam, e me estimulam sempre a seguir em frente.

À minha orientadora, Professora Érica Babini, esse ser de luz, que além de uma profissional competente, ética, responsável e ágil sabe exercitar a humanidade nas suas ações. Obrigada pelas oportunidades e por conduzir esse momento da minha vida com tamanha sensibilidade e compromisso. Que felicidade em ter te encontrado nessa vida.

Às avaliadoras Mariana Chies e Virgínia Colares pelos questionamentos e sugestões para aprimoramento do trabalho. Tê-las na banca de qualificação foi extremamente importante.

À Raíssa, uma querida que me acolheu como uma filha e aprendo diariamente, desde o primeiro dia de aula, minha professora, orientadora, amiga, inspiração e agora colega de trabalho.

Ao meu querido Professor Fernando Cardoso, que foi a primeira pessoa que me apresentou a pesquisa, a vida acadêmica e me indicou o mestrado. À Paula Rocha, pelo apoio e gentileza ao escrever minha carta de recomendação para ingresso no mestrado.

Aos amigos que a vida me presenteou em Recife, Roberto um querido conselheiro e Gabriel companheiro das saídas e da coleta de dados em sede de delegacia, vocês são incríveis, longe de casa vocês tornaram-se abrigo.

À Lorena pelo apoio durante a etnografia. A Andrezza, pela disponibilidade e paciência comigo na criação das tabelas. À Tati – Flor de Cacto, pela força nas palavras sempre que estava para baixo achando que não conseguiria, obrigada pelas revisões! À Lucy, por todo incentivo durante essa trajetória. Ao querido Elairton que esteve comigo no início de todo esse processo. Ao amigo Edivan Cordeiro, que colaborou com os ajustes metodológicos. Minha querida Adriana Mendonça pelo apoio no início.

À Kézia, companheira de jornada do mestrado, aprendi muito com você!

Toda equipe da DEPAI, em especial o querido Valdeck Cavalcanti, que durante a 1ª etapa da pesquisa, abriu as portas da sua sala para que eu pudesse coletar os dados com mais tranquilidade, sempre prestativo em me explicar o funcionamento do “expediente”.

Ao delegado Fábio Rebelo, que durante a 2ª etapa da pesquisa a etnografia me deixou à vontade para observar e perguntar. Obrigada por ajudar a entender como funciona um plantão policial.

Ao querido Samyr Cavalcante, que de escrivão de polícia passou a ser amigo pessoal. Sam, observar seu trabalho e conversar com você sobre polícia, direitos humanos e juventude me fez ter esperança em uma polícia mais humana, preparada e justa. Você é luz!

Aos alunos do grupo de pesquisa REJUCRIM – Rede de Estudo em Criminologias e Juventude da Universidade Católica de Pernambuco, pelo suporte na coleta de dados em sede de delegacia.

À Pró-reitora de Pesquisa e Pós-graduação da UNICAP Valdenice Raymundo, pela sensibilidade na construção desta jornada.

Aos colaboradores da UNICAP em nome de Bianca da recepção e Dona Iraci do elevador, que sempre me receberam com um enorme sorriso no rosto.

Aos caros colegas que convivi durante esse período, aos professores que se prontificaram a compartilhar o saber e à Coordenação do PPGD.

Gratidão, é a palavra!

RESUMO

Discute-se a observância das garantias penais e processuais dirigidas a adolescentes em conflito com a lei no momento da apreensão em flagrante e lavratura do respectivo documento oficial. Nesse sentido, a atuação das polícias, desde a abordagem até o encaminhamento ao Ministério Público, é o objeto de análise. Tem-se como hipótese que devido ao ranço menorista, o racismo estrutural e o autoritarismo que permeiam as instituições, não há respeito às garantias constitucionais, levando à violação de direitos. Para tanto, realiza-se revisão bibliográfica, mapeando a produção acadêmica da temática, e a pesquisa empírica de ordem qualitativa, realizada na DEPAI – Delegacia de Polícia de Atos Infracionais do Recife/PE. Assim, construiu-se o sistema conceitual da justiça juvenil; caracterizou-se o adolescente em conflito com a lei a partir dos documentos de apreensão em flagrante (2017.1 e 2018.2); descreveu-se as sessões das lavraturas de flagrante e discutiu-se as narrativas policiais e dos adolescentes sobre a observância das garantias de direito. Concluiu-se que as garantias constitucionais são permanentemente violadas. Tais garantias orientam um faro policial dirigido a jovens negros e pobres, os quais são tratados violentamente no momento da apreensão em flagrante, sob a crença de que o sistema de justiça juvenil não os responsabiliza. Esse ato acarreta numa ação policial que viola completamente a dignidade da pessoa humana e que não respeita a condição do sujeito que está em peculiar condição de desenvolvimento.

Palavras-chave: polícias, flagrante de adolescente em conflito com a lei, menorismo, garantias constitucionais.

ABSTRACT

It is discussed the compliance of the penal and procedurals guarantees towards teenagers in a law conflict at the moment when the apprehension in the act happens and during the respective official document writing. Therefore, the police action, ever since the police approach until the adolescents' forwarding to the Public Ministry, is the object in analysis. Has up as a hypothesis that due to the minorist rancity, the structural racism and the authoritarianism that permeate the institutions leads to the disrespect of constitutional guarantees, heading to the violation of rights. Hence, a bibliographic review takes place, mapping the theme academic production and the empirical research with a qualitative nature, performed at the Recife Police Station of Infrafractional Acts, known as DEPAI. Thus, the conceptual system from the juvenile justice was built, the lawbreaker adolescent was identified based on the documents of apprehension in the act (2017.1 and 2018.2), The writing sessions about the flagrant were described and the police and teenagers' narratives were discussed about the compliance related to the guarantees of right. It follows that the constitutional guarantees are permanently violated. Such guarantees guide a police instinct aimed at young black and poor adolescents, who are treated violently at the act moment, under a belief that the juvenile justice system does not hold the lawbreaker responsibility. This act results in a police action that completely violates the human dignity and that does not respect the condition of the subject who is in a peculiar condition of development.

Keywords: Police, Flagrant of adolescent in conflict with the law, Minority, Constitutional guarantees.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 – Levantamento SINASE 2018	31
--	-----------

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 – Casos que foram observados durante a etapa etnográfica.....	28
QUADRO 02 – Faz referência aos dados dos adolescentes entrevistados no CENIPE.....	32
QUADRO 03 – Procedimentos que devem ser tomados em virtude da instauração de BOC E AFAI.....	60

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 – Raça do adolescente apreendido em flagrante de ato infracional.....	88
TABELA 02 – Razões da abordagem policial.....	94
TABELA 03 – Faixa etária dos adolescentes apreendidos.....	100
TABELA 04 – Classificação dos bairros onde ocorreram os atos infracionais.....	102
TABELA 05 – Classificação dos bairros de domicílio dos adolescentes apreendidos.....	103
TABELA 06 – Classificação dos municípios que ocorreram os atos infracionais.....	104
TABELA 07 – Classificação dos municípios de domicílio dos adolescentes apreendidos.....	104
TABELA 08 – Tipificação do ato infracional envolvendo drogas.....	123
TABELA 09 – Tipificação do ato infracional em tráfico de drogas e o tipo de drogas.....	125
TABELA 10 – Tipificação apreendido por consumo de drogas e o tipo de drogas apreendida.....	126
TABELA 11 – Percentual de adolescentes recolhidos à UNIAI.....	134

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABRINQ** -- Associação dos Fabricantes de Brinquedos
- AAFAI** – Auto de Apreensão em Flagrantes de Ato Infracional
- AIAI** – Auto de Investigação de Ato Infracional
- ART**-- Artigo
- BOC** – Boletim de Ocorrência Circuntanciado
- CENIPE** – Centro de Internação Provisória de Adolescentes
- CEPLANC** – Central de Plantões da Capital
- CICA** – Centro Integrado da Criança e do Adolescente
- CF** – Constituição Federal
- CMM** – Código de Melo Matos
- CNJ** – Conselho Nacional de Justiça
- CP** – Código Penal
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPI** -Comissão Parlamentar de Inquérito
- CVLIs** – Crimes Violentos Letais Intencionais
- DEPAI** - Delegacia de Polícia de Atos Infracionais
- DECCA** – Delegacia de Crimes Conta a Criança e o Adolescente
- DPCA** - Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente
- DEPOL** – Delegacia de Polícia
- DPI** – Doutrina da Proteção Integral
- DSI** – Doutrina da Situação Irregular
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- FONACRIAD** - Fórum Nacional de Dirigentes de Políticas Estaduais para a Criança e Adolescente
- FUNASE** – Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco
- FUNABEM** - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
- IML** – Instituto de Medicina Legal
- IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- MP** – Ministério Público
- MSE** – Medida socioeducativa
- OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil

ONU- Organizações das Nações Unidas

PC – Polícia Civil

PM – Polícia Militar

REJUCRIM – Rede de Estudos em Criminologias e Juventude

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SEPLANG – Secretaria de Planejamento e Gestão

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria

SDS – Secretaria de Defesa Social

UNIAI – Unidade de Atendimento Inicial

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

PPV – Pacto Pela Vida

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
2 DO TEÓRICO AO CAMPO – EXPLICANDO A METODOLOGIA	21
<i>Entrada no Campo: burocracia, dificuldades e limites</i>	23
<i>Etapa qualitativa</i>	25
<i>Levantamento Documental</i>	33
<i>Análise de Conteúdo</i>	36
<i>Justificativa pela escolha do tema</i>	37
3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E INSTITUIÇÃO POLICIAL: UM LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO	38
3.1 JUSTIÇA JUVENIL: DO MENORISMO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL – CONFIGURANDO GARANTIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL	38
3.1.1 <i>Garantias constitucionais da responsabilização: um modelo de responsabilização</i>	50
3.1.2 <i>Procedimento de apuração de atos infracionais e garantias junto à apreensão em flagrante</i>	57
3.2 INSTITUIÇÃO POLICIAL: DO CONCEITO ÀS PRÁTICAS	68
3.2.1 <i>Discricionariedade e Seletividade</i> :	75
3.2.2 <i>Polícia e criminalidade juvenil</i>	80
4 A INVISIBILIDADE DO JOVEM COMO SUJEITO DE DIREITOS – UM ESTUDO DE CAMPO COM AS POLÍCIAS DA CIDADE DO RECIFE	84
4.1 QUEM É O ADOLESCENTE SUSPEITO PARA AS POLÍCIAS DE RECIFE – DO RACISMO INSTITUCIONAL AO MENORISMO	85
4.1.1 <i>Abordagem e suspeição – não é o fato, mas a pobreza e a negritude</i>	87
4.1.2 <i>Caracterizando o adolescente suspeito: a criminalização da juventude pobre e periférica</i>	99
4.2 DA LAVRATURA À DECISÃO DE LIBERAÇÃO	111
4.2.1 <i>Provas</i>	118
4.2.2 <i>Defesa</i>	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
REFERÊNCIAS	140

INTRODUÇÃO

O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE¹ (2018) apresenta elevado número de jovens cumprindo medida de internação, com dados referentes ao ano de 2016. Pernambuco ocupa a quarta posição no *ranking* nacional, com 1.615 (um mil seiscentos e quinze) adolescentes, o que indica alto índice de encarceramento juvenil; situação, inclusive, reconhecida pelo documento “Pernambuco 2035: Estratégia de Desenvolvimento e Carteira de Projetos Públicos” (PERNAMBUCO, 2017), que apresenta projeto específico de melhoria do sistema socioeducativo, cujo escopo, dentre outros, é reduzir a população da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE.

De um lado, é lugar comum o argumento de que a vulnerabilidade social de jovens vincula-os a práticas ilícitas, especialmente o tráfico de entorpecente, e que o sistema socioeducativo além de ter que lidar com o déficit de vagas (um percentual de 12%, indicado pelo referido documento), não consegue executar projetos de ressocialização adequados (CNJ, 2015; MACHADO, 2014; MALLART, 2014; VARGAS, 2011; ALVAREZ,SALLA, SCHRITZMEYER, 2010; KANT DE LIMA, MISSE, MIRANDA, 2000), sem mencionar o recorrente cenário de mortes de jovens no interior das unidades.

Por outro lado, a doutrina da proteção integral, fundamento do Direito da criança e do adolescente, baseada na proteção de direitos humanos, tem a missão de superar o modelo assistencialista pretérito, o que evidencia ser absurda a tendência permanente e histórica do encarceramento juvenil no país.

Ante essa questão, não se deve somente refletir sobre a execução das medidas socioeducativas, mas especialmente sobre como se dá ingresso de jovens no sistema de justiça, ponderando sobre a real necessidade do encarceramento, o que, em geral, envolve o respeito às garantias fundamentais do adolescente. Nesse sentido, é preciso conhecer o funcionamento do primeiro agente de controle social formal que constitui essa porta de entrada: a polícia.

As polícias são retratadas como uma instituição pertencente ao sistema de justiça criminal, com atribuição precípua de garantir segurança pública. Elas se

¹ O SINASE busca construir um atendimento socioeducativo regionalizado, de gestão democrática, participação popular e intersetorialidade; segue modelo de gestão com cofinanciamento e coordenação nos três níveis do poder executivo; e prioriza a determinação e implementação das medidas em meio aberto em detrimento das privativas de liberdade (BRASIL, 2013).

configuram como porta de entrada do indivíduo no sistema de justiça, fornecendo a imediata resposta à reação social que as provocaram.

Não obstante esse papel, é recorrente o saber comum que a instituição excede com frequência os limites estabelecidos em lei, utilizando, sobre determinados grupos, mecanismos excessivamente repressivos. Nesse sentido, é de se considerar que heranças culturais autoritárias da sociedade brasileira permanecem vivas (DAMATTA, 1982).

Essa maneira de interpretar a realidade brasileira perpassa também a forma pela qual se deve analisar a atuação das polícias, pois além de inseridas nessas complexidades, submetem-se a um modelo ambíguo do sistema processual, o que as leva a transacionar com representações hierarquizadas do pensamento social, produzindo e reproduzindo verdades (expectativas sociais). Desse modo, a realização de segurança pública afasta-se de um modelo de processo penal marcado pela cultura legal, abstrata e formal do Direito, em que os fatos deveriam se submeter a um tratamento lógico-formal (KANT DE LIMA, 2004).

Em razão de uma gama de ambiguidades – sistema do inquérito policial inquisitivo (ausência de controle devido processo legal), função de vigilância e manutenção da ordem pública (que a impele a agir com suspeição sistemática, com base no comportamento virtual do indivíduo e discricionariedade), a postura inferiorizada ante ao Judiciário (suas provas precisam ser reproduzidas) - a polícia “marca sua existência com permanente liminaridade” e leva o exercício da prevenção “com métodos inquisitoriais e a prisão com princípios de vigilância”(KANT DE LIMA, 2004, p. 6).

Entrementes, a conjuntura policial é formatada a partir de uma lógica em que o órgão não é construído como fim de administrar ou pacificar os conflitos, mas de extingui-los, punindo os sujeitos neles envolvidos. Reduzida – quase nula –, a capacidade de mediação e conciliação ocorre devido ao seu poder de negociação não ser legitimado frente às demais instâncias pertencentes ao controle social, tendo em vista seu caráter repressivo.

Como consequência deste tipo de função, há uma notória dificuldade de as agências criminais se comportarem como sistemas – e, como tal, perseguirem as mesmas finalidades –, visto que a polícia, ao se organizar, de forma precípua, para reprimir as práticas lesivas aos bens jurídicos, acaba indo de encontro com os preceitos adotados pelo próprio Estado, quando da resolução dos conflitos.

Ao final, o que se pode observar é uma instituição com um visível potencial destruidor de ordem, tentando, sem sucesso, garanti-la a todo custo, assim como o próprio sistema de justiça criminal que lhe sustenta, sendo cada vez mais legitimada pela população para agir desse modo. Desta forma, tem-se que “a polícia, na verdade, dedica-se cotidianamente a praticar atos que em muito ultrapassam o discreto papel que lhe é determinado pelo arcabouço legal de inspiração liberal sob o qual supostamente vivemos” (OLIVEIRA, 2004, p. 23).

Assim, diante desse cenário teórico acerca da cultura policial, é preciso verificar como acontece a prática dos agentes institucionais quando da apreensão em flagrante de adolescentes em conflito com lei, visando a identificar se há (des)respeito às diretrizes do ECA, que apresentamos adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de garantias penais e processuais.

Diante do exposto, pretende-se responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida as garantias penais e processuais são asseguradas ao adolescente em conflito com a lei, por parte da polícia, na apreensão em flagrante de ato infracional na cidade do Recife?

Esta dissertação tem como objetivo geral identificar na lavratura do flagrante de apreensão de adolescentes em conflito com a lei se as garantias penais e processuais são respeitadas, por parte das polícias em Recife/PE.

Visando a discutir a problemática proposta, a pesquisa pautou-se na consecução dos seguintes objetivos específicos: a) Mapear a produção acadêmica no âmbito da atuação da polícia quando do contato com o adolescente infrator; b) Construir o sistema conceitual da justiça juvenil no que concerne às garantias penais e processuais; c) caracterizar o adolescente em conflito com a lei a partir dos documentos de apreensão em flagrante – BOC e AAFAI²; d) Descrever as sessões da lavratura do flagrante; e) Fazer a discussão das narrativas policiais e dos adolescentes quanto às garantias de direito; f) Discutir os dados levantados com a literatura nacional.

Nessa senda, o presente trabalho está dividido em 4 capítulos: No primeiro capítulo, é descrita a metodologia e cada ferramenta que orientou a concretização

² Os procedimentos são elaborados diante do caso concreto. O delegado atesta qual será elaborado mediante o seu entendimento sobre o ato infracional cometido pelo adolescente. BOC, faz referência àquele ato infracional ocorrido sem violência ou grave ameaça, já o AAFAI, faz referência ao ato infracional ocorrido mediante violência ou grave ameaça.

desta dissertação. Ademais, discorre-se sobre os limites dogmáticos tão comum ao Direito, reconhecendo a necessidade de integração com outros ramos científicos, tal qual a sociologia, a fim de fortalecer o diálogo em diferentes áreas do saber.

No segundo capítulo, intitulado “Doutrina da Proteção Integral e Instituição Policial: um levantamento bibliográfico”, mapeia-se a produção acadêmica sobre a atuação das polícias nos mecanismos de abordagem de suspeitos, investigando os conceitos referentes à instituição policial. Parte-se de estudos realizados na sociologia do crime, os quais demonstram que a polícia tem a discricionariedade e seletividade como vetores da abordagem junto a adultos e que se reproduz quando lida com adolescentes, com a peculiaridade de também estarem imbuídas (as polícias) de uma lógica menorista.

Neste capítulo, também foi realizada a revisão bibliográfica em torno das etapas que configuraram a construção da justiça juvenil no Brasil, desde o menorismo à doutrina de proteção integral. Também são apresentadas as garantias constitucionais de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, explorando o procedimento de apuração de atos infracionais e garantias à apreensão em flagrantes de adolescentes, em conformidade com o que determina a legislação vigente.

Em seguida, no terceiro capítulo, a pesquisa empírica em si, foram apresentados os aspectos vivenciados durante a investigação no campo de pesquisa, caracterizando-se quem é o adolescente suspeito para a polícia do Recife a partir dos documentos de apreensão em flagrante – BOC e AAFAI – nos anos de 2017.2 e 2018.1

Ademais, passou-se a explanar, a partir da visão dos adolescentes apreendidos, como também dos policiais, como ocorre todo o rito da ação, desde a abordagem policial até a apuração do ato infracional em sede de delegacia e a decisão da liberação ou não por parte da autoridade policial.

Por fim, o trabalho estrutura-se reunindo elementos teóricos, dogmáticos e empíricos, com vistas a oferecer uma reflexão entre as leis vigentes e o que ocorre no cotidiano entre policiais e adolescentes em conflito com a lei, em que pese as garantias penais e processuais destes sujeitos.

2 DO TEÓRICO AO CAMPO –EXPLICANDO A METODOLOGIA

Metodologicamente, é preciso pontuar que por muitos anos a formação jurídica tradicional se deu de forma eminentemente teórica, como uma espécie de “manualização”, afastando seus estudiosos da prática (KANT DE LIMA, BAPTISTA, 2013). Porém, mais recente, com metodologias próprias, o uso das pesquisas empíricas antropológicas tem sido uma forma de reaproximar o direito do Homem. Para Mariza Peirano (2014, p. 2), “não há antropologia sem pesquisa empírica [...] para os antropólogos, a empiria é nosso chão”.

Conhecer é intervir, é transformar, é provocar tensões, é problematizar, e isso o Direito dogmático, formalista e codificado não faz, mas precisa aprender a fazer (LIMA & VARELLA, 2008). Diante desse cenário, o Direito começou a compreender que a dogmática por si só não responde a questões prontas e que as intervenções de outras ciências seriam necessárias, o que leva à conjunção de elementos entre o Direito e as Ciências Sociais.

Para Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2013), o fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico se reproduz através delas, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos.

Sendo assim, o campo se amplia, novas formas de atuação jurídica surgem e, conseqüentemente, pesquisadores que até então faziam apenas pesquisas bibliográficas, passam a fazer interpretações críticas e observações da realidade.

Optar por realizar pesquisa empírica é reconhecer a necessidade de integração com outros ramos científicos, como as ciências sociais e a economia; é fortalecer o diálogo com diferentes áreas, não utilizando apenas o referencial dos códigos e das leis para buscar entender o que acontece em determinada realidade, o que se torna um grande desafio.

Os juristas que pretendem realizar estudos sóciojurídicos devem enfrentar as mutações e os desafios da sociedade globalizada. Logo, pesquisar no campo do controle social significa mais do que desvelar o cotidiano das suas instituições, polícia, justiça, prisões e centro de internações de adolescentes, pois o direito deve ser compreendido numa perspectiva multidisciplinar.

Assim, surgem pesquisas sóciojurídicas com temas como violência e criminalidade. Esta, que visa a compreender o grau de respeito às garantias penais e

processuais ao adolescente em conflito com a lei na apreensão em flagrante de ato infracional na cidade do Recife, insere-se neste universo. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de ir a campo, vivenciar a complexidade dos fatos sociais existentes em uma delegacia de polícia.

A pesquisa é inspirada em vários autores que têm se dedicado seriamente à pesquisa empírica em Direito, como é o caso de Paixão (1982, 1995), Kant de Lima (1995, 1997), Oliveira (2004), Jacqueline Sinhoretto (2014), Maria Carolina Schlittler (2016), entre outros que buscavam compreender as práticas policiais.

Método científico pode ser definido como um conjunto de etapas e instrumentos pelo qual o pesquisador direciona seu projeto de trabalho com critérios de caráter científico para alcançar dados que suportam ou não sua teoria inicial (CIRIBELLI, 2003). Sendo assim, fica a cargo do pesquisador a escolha dos instrumentos que irão melhor orientar a sua linha de pesquisa, possibilitando a confiabilidade dos resultados.

O delineamento do trajeto metodológico empregado em uma pesquisa é um processo difícil que envolve escolhas, sejam elas relacionadas ao tempo disponível para sua realização, como possibilidades de acesso ao campo e limitações impostas por questões institucionais ou relacionadas ao perfil do pesquisador.

Pesquisar é, então, procurar respostas para indagações propostas, observando, por um prisma mais filosófico, a pesquisa como atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade (MINAYO 1993, p.23).

Assim, a pesquisa tem um caráter pragmático. É um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico (GIL, 1999, p. 42). Contudo, a intenção da pesquisa é encontrar respostas para problemas por intermédio de processos e técnicas científicas.

A metodologia científica oportuniza uma construção de conhecimento através da compreensão e análise. Ao investigar um fato, o estudo científico não apenas trata de explicá-lo, mas de descobrir suas relações com outros fatos e explicá-los (GALLIANO, 1986, p. 26).

Compreende-se a metodologia e, conseqüentemente, a escolha do método, como o horizonte, o mapa que demonstra a passagem percorrida no sentido de alcançar os objetivos do estudo em tela (RICHARDSON, 1989, p. 21).

Entrada no Campo: burocracia, dificuldades e limites

Os locais escolhidos para desenvolvimento da pesquisa foram a Delegacia de Polícia de Atos Infracionais – DEPAI³ (expediente e plantão⁴) e o Centro de Internação Provisória do Recife – CENIPE, pois o uso de múltiplos locais de observação para apoiar sua análise é salutar (SOUZA, 2015, p. 154), além de possibilitar várias visões (BOLGDAM e BICKLEM, 1986).

Primeiro iniciaram-se as autorizações, de julho a outubro de 2018. Desde logo, já pelo longínquo prazo, pode-se perceber as inúmeras dificuldades de acesso ao campo de pesquisa.

A DEPAI é um local de certo abandono⁵ no que se refere à estrutura física do ambiente e a pesquisa foi iniciada na sala do delegado que estava de férias.

A rotina consistia em, diariamente, fotografar os BOC⁶ e AAFAI do período do 1º semestre de 2017 e do 2º semestre de 2018⁷ na DEPAI/expediente, acompanhada de alguns alunos⁸, com o intuito de caracterizar o adolescente em conflito com a lei a partir do levantamento documental. De todo modo, a autorização do acesso aos dados foi questionada por outra delegada, que ordenou a suspensão de imediato e que implicou longa espera por nova definição.

Em resumo, foram protocolados diversos ofícios junto à Secretaria de Defesa Social – SDS, bem como na Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e ao

³A DEPAI está localizada no Centro Integrado da Criança e do Adolescente do Recife/PE – CICA. O espaço reúne o Judiciário, Ministério Público - MP, a Defensoria Pública – DPPE e as secretarias estaduais de Segurança e Defesa Social (através de seu Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente – DPCA) e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (por sua Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE).

⁴DEPAI/EXPEDIENTE é um delegacia que trata dos procedimentos que não foram oriundos de flagrantes e estão sendo investigados. A DEPAI/PLANTÃO trata do recebimento de adolescentes em flagrantes de ato infracional, para sua devida apuração.

⁵ Onde funciona a recepção existem três cadeiras. Em frente, fica uma copa com uma geladeira e um fogão, ambos enferrujados, com um filtro de água, mas vazio (o fornecimento de água está suspenso por falta de pagamento). Ao lado da copa funcionam dois banheiros, ambos são utilizados por “alguns” funcionários e a população que necessita dos serviços da delegacia, estes banheiros exalam um odor insuportável.

⁶Os procedimentos são elaborados diante do caso concreto, o delegado atesta qual será elaborado mediante o seu entendimento sobre o ato infracional cometido pelo adolescente.

⁷Este período se justifica devido à dificuldade em se obter as autorizações para a pesquisa. O tempo relativo à entrega de ofícios e à resposta deles foi extremamente demorada, sendo necessário a delimitação temporal, considerando o pouco tempo previsto para a execução da dissertação de mestrado.

⁸Os alunos em questão fazem parte do grupo de pesquisa Rede de Estudos em Criminologias e Juventude - REJUCRIM da graduação do curso de direito da Universidade Católica de Pernambuco, como também realizam pesquisa pelo PIBIC cujo tema tem afinidade com esta dissertação de mestrado.

Adolescente - DECCA. Nesta Delegacia, o gestor da Unidade, ao ler o ofício, fez o seguinte questionamento: “não gosto do título. Essa palavra, ‘criminalização de adolescentes’, quero que você retire, não soa bem para polícia, fica muito pesado”. Ele se referia ao título da dissertação, no entanto, com cautela, foi solicitado que a abordagem se restringisse ao conteúdo e não ao título que era provisório.

Essa interferência fez recordar o pesquisador Kant de Lima (1999, 2008, 2013), que ao realizar pesquisa etnográfica, intitulada inicialmente de “Cultura Jurídica e Ética Policial: a tradição inquisitorial”, cujo termo “ética policial” foi questionado. O aceite da publicação do artigo na Revista Brasileira de Ciências Sociais de 1987 teve que ser reformulado de “ética policial” para “práticas policiais”, uma vez que o termo “ética policial” foi interpretado de forma negativa pela classe policial, mesmo esclarecendo que usava a categoria ética do modo que entendera Michel Foucault, “como o indivíduo se auto constitui como um sujeito moral de suas próprias ações” (1982, p. 238).

Nesse espaço de tempo, também foi solicitada autorização a FUNASE para entrevistar adolescentes recém-chegados do Centro Integrado da Criança e do Adolescente - CICA, especificamente da Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI para o Centro de Internação Provisória - CENIPE, a fim de cumprirem os 45 dias de internação cautelar⁹.

Essa autorização foi mais rápida, mas logo no início das entrevistas, por questões burocráticas, houve novo impedimento, tendo que interromper novamente o campo¹⁰, até nova deliberação.

Após idas e vindas, foi possível entrevistar nove adolescentes, mesmo com desconforto dos funcionários que observavam as movimentações.

Após quase dois meses, a DECCA autoriza o retorno a DEPAI, mas com uma condição: não seria possível fotografar nenhum procedimento, apenas anotar o que desejasse.

Com relação à DEPAI/plantão, a 1ª equipe de plantão fez uma boa recepção. O delegado e o escrivão sempre esclareciam as demandas, inclusive comentando e

⁹ECA. Artigo 108.

¹⁰ Houve o recebimento de um e-mail proibindo a ida para ao CENIPE até autorização da Vara Regional. Na Vara Regional, endereçou-se o ofício com pedido de autorização ao juiz responsável pela execução da medida de internação provisória. É necessário mencionar que, quando este ofício foi autorizado, continha o seguinte texto: “Durante as entrevistas serão abordadas as seguintes questões de conteúdos relacionados ao planejamento de projetos de vida, prevenção ao uso de drogas, construção do protagonismo, sexualidade o que não é objeto de pesquisa desta dissertação”.

explicando motivações e decisões após cada procedimento realizado pela equipe. Em contrapartida, uma agente e um comissário externavam diariamente a insatisfação com a pesquisa de campo que se realizou lá.

Diante do exposto, percebe-se que os problemas e dificuldades da pesquisa são o que podemos chamar de “obstáculos práticos” (BECKER, 1998), sendo necessário saber com quem falar, como falar e onde ir.

Do ponto de vista criminológico, este trabalho soma-se a outros (KANT DE LIMA, 1989) que indicam dificuldade de realizar pesquisa no âmbito jurídico, pois com a temática de segurança pública, a insistência do pesquisador consiste em trabalhar para romper as barreiras impostas pelo campo.

Decerto, por uma questão pessoal, passou-se a interpretar as dificuldades como tensões produtivas, registrando tudo em um diário de campo, o que fez entender como se constroi uma pesquisa empírica em direito.

Dessa forma, esse tópico foi realizado para tentar explicar ao leitor as dificuldades quando se decide ir à campo para efetivação de uma pesquisa no âmbito da criminologia. Entretanto, as dificuldades impostas por vários setores retardaram a pesquisa, mas não chegaram a prejudicá-la. Mesmo com todas as limitações, os entraves foram vencidos.

Etapa qualitativa

A presente pesquisa é de abordagem qualitativa, pois visa a compreender significados a partir das percepções, sentimentos, sensações e descrições.

Charles Ragin (2007, p.73) afirma que o método qualitativo é muito adequado para várias finalidades da pesquisa social, entre elas, dar voz a muitos grupos sociais, em geral, marginalizados; produzir conhecimento e interpretações sobre fenômenos históricos e culturais importantes para a compreensão da sociedade; e, finalmente, elaborar novos conceitos e novos marcos teóricos, contribuindo para o progresso da teoria.

A pesquisa qualitativa é delineada a partir da problemática, uma vez que, segundo os objetivos apontados, caminha em um mundo de conclusões, ações, críticas, motivações, pretensões, crenças, valores, e permeia no universo das percepções, dos sentimentos (LAKATOS, 2010).

O estudo do tema visa a busca por explicações, percepções, sentimentos que

foram absorvidos através de entrevistas semiestruturadas e observação etnográfica, considerando a necessidade de identificar se as garantias penais e processuais são respeitadas na apreensão de adolescentes em conflito com a lei em Recife.

Deste modo, trata-se de uma pesquisa empírica que terá o Direito como objeto de estudo, em que serão trabalhadas na etapa qualitativa as seguintes ferramentas: observação etnográfica, entrevistas e análise de conteúdo.

Pesquisas etnográficas¹¹ de caráter antropológico permitem uma interlocução com o campo empírico, que incorpora à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo atribuem à Lei e às normas, possibilitando uma percepção mais abrangente e democrática dos institutos jurídicos.

Peirano (2014, p. 12) destaca que os antropólogos são ávidos em conhecer o mundo em que vivemos: “[...] nunca nos conformamos com predefinições, estamos sempre dispostos a nos expor ao imprevisível, a questionar certezas e verdades estabelecidas e a nos vulnerar por novas surpresas”.

O trabalho etnográfico requer do pesquisador a imersão no campo, ou seja, convivência com a realidade investigada, com o intuito de registrar os detalhes da experiência vivida. Para se compreender a evolução do comportamento de pessoas e de grupos, é necessário observá-los por um longo período e não num único momento (WHYTE, p. 320). É nesse contexto que Direito e Antropologia se encontram, pois “o pesquisador é um animal social” (WHYTE, p. 283).

Percebe-se, que a etnografia tem o intuito de fazer com que o pesquisador adquira conhecimento sobre determinado elemento da realidade investigada, isso faz com que surjam estudos sobre o objeto. Ocorre que não se trata de um simples olhar sobre a realidade, mas uma percepção treinada após sistematização, planejamento e controle da objetividade possível.

Portanto, o campo é o contexto de observação, o lugar onde o pesquisador entrevista e conversa com as pessoas que pretende estudar. A pesquisa qualitativa na área das ciências sociais envolve técnicas e práticas empregadas em contextos definidos pelo pesquisador: esse contexto é o campo do pesquisador (SOUZA, 2015, p. 33).

Foi utilizado diário de campo. A compilação das informações foram realizadas

¹¹A etnografia nasce como método estruturado a partir da escola estrutural-funcionalista britânica, especialmente pelos estudos de Bronislaw Malinowski (1978) e com a sociologia da Escola de Chicago a princípios do século XX.

da seguinte forma: tratando-se dos profissionais¹² da delegacia, utilizou-se nomes fictícios após o cargo/função exercido por eles como forma de distinção; no que tange aos adolescentes entrevistados no CENIPE, tomou-se como base a mesma técnica para preservar suas identidades.

No que diz respeito às falas das pessoas com as quais se manteve contato para a pesquisa, estas estarão destacadas em itálico. Vale ressaltar que tentou-se aferir o máximo de fidelidade nas falas. Assim, as falas contêm erros de pronúncias, gírias, palavrões e a forma técnica de alguns profissionais. Para facilitar o entendimento dos leitores, sempre que necessário é incluída uma nota de rodapé para melhores esclarecimentos.

Considerando que a problemática do estudo realizado indaga se as garantias penais e processuais são respeitadas na apreensão de adolescentes em conflito com a lei em Recife/PE, a presente pesquisa se delinea no universo de adolescentes apreendidos pela polícia, de modo que foi a delegacia o *locus* por excelência da imersão no campo.

São quatro equipes de plantão, basicamente compostas por um delegado, dois escrivães, dois comissários e três agentes. No entanto, o número de agentes e comissários podem variar conforme a necessidade de adequação durante as férias ou até mesmo atestados médicos, podendo vir a desfalcar a equipe.

Desde logo, houve empenho em buscar, na etnografia, formas de descrever as práticas exercidas pela polícia no que se refere às garantias penais e processuais de adolescentes em conflito com a lei, como também, compreender o procedimento em sede de delegacia.

O ponto central do método etnográfico é a descrição detalhada e a interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias 'nativas' como aquelas do saber antropológico utilizado pelo pesquisador [...] (LIMA, 2008:12).

Para além disso, é importante notar que a etnografia implica a observação participante do antropólogo durante um período de tempo em que esteja em contato direto com o grupo a estudar (SOUZA, 2015, p.124). Nesse caso, foram os meses de dezembro de 2018 a abril de 2019 frequentando a DEPAI/plantão em dias e horários

¹² Os profissionais da delegacia dos quais houve contato foram: delegados de polícia, escrivães, agentes e comissários. Estes são os agentes de polícia com mais de 10 anos de profissão.

alternados, pois são quatro turmas de plantão, todas com suas particularidades. Assim, tentou-se identificar as especificidades de cada uma durante os procedimentos.

Durante o período em que estive na DEPAI/plantão, procurou-se aproveitar todos os momentos para compreender a dinâmica da polícia, com maior frequência no plantão da 1ª turma, pois o acesso foi maior, podendo obter maiores informações. Cada conversa se tornaria uma entrevista informal com a equipe de plantão, deste modo, a cada procedimento permitiam pedir esclarecimentos acerca das ações e dos comportamentos a cada um dos integrantes do grupo estudado (SOUZA, 2015, p. 124).

Durante o período em que consistiu a etnografia os casos observados foram:

Quadro 1: Casos observados durante o período em que consistiu a etnografia.

CASO	IDADE	SEXO	ATO INFRACIONAL
1	16	Masculino	Desacato
2 ¹³	DP	Masculino	Porte de faca
3 ¹⁴	17	Masculino	Roubo
4	17	Masculino	Tráfico
5	16/16/17	Masculino	Roubo
6	16	Masculino	Roubo
7	17	Masculino	Roubo
8	14	Masculino	Roubo/Consumo de Drogas
9	14	Masculino	Consumo de Drogas
10	16	Masculino	Tráfico
11	16	Masculino	Receptação
12 ¹⁵	DP ¹⁶	Feminino	Dano ao Patrimônio
13	16/16	Masculino	Tráfico

Fonte: Elaboração própria da autora.

¹³Caso de número 2, do dia 14/01/2019: morador em situação de rua, o qual dizia não ter documentos e utilizava a faca para sua defesa pessoal, foi liberado por tratar-se do que o escrivão denominou de flagrante frágil.

¹⁴Caso do dia 17/01/2019: o adolescente do caso 2, referente ao dia 14/01/19, foi apreendido por roubo de um celular.

¹⁵São seis adolescentes do sexo feminino que moram no abrigo Casa da Madalena. Elas quebraram garrafões de água, lâmpadas e agrediram uma funcionária. Após o procedimento, foram liberadas.

¹⁶DP diz respeito ao dado prejudicado.

Almejando responder aos objetivos dessa pesquisa, buscou-se ficar próximo dos policiais militares. Como cada procedimento demora em torno de duas horas, nesse espaço de tempo buscava-se conversar, perguntar a motivação da abordagem aos adolescentes.

Foi necessário entender os detalhes para que se pudesse descrever e analisar se as ações policiais aconteceram dentro do que preceitua a lei, afinal a etnografia não é apenas um método, mas uma forma de ver, ouvir e interpretar os fatos sociais.

Vale destacar que, durante as ouvidas dos adolescentes, ficava na sala do escrivão sentada bem próxima a ele e não anotava nada em meu diário de campo, com o intuito de não inibir nenhum gesto ou palavra dos envolvidos, preservando a espontaneidade do momento.

Por esta razão, não raras as vezes foi realizada uma reflexão sobre o processo de anotações das percepções obtidas em sede de delegacia. Assim, foi decidido anotar todas as informações possíveis, como bem orientou Dupret (2010), pois não há uma técnica correta de se escrever sobre o que se observa.

Para equipe de plantão, tratava-se apenas de uma mestrandia que estava fazendo uma pesquisa para entender o funcionamento da DEPAI, como também observar os procedimentos; já para os policiais militares, adolescentes ou vítimas, era apenas uma estudante assistindo ao procedimento. Sendo assim, durante esse período, houve muito cuidado para não esboçar nenhuma reação diante dos fatos presenciados¹⁷.

Por fim, a etapa etnográfica foi finalizada porque já havia muito material coletado para serem feitas as análises. No caso desta pesquisa especificamente, não houve o que a academia denomina de “saturação”¹⁸, mas uma escassez¹⁹ de

¹⁷Cenas que me deixavam extremamente constrangida. Era algo muito comum na DEPAI, afinal, aquele ambiente não fazia parte da minha realidade. Ouvir os policiais militares xingarem e denegrirem os adolescentes na frente das suas mães era muito doloroso. Frases como “*boy, tu não chegava vivo no natal*” e as mães não podendo esboçar nenhuma reação me partia o coração.

¹⁸A amostragem por saturação é uma técnica que pode ser utilizada em investigações qualitativas, sendo usada para determinar o tamanho final de uma amostra, interrompendo a captação de novos dados. Em outras palavras, significa que as informações fornecidas por novos participantes pouco acrescentariam ao material já obtido, não contribuindo de maneira relevante para o aperfeiçoamento da reflexão teórica fundamentada nos dados já coletados (Fontanella & Turato, 2007; Falqueto, 2012). Glaser & Strauss (2006) conceituam a técnica como sendo a constatação do momento em que se deve interromper a captação de informações (obtidas junto a uma pessoa ou grupo) pertinentes à discussão de uma determinada categoria de análise dentro de uma investigação qualitativa. Na expressão desses autores, trata-se de uma confiança empírica de que a categoria está saturada.

¹⁹Durante este período, cheguei a ir em quatro plantões de forma consecutiva e não haver nenhum procedimento, o que me causava angústia. Pensava no que estava deixando de aprender e observar. Então, o que me restava nesses espaços de tempo era me aproximar mais dos policiais e conversar

apreensões. Desta feita, em 1 de abril a etnografia realizada na DEPAI foi encerrada na DEPAI.

Além da observação etnográfica, também foram realizadas entrevistas semiestruturadas que consistiram em levar a pessoa entrevistada a explorar o campo de indagação aberto, em vez de ser guiada pelas questões prontas do entrevistador.

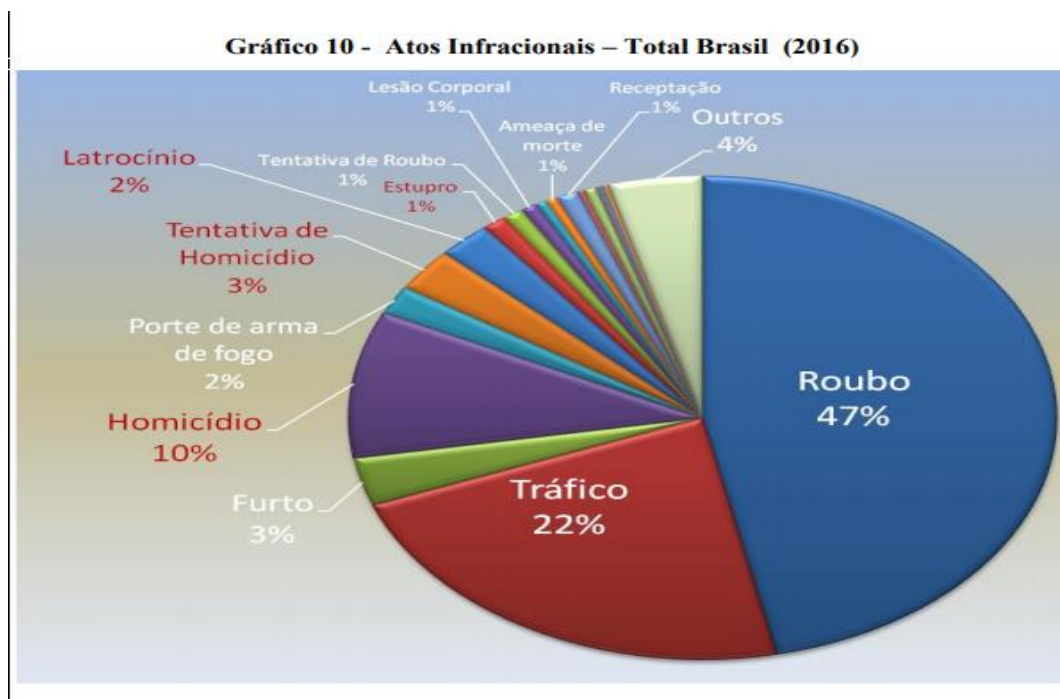
Nesse sentido, o intuito das entrevistas seria identificar a representação dos adolescentes a respeito da motivação da apreensão e das garantias processuais que lhe são asseguradas. Como se tratava de uma abordagem semiestruturada, tiveram liberdade de responder naturalmente, possibilitando uma maior flexibilidade do roteiro e a possibilidade de novas formulações de questionamentos no decorrer da entrevista (SILVA, GODOI e BANDEIRA-DE-MELO, 2010).

Sair do roteiro e adentrar em outros assuntos também foi possível, pois entrevistar uma pessoa ou um grupo pode ser uma excelente oportunidade para obter informações não alcançáveis pela observação, mas envolve uma dinâmica de confiança entre os que dialogam (SOUZA, 2015, p. 101).

As entrevistas foram realizadas com nove²⁰ adolescentes com idade entre 13 e 16 anos. Do total, apenas um cumpre a medida de internação provisória pela segunda vez, os demais estão confinados no Centro de Internação Provisória - CENIPE pela primeira vez. Os atos infracionais dividem-se em roubo e tráfico de drogas, um dado que replica a mesma lógica nacional, tal como abaixo indicado.

para tentar extrair o máximo de informações.

²⁰O número de 9 adolescentes se justifica por ter havido proibição na continuidade das entrevistas, Vale salientar que, inicialmente, entrevistaria a equipe técnica da instituição, composta por assistente social, psicóloga e advogada.



Fonte: Levantamento Anual do SINASE, 2018.

O *locus* das entrevistas com os adolescentes foi o CENIPE²¹ e a escolha do local justifica-se devido ao fato deles serem recém chegados da Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI²², isto é, estavam adentrando no CENIPE pela primeira vez e não sabiam como funcionava o sistema socioeducativo, estando muito vivas em suas memórias a forma como foram realizadas as apreensões no flagrante de ato infracional.

Ressalta-se que complementar as observações etnográficas da delegacia com as entrevistas no CENIPE foi importantíssimo, pois possibilitou maiores condições de entender o universo, não obstante ter sempre o cuidado no ouvir e no observar:

Evidentemente, tanto o ouvir como o olhar não podem ser tomados como faculdades totalmente independentes no exercício da investigação. Ambos complementam-se e servem para o pesquisador como duas muletas – que não nos percamos com essa metáfora tão negativa – que lhe permitem caminhar, ainda que tropeçadamente, na estrada do conhecimento. A metáfora, propositalmente utilizada, permite lembrar que a caminhada da pesquisa é sempre difícil, sujeita a muitas quedas (OLIVEIRA, 1988, p. 21).

As entrevistas eram realizadas em local escolhido pela gestora da unidade. Uma

²¹CENIPE é o local de cumprimento da medida de internação provisória de 45 dias.

²²UNIAI é o local em que o adolescente fica apreendido, aguardando a apresentação ao Ministério Público. Após a apresentação, o adolescente pode ser liberado ou enviado para internação provisória no CENIPE.

sala pequena, contendo duas cadeiras e um birô, localizado em um corredor ao lado das salas da psicóloga, assistente social e advogada. A sistemática seguia desta forma, um a um passavam por estas profissionais e por último pela entrevista realizada para esta pesquisa.

Nesse sentido, ao receber o adolescente, prontamente me apresentava como estudante e não como parte do corpo técnico da unidade. Explicava que o que fosse dito por eles ninguém da unidade saberia, que qualquer informação estaria disponibilizada apenas para a pesquisa. Assim, todos os adolescentes aceitaram responder todas as perguntas. Eles contavam o que aconteceu com riqueza de detalhes, gesticulando, mudando a voz, chorando, e inclusive levantavam suas vestes e mostravam o que, segundo eles, seriam marcas de agressões ocasionadas pela polícia. Todos esses detalhes com aquela desenvoltura que só os adolescentes possuem.

Destaco que, em nenhuma entrevista foi utilizado gravador²³, sendo todas escritas em diário de campo, pois acredito que em qualquer das fases da pesquisa um gravador só atrapalharia, os sujeitos envolvidos não se sentiriam a vontade com a utilização de um gravador, em determinado dia, um comissário de polícia me contando casos indagou, “*Você não está gravando não né?!?*”, expliquei de imediato que ao utilizar um gravador as respostas para minhas perguntas seriam sucintas e muito bem pensadas o que fugiria muitas vezes da realidade.

Nessa conjuntura, há cheiros, olhares, sorrisos, choros, gestos corporais, impressões e comentários ditos antes e depois da entrevista que um gravador não seria capaz de captar.

Para melhor explanação, destaca-se, no quadro abaixo, alguns dados sobre os adolescentes entrevistados:

Quadro 2: Informações sobre os adolescentes entrevistados no CENIPE.

NOME ²⁴	IDADE	ATO INFRACIONAL	QUANTIDADE DE INTERNAÇÕES
Aquiles	16	Roubo	1º
Apolo	14	Roubo	1º

²³ É importante deixar registrado que não foi autorizada a gravação.

²⁴ Foram utilizados nomes fictícios para preservar a identidade dos adolescentes.

Órfeu	14	Roubo	1º
Eros	13	Roubo	1º
Ícaro	16	Tráfico	1º
Hércules	15	Roubo	1º
Morfeu	16	Tráfico	1º
Zeus	14	Tráfico	1º
Cronos	16	Roubo	1º

Fonte: Elaboração da autora, 2019.

Enfim, como se percebe, é necessário ter cuidado ao se aprofundar na realidade, proporcionada pelo campo, posto que se a entrevista abre possibilidades de um melhor entendimento da realidade, também exige ao investigador um maior cuidado nas leituras e interpretações que daí possam nascer.

Nesse sentido, a abordagem qualitativa foi complementada por levantamento documental, com o objetivo de caracterizar os adolescentes e mapear as práticas de identificação do que se considera suspeito pelas polícias.

Levantamento Documental

O levantamento documental foi realizado na DEPAI/expediente através de coleta de dados dos Autos de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional - AAFAI e Boletim de Ocorrência Circunstanciado- BOC²⁵, referente ao primeiro semestre de 2017 e segundo, de 2018, com a finalidade de caracterizar o perfil do adolescente em conflito com a lei.

O processo de levantamento documental foi inicialmente realizado através da fotografia dos procedimentos para a conseguinte análise em momento específico. Em segundo momento, por ordem da delegada, apenas foi possível anotar os dados.

Sendo assim, foi criada uma tabela com categorias que julgou-se pertinentes e comum nos documentos. Ocorre que, durante a coleta, deparou-se com dados que antes não havia atentado para sua importância, mas que a cada leitura dos procedimentos eles surgiam naturalmente, o que remeteu à necessidade de

²⁵ Nesse contexto, é importante informar o quantitativo do universo coletado durante o período de 2017, 625 documentos; no que se refere ao período de 2018, foram analisados 535 documentos. Dessa maneira, pontuo ainda que não houve uma separação por BOC e AAFAI, haja vista que não há essa diferenciação na delegacia.

caracterizá-los. Inclusive, vislumbro o ensinamento de Howard Becker (2007, p. 158/160), o qual aduz que, por vezes, começamos a colher dados sem ter muita noção do que é de verdade o problema que estamos estudando, só a pesquisa dirá...

Em razão disto, por diversas vezes alterei a tabela idealizada inicialmente, pois fui tomando ciência que dados que constavam em uma turma de plantão consequentemente não constavam em outra e assim começaram os porquês, o que motivava tamanha desorganização.

É relevante informar que em sede de delegacia quase inexistente produção de bancos de dados oficial; diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, por exemplo, o que reforça aqueles entraves acima descritos; afinal esta pesquisa foi moldada de maneira extremamente primária.

Castro (2017, p. 42) cita que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA tem produzido uma série de bancos de dados de processos judiciais a partir da coleta de informações *in loco* em serventias judiciais de todo o país, como, por exemplo para dados sobre execuções fiscais na esfera federal (IPEA, 2013); para dados sobre execuções criminais (IPEA, 2013b); sobre o perfil das demandas de juizados especiais cíveis estaduais e federais (CJF, 2012); e respectivamente; IPEA (2013a), sobre o desempenho da justiça itinerante, além de uma pesquisa de campo já concluída sobre autos findos trabalhistas, mas ainda não publicada.

Caso existisse um sistema informatizado nas delegacias²⁶, ajudaria muito o serviço prestado, como bem explicou o escrivão de polícia, Jano.

Aqui²⁷ funciona o centro integrado da criança e do adolescente, mas isso é piada, nós somos o primo pobre, deveria existir um sistema interligado entre todos os órgãos que funcionam aqui, MP, Judiciário, todos deveríamos trabalhar em harmonia, mas não é o que acontece, a gente fica pedindo favor no MP. Era pra ser algo célere, mas trabalhamos ainda com muito papel, a coisa não anda (Diário de Campo, 18.07.18).

Com essa fala, percebemos a falta que um sistema uniformizado faz para funcionários. Segundo eles, acarretaria em mais agilidade para o serviço burocrático. O trabalho realizado por eles chega a ser amador: vislumbrei algumas tabelas

²⁶ O sistema citado na pesquisa, idealizado pelos funcionários da DEPAI, seria um sistema informatizado que uniformizasse as informações e procedimentos realizados pelos órgãos que fazem parte do CICA, sendo assim, na visão dos funcionários, todos seriam beneficiados, pois o acesso facilitado as informações deixariam os procedimentos mais céleres.

²⁷ Destaca-se que foram mantidos possíveis erros de pronúncia, a fim de garantir o caráter fidedigno das falas.

elaboradas pelo que é denominado “setor de estatística”, porém era visível que não possuíam consistência, sendo preferível elaborar minha própria ferramenta de trabalho.

Pela falta de uniformização, ouvi do escrivão Lucius:

Sua pesquisa não vai sair satisfatória, primeiro pela má vontade de alguns profissionais que não entendem a importância de pesquisas aqui dentro, segundo pela desorganização, não existe um sistema, você deveria vir com seu pen drive e retirar toda e quaisquer informação, aí vai fazer com esses papéis nojentos, procurando dado (Diário de Campo, 18.07.18).

A fala acima tem relação com a forma que foi exercida a coleta de dados, uma vez que os elementos colhidos são provenientes dos BOC e AFFAI e as informações, não raras as vezes, encontravam-se desagregadas.

Dando continuidade à conversa aqui exposta, Juno diz:

O Estado não se preocupa com nosso dia a dia. Era para cada PM ter um tablete, chegar aqui e já passar pra gente, mas não, o que temos é um modelo de 1940, arcaico, elaborado de caneta, com umas letras horríveis, cheia de erros grotescos, muito difíceis serão os seus dias aqui (Diário de campo, 18.07.18).

Nesse sentido, Schlittler (2016) citou a dificuldade de Barreira e Adorno (2010), na pesquisa “A violência na sociedade brasileira”, onde produziram um panorama histórico das produções na ciência social brasileira. Para os autores, uma das dificuldades foi em relação ao acesso de dados públicos das áreas da segurança pública, justiça e sistema penitenciário. O problema consiste, por um lado, nas frequentes situações em que as informações são inexistentes, desorganizadas ou não uniformizados em escala nacional. E, por outro lado, o problema é complexo pela recusa de gestores públicos em permitir acesso aos dados existentes, sob a alegação de que seriam sigilosos, reservados ou privativo dos órgãos que os produzem (ADORNO; BARREIRA *apud*. SCHLITTLER, 2016, p. 65).

Vale destacar que são quatro turmas de plantão e em cada turma dois escrivães, que elaboram os procedimentos “a seu gosto”²⁸, como eles mesmo falam. Com isso, informações que constam na primeira página do procedimento da 1ª turma, pode constar na última página do procedimento da 3ª turma ou ainda mais gravoso e

²⁸O termo a seu gosto é utilizado pelos funcionários da delegacia, em relação a elaboração dos procedimentos, pois não existe um regimento que obrigue o escrivão de polícia seguir um modelo padrão, cada um elabora como acha conveniente. Isto implica em uma cadeia de desorganização, prejudicando todos os setores da delegacia.

comum é a mesma turma ter modelos de procedimentos diferentes, pois cada escrivão tem seu próprio modelo de procedimento.

Paixão (1982), ao realizar um estudo sobre práticas dos policiais civis, evidenciou que, durante o exercício profissional, existia uma informalidade subjetiva na efetivação do trabalho, que, por vezes, desprezava a ordem formal, em que a elaboração do inquérito seria realizada de trás para frente, por exemplo.

A forma como são elaborados os procedimentos prejudica todo e qualquer trabalho efetuado em torno da segurança pública do estado. Ora, se políticas públicas são elaboradas em conformidade com os dados oficiais, de quais dados “oficiais” estamos falando? Existe fidedignidade nos dados? Para que se esses dados fossem fieis à realidade, uma nova forma de trabalho deveria ser empregada na DEPAI.

Nesse sentido, fui aprimorando a tabela inicial. Conforme o surgimento de novos dados, cheguei na unidade sabendo muito pouco e fui aprimorando o que eu sabia na teoria e colocando em prática, para a conseguinte análise do material.

Análise de Conteúdo

A análise do material foi realizada por meio de análise de conteúdo. Conforme Bardin (1997), a esse tipo de análise pode ser definida como sendo um conjunto de técnicas de análise de comunicações, visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção destas mensagens.

Descrevendo, assim, como um método de tratamento da informação contida nas mensagens, para a utilização do método é necessária à criação de categorias relacionadas ao objeto de pesquisa.

Para o presente estudo, as categorias temáticas e as subcategorias foram divididas conforme a previsão normativa das etapas processuais, critério este que vai desde a abordagem, apreensão, lavratura do documento até à produção de provas e à defesa técnica do adolescente.

Justificativa pela escolha do tema

Enfim, um estudo aprofundado no âmbito da justiça juvenil e o papel que a polícia tem na apreensão dos adolescentes é uma discussão relevante face o cenário de encarceramento juvenil. Tendo em vista que o processo de criminalização da polícia tem início na reação social, é necessário saber qual o impacto inicial da polícia frente ao encarceramento de adolescentes na cidade do Recife?

Deste modo, faz-se necessário uma investigação sobre esse modelo repressivo e coercitivo utilizado em nome da ordem social. Isto posto, existe um perfil pré-estabelecido pela polícia para abordagem? As garantias penais e processuais são observadas?

A hipótese é que os signos de suspeição existem e são designados a um perfil específico do adolescente pobre e morador da periferia, garantindo a incriminação sucessiva do sujeito cujas características se enquadram no estereótipo do “bandido”, culminando em sua condenação à pena privativa de liberdade ou à execução extrajudicial pelas mãos das polícias (MISSE, 2010).

Verifica-se que a rotulação de um sujeito como bandido está profundamente ligada ao processo de sujeição criminal que o sujeito possui, pois são procurados pelos policiais para fechar os inquéritos, definindo um culpado (MISSE, 2011).

Dessa maneira, quais as causas e efeitos dessa apreensão? Elas são realizadas como preceitua a lei? Quais critérios que orientam os procedimentos legais? Pois, se são adolescentes considerados suspeitos, na lógica de uma polícia que atua na defesa social e o sujeito é inimigo do Estado (ZAFFARONI, 2003), não haveria respeito a garantias fundamentais e desrespeito direto à Doutrina da Proteção Integral.

Para responder a todos esses questionamentos, faz-se necessário assistir aos flagrantes em sede de delegacia para compreender os mecanismos operados pela polícia.

Prioristicamente, o presente estudo tem por fito preencher lacunas científicas, dando subsídio para a sugestão de pesquisas futuras, considerando que a literatura atual se debruça no estudo referente a garantias penais e processuais de adultos e não de adolescentes.

3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E INSTITUIÇÃO POLICIAL: UM LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

*Lindas crianças alimentadas, bochechas rosadas
Lindas crianças pálidas sem ter o que comer
Lindas crianças que aos 06 já sabe pronunciar inglês
Lindas crianças que aos 12 pouco lê português
Lindas crianças agasalhadas
Lindas crianças largadas dormindo nas ruas sentindo tanto frio
Gonzaga, Cleide 1986.*

3.1 JUSTIÇA JUVENIL: DO MENORISMO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ,,–CONFIGURANDO GARANTIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL

*“Mendigo, malandro, moleque, mulambo bem ou mal”
Buarque, Chico 1972.*

No Brasil, os debates sobre a política que regem a justiça criminal são uma constante. Diversas indagações surgem, como se a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA tivesse provocado uma ruptura com o modelo anterior previsto nos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

Em um país assolado pela desigualdade social e pela miséria, como o Brasil, muitas são as situações que demandam medidas de proteção, a fim de pôr a salvo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, vítimas de um modelo opressor que permanece vigente. Não obstante, os direitos e garantias, tão mencionados nos documentos normativos pátrios e internacionais, precisam de uma interpretação correta para que tenham eficácia.

Em que pese a literatura associar o ECA como vanguardista, uma mudança de paradigma em relação ao modelo anterior, ofertando uma legislação referencial, tal questão precisa ser problematizada, devendo ser conhecido o modelo anterior ao ECA.

Emilio Garcia Mendez (1998) identifica três fases principais pelas quais passaram as normas relativas à criança e ao adolescente, que são: o Tratamento Penal Indiferenciado; a fase Tutelar e a Doutrina da Proteção Integral.

A primeira fase, é conhecida pelo caráter penal indiferenciado. Define-se por considerar os menores de idade da mesma forma que os adultos, com exceção das crianças de até sete anos, consideradas completamente incapazes, encontrando respaldo nos Códigos Penais do Brasil de 1830 e 1890 (MÉNDEZ, 2006).

Durante esse período, a crianças e adolescentes eram dispensados os mesmos tratamentos, cruel e desumano. O seu caráter de indiferença era ressaltado em relação às punições aplicáveis aos adolescentes e aos adultos, em virtude da inexistência real de casas de correção, que, por não terem sido construídas, fizeram com que muitos menores fossem lançados na mesma prisão que os adultos em deplorável promiscuidade. A única benesse voltada à criança durante esse período surgiu após a vinda da família real ao Brasil, com as ordenações Filipinas, que beneficiava a pessoa até 17 anos a não ser condenada à morte (AZEVEDO, 1997).

Entretanto, no que pese a retirada da pena de morte aos menores de idade, estes, não estavam livres das chibatadas, de castigos cruéis e da tortura, que por vezes resultava em mortes. Esse processo era exercido sob a legitimação do Estado. Nesse contexto, eram os próprios agentes públicos os promotores da violência e, assim, sempre agiam na perspectiva da punibilidade. Em 1830, surgiu o Código Penal Brasileiro, que definiu a responsabilidade penal aos indivíduos a partir dos 14 anos (RIZZINI 2009).

O Código também instituía que o juiz poderia condenar à pena de prisão a criança a partir dos 7 anos de idade, desde que julgasse que esta teria agido com discernimento. Essa prática demonstra o caráter de subjetividade e o autoritarismo, uma vez que, pelo critério do discernimento, o juiz poderia justificar por métodos pessoais a punição de uma criança, o que foi objeto de inúmeras críticas.

O código de 1830 traz em seu artigo 10 os casos de inimputabilidade, dentre eles, os menores de 14 anos de idade. Entretanto, o artigo 13 da referida legislação dispunha que todos esses menores deveriam passar por uma avaliação de discernimento, para identificar se os mesmos possuíam condições de avaliar racionalmente suas condutas como criminosas.

Esta imposição do Código foi altamente criticada na época, tal qual o fez Tobias Barreto em “Menores e Loucos”²⁹, no ano de 1884. Para o autor, o código encerra a questão, “que elle também resolve a seu modo, da imputação criminal. Geralmente a psychologia, de que se servem os legisladores penaes para delimitar o conceito de criminoso, é uma psychologia de pobre” (BARRETO, 2003).

O nosso Código, no art.10 não fez mais do que reconhecer uma velha verdade, consagrada pela história em todos os periodos culturaes do direito

²⁹ Tobias Barreto (1839 – 1889) atuou nas áreas da literatura e da filosofia, conseguindo grande prestígio como jurista, especialmente com a fundação da Escola do Recife. Tornou-se um renomado crítico da filosofia do direito e da criminologia brasileira.

penal. Cometeu, entretanto, além de outros, que serão apontados, um erro de methodo: foi reunir em uma só cathegoria diversas classes de sujeitos irresponsáveis, que não se deixam reduzir a um denominador commum, isto é, a ausencia do que eu chamei normalidade mental. (...) (Barreto, 2003, p.13).

Na obra “Menores e Loucos”, o autor fez uma análise de algumas noções sobre crime e criminoso expostas no Código Criminal, evidenciando como os menores e loucos não poderiam fazer parte da mesma categoria de sujeitos. O código expõe diversas contrariedades e problemas em seu texto, sendo o cerne da questão a palavra "discernimento" e seu uso como critério capaz de separar os menores impuníveis dos puníveis.

Na avaliação de Barreto, isto poderia “abrir caminho à muito abuso e dar lugar a mais de um espetáculo doloroso” (2003, p 47), afinal o conceito de "discernimento, de difícilima apreciação" (2003, p. 59).

O conceito de discernimento, considerado como muito indefinido, tornando-se suporte para decisões absurdas, não poderia ser aplicado ao jovem enquadrado na mesma categoria dos loucos. Os jovens deveriam ser protegidos dos abusos, pois vivia em uma fase da vida em desenvolvimento.

O estado de irresponsabilidade por causa de uma passageira ou duradoura perturbação do espírito, na maioria dos casos, é um estado de perda das duas primeiras formas da consciência ou da normalidade mental. Não assim, porém, quanto à carência de imputação das pessoas de tenra idade, e em geral de todas aquelas que não atingiram o desenvolvimento suficiente; neste caso, o que não existe, ou pelo menos o que se questiona, se existe ou não, é a consciência do dever, e algumas vezes também a consciência do direito. (BARRETO, 2003, p. 12-13)

Machado (2014) aponta que, em 1830, o fundamento da responsabilidade moral do homem era influência da Escola Clássica, que possuía, no livre-arbítrio, um axioma indiscutível na configuração do “responsável moral” e que, naturalmente, refletia na questão da imputabilidade.

Segundo Alvarez (1989, p. 68) Tobias Barreto pretendia enfatizar a necessidade de reformulação do Código no sentido de uma maior diferenciação e de uma maior precisão nas formas de irresponsabilidade criminal, pois o discernimento não passava de uma noção ultrapassada, velha moeda sem peso e sem legitimidade, que precisava ser colocada em discussão.

Como determinava o artigo 3º do Código, “não haverá criminoso ou útil delinquente sem má-fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o delinquente sem má-fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar”. Para MACHADO (2014), o único meio para reconhecer o desenvolvimento da razão nas crianças era a indução – comparando discursos e ações com as dos adultos, o que era perigoso e frágil, como a prova da maçã de Lubecca³⁰ (2014, p. 96).

O texto de Tobias Barreto é considerado um divisor de águas, tratando do discernimento como algo ineficaz, esse Código Criminal possuía preocupação essencialmente punitiva (ALVAREZ, 1989).

Percebe-se desde o nascedouro das legislações, que crianças e jovens eram inexoravelmente punidos antes de 1830, sem maiores cuidados em relação aos delinquentes adultos” (RIZINNI, 2009, p. 100).

Com a Proclamação da República, é elaborado o Código Penal de 1890, que trazia em seu artigo 27 que não seria criminoso aquele com menos de nove anos de idade e aquele que estivesse entre nove e quatorze anos de idade, porém que não agisse com qualquer discernimento na prática da infração. Já os que tivessem dentro dessa faixa etária e agissem com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais³¹ pelo tempo que o juiz achasse pertinente.

O Código Criminal de 1890, todavia, manteve a supressão jurídica da infância por meio da responsabilização penal de crianças:

Estabeleceu em 9 anos o limite mínimo da imputabilidade do agente do crime. O menor de 14 anos só devia ser punido quando obrava com discernimento, o que deveria ser perguntado ao juiz ou ao júri: ‘o réu obrou com discernimento?’ – devendo os maiores de 9 e os menores de 14 ficar submetidos a um regime educativo e disciplinar (LONDOÑO, 1996, p. 131-132).

Percebe-se uma mudança extremamente tímida no Código Penal de 1890 quando se estabeleceu a idade de 9 anos como limite da inimputabilidade e avaliando os de 9 aos 14 anos com o critério do discernimento.

A principal mudança do novo Código em relação à imputabilidade se dava na forma de punição, que antes, em 1830, deveriam os menores serem levados às casas

³⁰Consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança. No caso de escolha desta última, estava provada a malícia do infante, que no caso, já seria capaz de discernir entre o bem e o mal e, portanto, poderia ser penalizado (MACHADO, 2014).

³¹Vale ressaltar que, alguns elementos estruturados no CP de 1890, não saíram do papel, como foi o caso das casas de correção e estabelecimentos industriais, devido à falta de estrutura pública, sendo presentes no ordenamento jurídico, na prática, não eram efetivados.

de correção e o código de 1890 demandava uma instituição disciplinar, de caráter industrial (art. 49 c/c 399, §2º) (MACHADO, 2014), focando no trabalho como forma de regeneração àqueles que não poderiam receber uma punição diante da legislação.

Os períodos que figuraram os Códigos Penais de 1830 e 1890 ficaram conhecidos como Etapa Penal Indiferenciada ou Modelo Punitivo, cuja marca principal correspondia a um juízo de discernimento conforme a conveniência de apreciação dos Juízes.

O século XX foi marcado, inicialmente, por importantes mudanças no Brasil, sobretudo na década de 20, surgindo a indagação sobre o papel do Estado nas questões sociais, inaugurando várias instituições para educação, repressão e assistência a crianças.

Em face do positivismo criminológico, o papel das crianças e dos adolescentes, em razão das preocupações sociais com o delito, começaram a mudar (MACHADO, 2014). Assim, surgiu uma batalha contra a criminalidade juvenil, na configuração do binômio proteção-controle, associado ao binômio abandono-delinquência.

Prevalcia a percepção de que crianças e adolescentes que vagavam pelas ruas estavam fora da produção e, por isso, estavam desviados. Para solucionar esse problema, duas configurações eram expostas: as de que “o trabalho seria capaz de assegurar a inserção dos pobres no mundo da ordem” – nesse sentido, Francisco Matarazzo, à época, importou máquinas pequenas adaptadas para crianças (MOURA, 2000, p. 263) – e a segunda, de que a origem da criminalidade estaria situada na infância, de modo que “o delinquente juvenil tenderia a se tornar o criminoso adulto” (PAULA, 2004, p. 66).

Havia uma simbiose entre criança, Estado policial, patrão e ciência: a ciência como intérprete e garantidora legítima do bem comum, o Estado, centralizador e autoritário, na tutela do menor, solucionador da criminalidade juvenil e mantenedor da mão-de-obra para o fortalecimento da indústria que se expandia – num movimento de resolução dos problemas e otimização do mercado de trabalho. (FERLA *Apud* MACHADO, 2014, p. 117).

O discurso eufemista fazia valer uma assistência baseada no controle social, que acabava por ocasionar uma confusão entre o adolescente em estado de abandono e o adolescente delinquente, sendo tratados pela legislação da mesma forma. Nesse sentido, assistência à infância tinha como proposta a “transformação das instituições de assistência para que estas substituíssem os cuidados familiares”.

Nas palavras de Karyna Batista Sposato, o direito tutelar de menores derivou da combinação do correccionalismo com a influência da “Escola Positivista” (2014). Segundo a autora, o positivismo passou a se preocupar mais com as tipologias de delinquentes do que a tipos de delitos.

(...) A concepção do delito como um fato humano e um dado sintomático da anormalidade pessoal do sujeito levou à adoção de medidas de segurança destinadas a reagir defensivamente à periculosidade social do sujeito. A essência estava em atribuir ao direito penal a função de prevenir tomando em conta as exigências de defesa social, e não mais a função repressiva (SPOSATO, 2014, p.78).

No ano de 1927, foi promulgado o primeiro Código de Menores, conhecido como Código de Melo Mattos – CMM, o qual não fazia nenhuma distinção entre o menor abandonado e o infrator, ambos estavam sujeitos às mesmas punições sem que fosse observado a condição de pessoa em desenvolvimento.

Nas palavras de Faleiros, esse código introduziu “tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista”(1995, p.63).

A época o discurso de proteção e assistência à infância concentrava a responsabilidade pela situação de abandono ou delinquência de crianças e adolescentes na família.

A ausência ou deficiência dos cuidados familiares e a impossibilidade de a família orientar os filhos para o caminho da educação e do trabalho, seriam, então, as causas do abandono material e moral que levaria crianças e adolescentes a viver pelas ruas. (PAULA, 2004, p. 66).

No código, houve uma legitimação do termo “Menorista”, que se destinava a expostos³², abandonados³³ ou delinquentes³⁴; uma ideia que generalizava todos os conceitos em apenas um. A criança sem família era considerada em perigo. Tal doutrina possui como clientes os chamados menores em perigo material ou moral, ou seja, aqueles considerados como desviados e infratores.

O CMM se firmou com um traço de “justiça recuperadora”, por meio do qual o juiz de menores era uma espécie de figura paternal, assumindo os cuidados educativos das crianças e adolescentes (PAULA, 2004, p.64).

Para Alvarez (1989), a concepção de justiça recuperadora do Código de Menores significou uma perda do pátrio poder, pois restringiu o campo de atuação das famílias. Ademais, ao regulamentar a política de internação, o Código expandiu o campo de

³²Art.14 – CMM. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

³³ Art.26 – CMM. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

³⁴Art.69 e ss – CMM. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo.

ação do Estado e inscreveu crianças e adolescentes no registro da tutela estatal. Assim, as relações entre pais e filhos passaram a ser fiscalizadas pelo Estado, que assumiu a responsabilidade pela educação em substituição à família, quando essa fosse considerada ausente ou incompetente. (ALVAREZ, 1989).

O que dispunha a justiça recuperadora é que a atitude criminosa não poderia ser assimilada a uma personalidade. Na verdade, ela deveria ser consequência de deslizes ocorridos pela vida desestruturada que levava, sendo possível serem corrigidos em tempo de prevenir a construção de um criminoso.

Para amparar a ação recuperadora, houve uma absorção de outros saberes técnicos perante à justiça juvenil, como médicos, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. A partir de então, a intervenção judicial era auferida por saberes técnicos, em que a ação do juiz consistia em desqualificar as famílias das crianças/adolescentes, pois entendia-se que a falta de autoridade colocava os menores em situação de risco social (BATISTA, 2003).

O juiz de menores era tido não apenas como um mero aplicador de leis, mas assumia o papel de figura paternal, abarcando todas as demandas ligadas à infância e que mantinha consigo o discurso que o encarceramento era algo bom.

Para corrigir os desviados, criou-se ferramentas de internações em instituições como o Serviço Social dos Menores Abandonados e Delinquentes de São Paulo, no ano de 1938, e o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, em 1941.

Salienta-se que no Brasil, a consolidação do modelo tutelar compreendeu ao período da ditadura política, através da criação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e da elaboração de uma entidade de âmbito federal para sua coordenação, a chamada Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor).

Segundo Cifali (2019, p. 83), a atuação da Funabem existia oficialmente em torno de dois eixos: a correção e a prevenção das causas do “desajustamento do menor, diagnosticava-se para, então, tratar comportamentos anormais, sintomas ou expressões de desequilíbrio e doenças”.

Nas palavras de Benedito Rodrigues dos Santos, o Modelo de Bem-Estar estaria substituindo o modelo jurídico-social de “propriedade dos pais” (vigente no Brasil Colônia), de modo que o Estado passou a regular o bem-estar das crianças e adolescentes conforme “o seu melhor interesse”:

(...) O modelo do bem-estar das crianças associado ao filantropismo religioso e leigo vigorou de maneira quase

hegemônica no período aproximado de 1850 a 1970, e ofereceu a matriz do primeiro modelo de proteção jurídico-social vigente no país. O Estado especializou um conjunto de órgãos e políticas para cuidar do bem-estar das crianças e adolescentes, como o estabelecimento da Política e do Sistema de Bem-Estar do Menor (Funabem e Febens), os juizados de menores, os centros das promotorias e curadorias dos menores, e estabeleceu parâmetros para a educação das crianças e adolescentes, inclusive dentro de casa (2007, p.153).

Seguindo a perspectiva desse modelo, seria internar para tratar e internar para prevenir. Essa institucionalização assumia um caráter repressivo de contenção e exclusão social (CIFALI, 2019). O caminho correto para os jovens considerados transgressores ou com perfil de criminoso seria a internação.

Dentro dessas instituições, os jovens perdiam a sua identidade, passando a ser chamados por números (EARP, p. 1993), diante da similaridade com instituição total (GOFFMAN, 2003).

Entre os meses de junho de 1975 e abril de 1976, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI³⁵ com o objetivo de investigar o problema da criança e do menor carentes no Brasil, era tida como um laboratório que buscava por soluções para os menores da época em face da extrema vulnerabilidade das suas famílias (CIFALI, 2019, p. 87).

A vida familiar dos pobres passou a constituir de maneira mais acentuada a principal causa para o comportamento desviante de adolescentes por meio do que seria a porta para criminalidade juvenil.

Surgiria, então, a concepção de que a família ilegalmente constituída, desorganizada pela perda ou separação de um dos seus genitores, não se preocupava mais com a educação de seus filhos, os lançando à miséria, ao abandono e,consequentemente, os fazendo migrar para a criminalidade (PAULA, 2014).

Nesse contexto, observa-se uma declarada associação da criminalidade à pobreza, sendo assim, o problema do menor tinha como consequência a falta de estrutura familiar pelo contextoem que estava inserido. Esta realidade estava descrita no relatório da CPI: “a miséria seria a origem de todos os males e a causa mediata ou imediata da delinquência infanto-juvenil” (BRASIL, *Apud* CIFALI, 2018).

Neste diapasão, o resultado da CPI identificou que a criminalidade estava aumentando, que o menor merecia atendimento primordial, além de citar a UNICEF³⁶e

³⁵ A CPI tinha como denominações, “CPI do Menor Abandonado” e “CPI do Menor”.

³⁶ A UNICEF iniciou sua atuação no Brasil em meados dos anos 50.

a Declaração dos Direitos da Criança da ONU.

Com o advento do Código de Menores³⁷, de 1979, não houve nenhuma mudança expressiva. O Código segregava e discriminava os menores em situação irregular, nas palavras de Karyna Sposato:

(...) não alterou significativamente o funcionamento e a feição do modelo, que não só permitia a institucionalização dos menores sem a observância das regras e dos princípios processuais e constitucionais, mas também autorizava a continuidade da institucionalização nos mesmos estabelecimentos destinados aos adultos(2014, p.83).

O Código era dividido em menores com graves carência de atendimento em suas necessidades básicas em razão da ausência ou omissão dos pais/responsáveis e menores autores de infração penal, tendo o juiz de menores a responsabilidade de “resolver todos problemas” como se isso fosse possível.

A autoridade exercida pelo Juiz do Código de Menores era muito abrangente, fazendo do juiz um bom pai de família que tinha toda a discricionariedade para decidir. Não existia quaisquer formalidades, o menor poderia ser detido sem ordem judicial ou sem estar em flagrante e a assistência de advogado era inexistente.

Vale ressaltar que, durante o período em que consistiu a Doutrina de Proteção Integral no Brasil, o processo de afirmação da infância e da juventude a nível global também ocorria. A questão do menor era um assunto recorrente no mundo, com isso, haviam constantes mudanças nas normas internacionais, que passavam a influenciar a perspectiva brasileira.

Considerando o histórico do país em relação às políticas de assistência para os "menores em situação de risco" ou “em perigo moral e material" até o “adolescente em conflito com a lei”, instaura-se o paradigma de ambiguidades que vigoram contemporaneamente.

Como visto, durante o período Imperial, valores morais e caridade estavam interligados, sendo considerados essenciais para assistência aos pobres. A principal contribuição na área da assistência pública à infância foi “a implantação de um modelo de atendimento, criado especialmente para os ‘desvalidos’, os quais, após a formação dada pelo Asilo, seriam validados pela sua capacidade de trabalho, seu maior bem” (RIZZINI, 1995b, p. 245).

³⁷ O Código de Menores, de 1979, foi elaborado por um grupo de juízes, juristas e um médico, a pedido do Senado (CIFALI, 2019, p. 89).

Ocorre que, no século XIX, de fato, o Estado inicia medidas em relação à infância. Segundo Arantes (1995), "as políticas públicas voltadas para a infância, no sentido que comumente são definidas, só tiveram lugar no Brasil a partir da República" (p. 172). A partir deste momento, menores são tratados como uma questão de cunho social e de competência administrativa do Estado (RIZZINI, 1995a).

Com a virada do século XIX para o XX, a criança constituía o instrumento para civilizar o país através da moralização. Ela deveria ser educada tendo em vista o futuro da nação; no entanto, tais palavras, transformadas em ação, revelavam que, em se tratando da infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para submissão (RIZZINI, 1997, p. 35).

O discurso de proteção/assistência para o menor, devido ao aumento da criminalidade entre crianças e adolescentes, gerou um debate de urgência, com o intuito de consolidar uma lei assistencial e protecionista voltada para esse seguimento da população.

Com a legislação especial, voltada para os menores de 18 anos, inicialmente, os Códigos de Mello Mattos, de 1927, o qual traz artigos destinados aos "Menores Delinquentes", e, conseqüentemente, o de 1979 tratavam dos menores tidos como em Situação Irregular, ou seja, os pobres e delinquentes, especificamente. Nesse período, o termo "menor" virou uma categoria jurídica e socialmente construída para designar a infância pobre, que necessitava de assistência, sendo sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade (RIZZINI, 1997).

Durante esse período, as legislações destacavam que a pobreza estava alinhada à criminalidade, objetivando a punição apenas para os menores em situação irregular. Assim, a vigilância e o controle possuíam um público específico. Vale ressaltar que o marcador de classe, raça e gênero era claro, quando se puniam negros, pobres e meninos.

Todos esses elementos construíram um perfil específico do jovem transgressor e potencialmente perigoso, passando pelo menor até o adolescente autor de ato infracional, como consta no ECA, incutindo no imaginário da sociedade hábitos discriminatórios.

A criação do ECA, em 1990, teve como proposta principal a Proteção Integral de crianças e adolescentes sem distinção de classe social, gênero e raça, alinhado à Constituição Federal e normas Internacionais, a fim de que estes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos.

Ocorre que a visão de que o Estatuto é ambíguo com relação ao modelo anterior é reforçada pela existência de um debate jurídico que se intensificou a respeito da correta interpretação deste Estatuto (ALMEIDA, 2018). Ele fez distinção dos adolescentes que passam por dificuldades dos que cometem atos infracionais, prevendo para estes, legalidade na apuração do ato cometido e possibilitando cumprimento de medidas socioeducativas, tendo como idade para serem responsabilizados entre 12 e 18 anos.

Ademais, o texto do ECA estabeleceu limites jurídicos para a intervenção do Estado na vida e na liberdade dos sujeitos (COSTA, 2013. p. 54 – 55). O termo “adolescente em conflito com a lei” seria a ruptura do que anteriormente era denominado de “menor” com o intuito de romper com o fardo que esse termo carregou por anos.

Ocorre que este termo parece não ter sido, de fato, excluído com a nova legislação. Alvarez (1989), afirma que essa categoria menor é resultado de mecanismos de sujeição que perpassam a sociedade. Ele também salienta que "(...) a unidade do 'problema do menor' não estará referida a um conjunto de problemas econômicos, sociais ou morais, mas sim a um processo de sujeição complexo que articulará, do modo coerente, esses diversos níveis" (ALVAREZ, 1989, p. 15).

Percebe-se uma tentativa de desassociar os termos pejorativos, nos códigos anteriores, ao adolescente descrito na legislação atual quando determina que adolescente não comete crime, mas sim ato infracional. Apesar de remeter essa definição ao Código Penal, a punição nunca deverá ser como a de um adulto. A diferença, porém, reside somente na nomenclatura, visto que as condutas consideradas atos infracionais são as mesmas designadas como crimes ou contravenções penais na legislação referente a adultos (CORNELIUS, 2014, p. 100).

Baratta (2003), nos faz refletir como discursos e práticas foram construídos no Brasil:

O sistema dos direitos das crianças e dos adolescentes foi, até o momento, esmagado por duas emergências: a emergência risco-abandono e a emergência criminal. Por conseguinte, e contrariamente ao proposto pela Constituição e pelo Estatuto, na ótica institucional e na opinião pública, prevaleceram as políticas públicas de resposta contingencial a essas urgências, e não as políticas públicas básicas, que deveriam representar a forma estrutural e preventiva de intervenção nas condições sociais e nos serviços fundamentais (escola, saúde, ambiente, trabalho, relações de propriedade), das quais dependem as emergências. (...) É principalmente neste ponto que se mede o atraso nas atuações da reforma, visto que são as

políticas públicas de base, e não as emergenciais, a espinha dorsal da reforma no projeto constitucional e legislativo (BARATTA, 2003, p. 30).

Identifica-se sempre os elementos risco-abandono e punição ou recuperação, que são incitados pela emergência criminal, sendo que eles são camuflados sempre pela ideia de proteção. Assim, é possível ver, no ECA, a repetição do Código anterior quando traz o caráter pedagógico na nova legislação.

É nesse momento que atores do sistema de justiça juvenil permanecem aplicando a lógica dos antigos “Códigos de Menores”, devido a uma crise de interpretação (MENDEZ, 2006).

A crise de interpretação se configura então como releitura subjetiva discricional e corporativista das disposições garantistas do ECA e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Dito de outra forma, a crise de interpretação se configura no uso em chave de tutela de uma lei como o ECA claramente baseada na responsabilidade (MÉNDEZ, 2006, p. 20 – 21).

De todo modo, o ranço menorista se faz presente na vida do adolescente em conflito com a lei seja nos termos utilizados, seja nas características, associando pobreza e raça à criminalidade, ou ainda na crítica do arrependimento, que podemos entender o antigo e ineficaz arrependimento, contido nos Códigos anteriores.

3.1.1 Garantias constitucionais da responsabilização: um modelo de responsabilização

*Quando, seu moço, nasceu meu rebento
Não era o momento dele rebentar
Já foi nascendo com cara de fome
E eu não tinha nem nome pra lhe dar
Como fui levando, não sei lhe explicar
Fui assim, levando, ele a me levar
E na sua meninice
Ele um dia me disse que chegava lá
Buarque, Chico, 1981.*

Na construção de um novo olhar em busca de solucionar o problema do menor, pequenos acontecimentos começam a surgir. Desde o primeiro Tribunal de Menores, o Juvenile Court, nos Estados Unidos, criado em 1899, onde era ofertado tratamento diferenciado a jovens e adultos, até a Norway’s Child Welfare Act, que trouxe especificamente duas alterações significativas (MENDEZ, 1998, p. 50), nada consistia

no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos.

Na verdade,houve inúmeras questões para a o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, como o I Congresso Internacional de Menores e da Doutrina de Situação Irregular - DSI³⁸, a Declaração de Genebra³⁹,a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁰, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴¹ e a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, além da Declaração dos Direitos da Criança⁴².

Na década de 80 começa a evolução, no que se refere aos menores,por meio da adoção de textos singulares à criminalidade juvenil, como é o caso das Regras Mínimas de Beijing⁴³, que tem como intuito orientar os países seguinatários a lidar com adolescentes que cometeram infrações, auferindo direitos à garantias processuais. Tal documento discorre sobre a forma correta que deve operar o sistema de justiça juvenil, entre outras medidas, trazendo sempre a excepcionalidade para privação de liberdade dos adolescentes.

Salienta-se que as Regras não são obrigatórias, o texto é sugestivo e dá liberdade para serem instituídas de acordo com o processo de desenvolvimento de cada país, buscando sempre priorizar o bem-estar da criança e do adolescente.

5.1. O sistema da Justiça de menores deve dar a maior importância ao bemestar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos delinqüentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos delinqüentes como do delito. (...)

³⁸ O Congresso foi realizado em Paris, no ano de 1911, motivando a política de controle-proteção, que alega que os indivíduos cuja debilidade ou incapacidade deveria ser sancionada pelo juiz (MÉNDEZ, 1998, p. 56).

³⁹ Declaração de Genebra surge em 1924, após a 1ª Guerra Mundial. Devido ao abandono sofrido por diversas crianças neste período, a maior questão da declaração era, na verdade, o que fazer com essas crianças.

⁴⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Resolução 217 A (III), das Organizações das Nações Unidas – ONU, no ano de 1948, revisou a Declaração sobre os Direitos das Crianças, a qual seu texto original era do ano de 1924. O documento trazia expressamente que a criança em razão da sua condição peculiar da pessoa em desenvolvimento deveria ser detentora de direitos específicos.

⁴¹ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução 2200-A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, comporta diversas atribuições entre os direitos direcionados para os jovens. O texto dispunha, importante salientar que pela primeira vez, disposições restringindo especificamente a aplicação do poder repressivo e corretivo do Estado contra jovens.

⁴²A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, foi adotada através da Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, tal documento trazia um olhar especial para os jovens privados de liberdade.

⁴³O Conselho Econômico e Social apresentou as Regras no Sétimo Congresso, celebrado em Milan, em agosto e setembro de 1985. Foram aprovadas no dia 6 de setembro de 1985 pelo 7º Congresso, que havia recomendado a Assembleia Geral para a sua aprovação. A Assembleia aprovou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude em 29 de novembro de 1985 e incluiu em um anexo a Resolução 40/33.

7.1. As garantias fundamentais do processo, tais como a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutor, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso serão asseguradas em todas as fases do processo.

Percebe-se que as Regras de Beijing fixaram diretrizes para o atendimento dos adolescentes e jovens praticantes de ato infracional, estabelecendo procedimento processual justo, como é direito de todo ser humano.

Diante de todas as concepções trazidas em seu texto, o resultado após quatro anos é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - CDC⁴⁴. Foi constituída observando diversos sistemas legais e culturas distintos, reunindo princípios e obrigações que não podem ser negociadas em virtude dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Aliado a isto, a Convenção reconheceu a criança como um indivíduo em desenvolvimento.

Em seu preâmbulo, são ressaltados os direitos referentes à dignidade da pessoa humana e aos valores universais da paz, justiça e liberdade. Tratando de forma especiais as crianças, considerando que elas têm condição especial em desenvolvimento e possuem maior fragilidade e vulnerabilidade em diversos aspectos.

A principal preocupação da CDC é com o interesse superior da criança que, em síntese, significa que devem ser adotadas as medidas que melhor contribuam para o desenvolvimento sadio delas e de adolescentes.

Contudo, o texto ocasionou uma ruptura de paradigma em que pese a doutrina tutelar ou Doutrina da Situação Irregular, tendo em vista o reconhecimento dos direitos de quem era visto como objeto pelo Estado.

Dialogando com o interesse de tornar as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, a ONU aprova as Diretrizes de Riad⁴⁵, que estão voltadas para a prevenção da delinquência juvenil, buscando alternativas que evitem criminalizar e estigmatizar os jovens.

Coma finalidade de prevenir a criminalização, vitimização e estigmatização dos adolescentes, as diretrizes propõem que os Estados promovam políticas de inclusão social da infância e da juventude.

⁴⁴Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 foi assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto Executivo nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

⁴⁵As Diretrizes de Riad foram adotadas e proclamadas pela Assembleia Geral, na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

Diante do cenário de normas, com a redemocratização dos anos 80 e a contínua busca por solucionar os problemas dos adolescentes, movimentos sociais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e pastorais ergueram forças, tendo como objetivo romper práticas e esquemas explicativos do código de menores, a fim de substituir a internação, tendo em vista as violências que ocorriam dentro da FUNABEM, além de excluir o termo “menor” do ECA(PAULA, 2014, p. 456).

Nesse sentido, grande parte desta pauta, foi consolidada no Brasil, com a terceira e atual fase, que se relaciona à responsabilidade penal dos adolescentes, cujo início é com a Promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior regulamentação, com a Lei 8.069/90, o Estatuto da criança e do Adolescente - ECA.

Pensar que o processo de elaboração do ECA foi constituído dentro de um consenso pelos atores envolvidos é uma falácia. Pela perspectiva histórica, a articulação política e social em defesa da criança e do adolescente também faz parte da luta pela democracia, justiça e eleições diretas.

Diagnosticado como uma ruptura de paradigma, no que se refere ao padrão adotado anteriormente à construção do ECA, que contou com a cooperação da sociedade civil.

A organização de grupos em torno dos termos infância e juventude tornava-se cada vez maior, fazendo surgir inúmeros movimentos, comissões, encontros e debates. Entre eles, o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR (1986), a Comissão Nacional Criança e Constituinte (1986), o Conselho Nacional dos Bispos – CNBB, os Pastorais do Menor tiveram seus textos fundidos e acabaram entrando no texto da Constituição Federal (1988) – CF/88, precisamente o artigo 227, que serviu de base para Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989 (CIFALI, 2019, p. 111).

O artigo 227 caput da Constituição Federal de 1988 preceitua:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Durante o processo de aprovação do ECA, o caminho foi movido por conflitos, já que tinha o objetivo de ultrapassar o modelo voltado para os menores em situação irregular, dando espaço para a infância e adolescência de forma geral, sem utilizar de

mecanismos discriminatórios.

Cifali (2019) cita a articulação de três forças que se uniram em torno do ECA: 1) o mundo jurídico, representado por juízes, promotores, advogados e acadêmicos do direito; 2) o mundo das políticas públicas, representado por assessores da FUNABEM e por dirigentes e técnicos dos órgãos estaduais reunidos no FONACRIAD (Fórum Nacional de Dirigentes de Políticas Estaduais para a Criança e Adolescente); e 3) o movimento da sociedade civil, representado pelo Fórum DCA e por um grupo de entidades não-governamentais que lhe manifestavam apoio e incentivos durante a campanha pela aprovação do ECA, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Associação dos Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ), esta última representando o mundo empresarial.

Ocorre que, logo, os grupos opostos estavam formados, os considerados “menoristas”, que seriam, em sua grande maioria, juízes e promotores, que possuíam o discurso central de proteção dos menores, e os garantistas, que seriam os especialistas que pretendiam elaborar uma justiça penal juvenil.

Diante dos juristas, o campo processual sobre a nova legislação seguia sem consenso. Os menoristas resguardavam que as decisões fossem tomadas em conjunto. Segundo Cavallieri, em se tratando de processos de menores infratores e ou com desvio de conduta, seria intolerável transformar-se a audiência em batalha judicial (1986, p. 142 apud CIFALI, 2019, p. 127).

Os defensores do Direito Penal Juvenil consideravam necessário aproximar essa lei na interpretação dos artigos do Direito Penal, contribuindo para lógica garantista, a qual se destinava o ECA. Méndez (2006) estabelece que ao seguir essa lógica o adolescente, ao ser considerado inimputável, não significaria que não poderia ser penalmente responsabilizado, quando lhe fosse atribuída a prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis.

Debates acirrados acerca desse modelo da Justiça Penal Juvenil e do adolescente como sujeito de direito, a sua responsabilização estaria ligada ao princípio da legalidade, onde haveria limite na intervenção estatal, respeitando a condição de desenvolvimento peculiar.

A questão processual do ECA, centrou as disputas entre menoristas e garantistas, travando questões importantes, não ocasionando uma ruptura com o modelo anterior em muitos aspectos, trazendo preceitos ambíguos.

De todo modo, a Constituição Federal – CF de 1988 marca o início dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o texto constitucional apresenta o art. 227, o qual afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de reconhecê-los a salvo de toda forma de violação.

Ratificando o texto constitucional sobre o tratamento dado às crianças e aos adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, o ECA, consagrado como Lei nº 8.069/90, adota a Doutrina de Proteção Integral - DPI em detrimento da ultrapassada Doutrina de Proteção Irregular.

O texto da lei se fundamenta na nova “doutrina da proteção integral”, que bane o encarceramento de menores que não tenham cometido nenhum delito, promove a implicação da sociedade civil e estipula um respeito rigoroso das leis por um juiz da infância, que perde assim, ao menos em teoria, seu poder discricionário. Novas jurisdições especializadas são igualmente criadas (BUGNON, DUPREZ, 2010, p. 143)

Além da legislação pátria que assegura ao adolescente tratamento especializado em virtude de sua condição peculiar de desenvolvimento, o Brasil também é signatário em diversas convenções⁴⁶ internacionais em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É pacífico na doutrina que, havendo conflito entre normas constitucionais e tratados internacionais, prevalece o tratado quando for mais favorável do ponto de vista dos direitos e garantias. Nesse sentido é a lição de Flávia Piovesan:

(...) a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. Ressalta-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos apenas vem a aprimorar e fortalecer o grau e proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do Direito, sempre no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano. (2000, p. 112-113).

⁴⁶Normativa Internacional de Direitos Humanos ratificada pelo Brasil, em especial, os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), a Declaração dos Direitos da Criança, as Regras das Nações Unidas para proteção de Menores Privados de Liberdade, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Concordar com a singularidade dessa fase de acentuadas transformações importa na “percepção inequívoca de diferentes níveis de desenvolvimento, e assim sendo, de diferenciados níveis de responsabilidade” (SPOSATO, 2015).

No entendimento de Ana Paula Motta Costa:

Trata-se de um importante, ou peculiar, etapa da vida com características próprias, contextualizada no tempo e nas diferentes realidades socioculturais, na qual, as pessoas redefinem a imagem corporal, estabelecem escala de valores éticos próprios, assumem funções e papéis sexuais e definem escolhas profissionais (2012, p. 58).

Segundo Saraiva (2002), o sistema constitucional oferta três níveis de direitos fundamentais a crianças e adolescentes: I – são os direitos fundamentais, como a vida, educação, habitação, convivência familiar, entre outros; II – são os de proteção especial, àqueles que sejam vítimas de violência, maus-tratos e negligências; e III – que corresponde à responsabilização dos adolescentes que cometem atos infracionais.

No que compete ao terceiro nível de direitos e deveres, o conteúdo é de tratamento conferido por parte do Estado aos adolescentes autores de atos infracionais, quando a conduta contrária à lei exercida pelos adolescentes acarretará responsabilização.

De forma sintética, o adolescente – pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade –, quando autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração do ato infracional, sendo passível, se comprovadas a autoria e a materialidade do ato, de submissão a uma medida socioeducativa entre o rol das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verdadeiras penas juvenis.

Independentemente da discussão sobre neomenoristas ou direito penal juvenil, fato é que a Constituição Federal estende a adultos e adolescentes garantias fundamentais. Os adeptos do direito penal juvenil consideram necessário aproximar a lei na interpretação dos seus artigos, do direito penal, contribuindo, assim, para a lógica garantista (ALMEIDA, 2016). Nessa seara, existem os que são contra o Direito Penal Juvenil, pois entendem que retiraria o caráter retribucionista da medida.

No Brasil, o crime aparece travestido de ato infracional (BRASIL, 1990), Art. 103). Mesmo nomeando os delitos praticados pelos adolescentes como atos infracionais, as referências a eles se deram a partir de sua localização no Código Penal. Só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja (VOLPI, 2001).

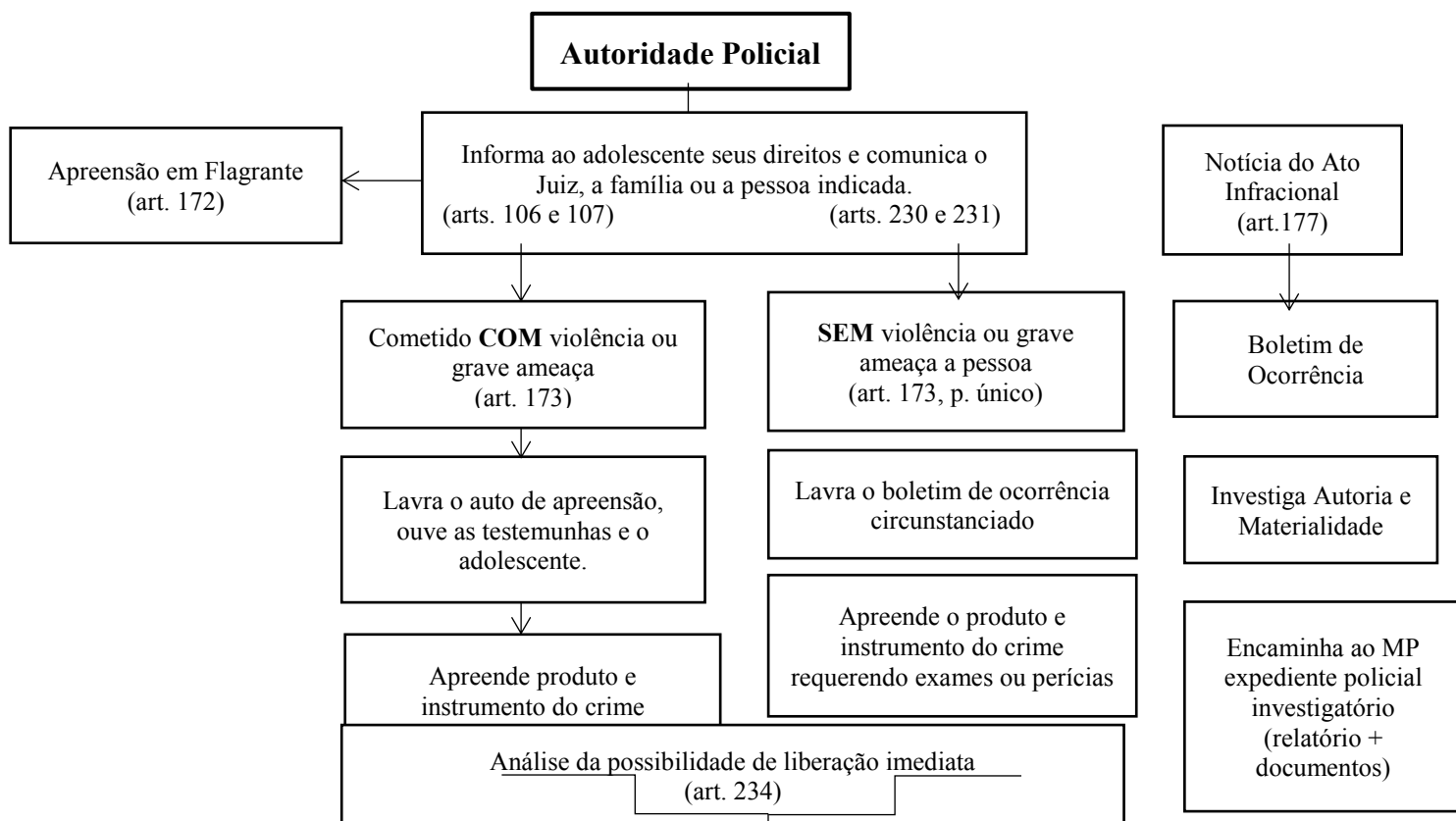
Levando muitas vezes as autoridades competentes a observarem apenas o ato infracional cometido e não o sujeito e sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Para ajudar na compreensão desses agentes, a Carta Magna, de 1988, estabelece, em seu artigo 5º, vários princípios-garantias, tais como, o acesso à Justiça, o devido processo legal aos litigantes e a ampla defesa aos acusados. Os princípios contribuem para que o antigo Código de Menores ainda prevaleça, contrariando a normativa nacional e internacional, nesse sentido, as instituições competentes, como Polícia, Ministério Público e Judiciário, que devem sempre considerar o adolescente como sujeito de direitos.

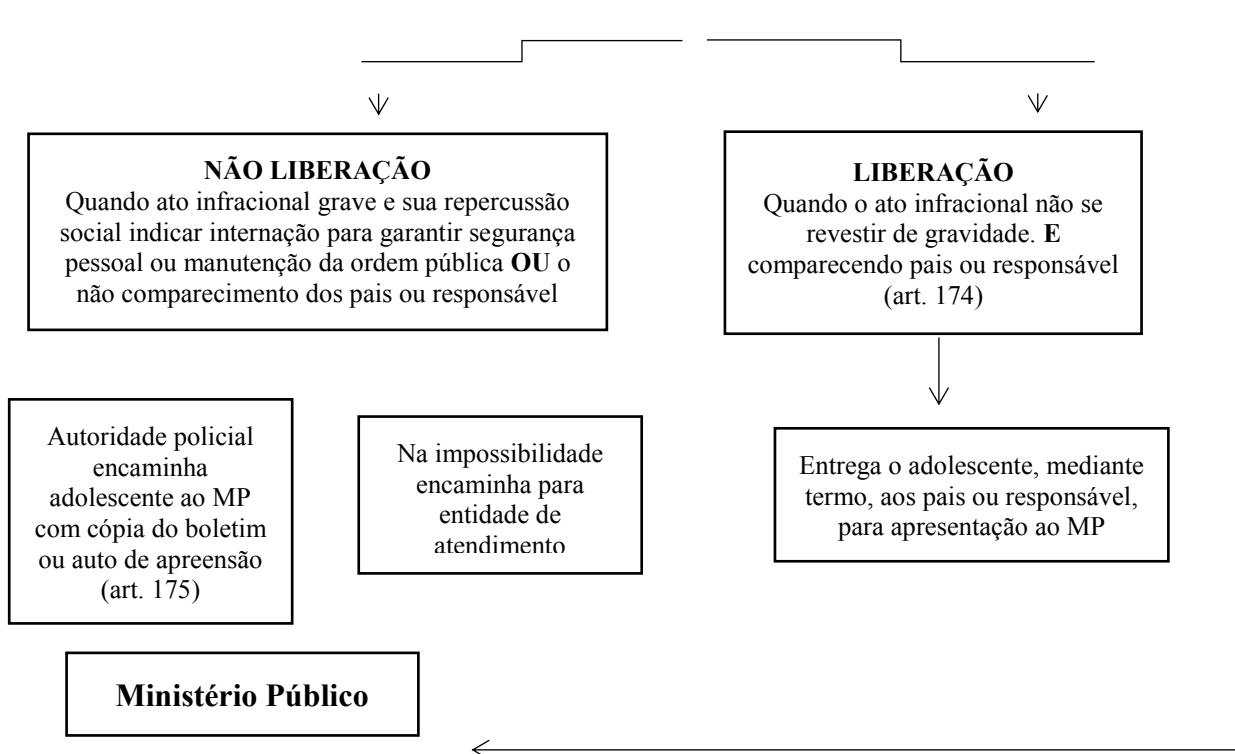
3.1.2 Procedimento de apuração de atos infracionais e garantias junto à apreensão em flagrante.

“De repente nossa vista clareou e descobrimos que o pobre tem valor⁴⁷”

O ECA tratou de disciplinar como devem agir em cada momento as autoridades competentes durante todas as fases:



⁴⁷ Música da época de criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cantada durante o Seminário 25 anos do ECRAD: o que comemorar?, promovido pela Frente Capixaba contra a redução da Maioridade Penal, no dia 13 de julho de 2015.



Fonte: Fluxograma elaborado pela autora, 2019.

Reforçando a legitimidade de atuação dos entes, o ECA dispõe que, entre as diretrizes da política de atendimento, é recomendada a integração operacional dos órgãos da Secretaria de Segurança com os outros órgãos da Justiça e da Assistência Social:

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário⁴⁸, Ministério Público⁴⁹, Defensoria Pública⁵⁰, Segurança Pública e Segurança Pública Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização ao atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional^{51, 52}

O primeiro contato do adolescente em com o sistema de justiça ocorre no momento da abordagem policial, geralmente realizada pela polícia militar. Identificado o cometimento de ato infracional, o adolescente é apreendido⁵³, tratando-se de

⁴⁸ ECA artigo. 145 a 151.

⁴⁹ ECA artigo. 200 a 205.

⁵⁰ ECA artigo.206 parágrafo único.

⁵¹ ECA artigo. 103 a 128.

⁵² O atendimento inicial à criança a que se atribua ato infracional será prestado pelo Conselho Tutelar (ECA, art. 136, I), e, à sua falta, pela autoridade judiciária (ECA, art. 262).

⁵³ ECA artigo. 171.

situação análoga à prisão, podendo somente ocorrer em flagrante⁵⁴ de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária⁵⁵, observando o art. 18 do ECA, que assegura ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Existem especificidades nas garantias e nos direitos resguardados aos adolescentes diante de uma abordagem policial. Não se trata, conquanto, de dizer que o tratamento dispensado a eles deve ser melhor ou pior, mas sim que suas características requerem que seja diferenciado, uma vez que os envolvidos são pessoas, ressalta-se, em condição peculiar de desenvolvimento (CABISTANI, COSTA. 2014, p. 3).

Nesse sentido, o artigo 110 do ECA preceitua que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, para tanto, a apuração do ato infracional atribuído ao adolescente deve seguir o rito disposto nos artigos 172 a 178.

Ao adolescente, é assegurado o direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo este ser informado também acerca de seus outros direitos. Ao ocorrer a apreensão de qualquer adolescente, isto deve ser comunicado à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, assim como o local onde se encontra recolhido.

Logo, não pode ocorrer demora⁵⁶ durante a sua condução, salienta-se que o ECA proíbe o transporte do adolescente em compartimento policial fechado, os chamados camburões.

Ocorre que, empiricamente, foi constatado que entre o que determina a lei e o cotidiano existe uma discrepância: a lei, ainda que reconhecida, não tem o condão de por si só alterar a realidade, precisa sensibilidade para que o seu efetivo exercício seja cumprido.

⁵⁴ ECA, artigo. 230: Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais

⁵⁵ECA artigo. 106.

⁵⁶ECA artigo 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria

Além de adolescentes serem transportados em compartimento fechado, o uso das algemas também é comum, contrariando o que determina a lei⁵⁷. Embora não seja direcionada para o procedimento envolvendo adolescentes, a Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal – STF, regulamenta o uso das algemas: só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Utilizada como analogia⁵⁸, já que todos os adolescentes detêm os mesmos direitos que os adultos, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF é no sentido de o uso ser exceção, sendo utilizada como regra, os policiais estão ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana dos adolescentes. Desse modo, eles podem ser responsabilizados de acordo o que preceitua o artigo 232 do ECA: submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, culminando numa pena de detenção de seis meses a dois anos.

Em sede de delegacia, a autoridade policial deve verificar e coletar elementos de convicção que determinem a existência de um ato infracional e a possibilidade de autoria do ato ao adolescente, decidindo por instaurar um Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC ou Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional – AFFAI.

Quadro 3: Procedimentos que devem ser tomados em virtude da instauração de AFFAI ou BOC.

AFAI	BOC
Auto de Apreensão, com coleta de depoimentos;	Boletim de Ocorrência Circunstanciada;
Apreensão de produtos ou instrumentos da infração;	Apreensão de produtos ou instrumentos da infração;
Exames - Periciais se necessários;	Exames - Periciais, se necessários;
Comunicação à família ou pessoa indicada;	Comunicação à família ou pessoa indicada;

⁵⁷ECA artigo 178.

⁵⁸ECA, Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente

Comunicação ao Judiciário;	Comunicação ao Judiciário;
Liberação do adolescente para responsável legal ou encaminhamento direto ao Ministério Público ou entidade especializada.	Liberação do adolescente para responsável legal ou encaminhamento direto ao Ministério Público ou entidade especializada

Fonte: Elaboração própria da autora, 2019.

A autoridade policial também deve agir com cautela, observando se a apreensão realmente aconteceu em virtude de flagrância⁵⁹ e se há elementos para justificá-la, pois na legislação em vigor não é possível manter o adolescente apreendido para averiguação. Caso seja detectado que a apreensão aconteceu de forma ilegal, deve-se de imediato liberar o adolescente. Esta atuação equivocada pode ocasionar sanções Administrativas, criminais e cíveis, tornando legal a reparação, como determina § 5o do art. 9o do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁶⁰, o qual afirma que toda pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação. Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Criança determina como deve ocorrer a apreensão de adolescente em conflito com a lei⁶¹.

O fato de o adolescente ter sido apreendido em flagrante de ato infracional não quer dizer que ele tenha que permanecer apreendido, pelo contrário, a permanência

⁵⁹CPP, artigo. 302 – Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal;II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam ser ele o autor da infração.

⁶⁰O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, em vigor no Brasil em 24.04.1992, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6.7.1992, nos estritos termos do § 2º do art. 5º da Constituição Federal: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁶¹ Artigo 37. Os estados-partes assegurarão que: A - nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade. B - nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado. C - toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais. D - toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

é a exceção. O adolescente deve ser entregue aos responsáveis mediante termo de compromisso e no primeiro dia útil ser apresentado ao promotor de Justiça.

Caso não seja possível a entrega do adolescente aos responsáveis, deve o delegado apresentar o adolescente desde logo ao Promotor, juntamente com cópia do Auto de Apreensão ou Boletim de Ocorrência. Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial deve encaminhar o adolescente a entidade de atendimento para que esta faça a apresentação ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação será feita pela autoridade policial, podendo o adolescente aguardar a apresentação em dependência separada da destinada a adultos, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de vinte e quatro horas, como dispõem os artigos 174 e 175 do ECA.

Salienta-se que, em todas as fases é necessária a intervenção e participação do advogado no processo, para garantia dos direitos previstos em todo o ordenamento jurídico nacional. Principalmente pela possibilidade de referidas medidas ensejarem a restrição ou a privação da liberdade do adolescente, bem jurídico fundamental, que deve ser garantido com máxima prioridade.

Ao advogado cabe examinar se todas as fases estão sendo respeitadas, como a verificação da legalidade da apreensão, a forma como o adolescente foi conduzido, a possibilidade de liberação e caso não seja possível que ele seja apresentado dentro do prazo estabelecido pela lei.

A legislação internacional⁶² também prevê a indispensabilidade da assistência jurídica aos adolescentes privados de liberdade de maneira rápida e eficaz, a fim de ser assegurada a ampla defesa.

⁶²2 Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança: art. 37, alínea “d”: os Estados Partes zelarão para que “toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à justiça e a qualquer outra assistência adequada (...)”; art. 40, 2. ii) “(...) dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa”. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing: 15.1 “O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista na lei do país.” Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad – 55 “Poderá ser considerada a possibilidade de se estabelecer um escritório de ‘proteção da infância e da adolescência’ (ombudsman) ou um escritório análogo independente que garanta respeito a condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens e, também, a possibilidade de remeter casos aos serviços disponíveis. Do mesmo modo, deverão ser estabelecidos serviços de defesa jurídica da criança.”

Porém, diariamente diversos adolescentes são abordados pela polícia militar e devidamente encaminhados para delegacia para apuração de ato infracional pela polícia civil.

A atual conjuntura de desigualdade social vem proporcionar um aumento da criminalidade em todas as regiões brasileiras. Nesse sentido, é importante questionar como atuam as polícias desde o momento da abordagem até o encaminhamento do adolescente ao Ministério Público – há respeito às garantias penais, processuais penais, constitucionais dirigidas a eles como sujeito de direitos? A dúvida é suscitada porque tem-se que reconhecer que

[...] a polícia militar não invade do mesmo jeito a cobertura do descendente do escravizador e o barraco do descendente do escravizado. O passado, como uma pedra jogada na água, cria ondas concêntricas que repercutem no presente. (CASTRO, 2016, p. 23).

A polícia sendo a primeira Instituição a ter contato com o adolescente, e tendo a discricionariedade como apta a sua função, seleciona os possíveis suspeitos e conseqüentemente os apreende. Ela é a responsável diretamente pelo número de apreensões, contribuindo para o número de internações. Se nos centros de internação o perfil do jovem segue o mesmo padrão é porque, evidentemente, a polícia enxerga aquele tipo de adolescente como o perigoso.

Os números de adolescentes e jovens do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo mostram um total de 26.450 atendidos, sendo 18.567 em medida de internação (70%), 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%). Há, ainda, outros 334 adolescentes/jovens em atendimento inicial e 187 em internação sanção (BRASIL, 2018).

Percebe-se uma contradição, pois a medida socioeducativa de internação, que deveria ser aplicada em caráter de exceção, representa mais de 68% dentre todas as medidas aplicadas no Brasil e, no conjunto de uma série histórica, tem visível crescimento.

Outra questão que implica a prisionalização excessiva de adolescentes se dá por questões ligadas à política criminal de drogas. Faz com que a lei seja sempre aplicada ao adolescente pobre e negro e a este é atribuído o perfil de traficante.

Sabe-se que a lei 11.340/2006 não definiu precisamente o que seria droga, remetendo ao aplicador uma norma penal em branco, sendo necessária a

complementação através de portaria da ANVISA⁶³, além de trabalhar uma política criminal diferente para o usuário e para o traficante. Para o primeiro, um tratamento de reinserção social, associado à família, enquadrado em um planejamento terapêutico individualizado, multidisciplinar, para interagir com os serviços de saúde, eliminando a previsão de prisão⁶⁴. Para o segundo, prisão e retribuição⁶⁵.

Percebe-se que não existe um critério definido em lei que classifique o usuário e o traficante, o texto não faz referência a uma quantidade específica da droga apreendida, sendo assim a aplicação fica à mercê das autoridades. Desse modo, certos indivíduos estarão mais propensos a serem pinçados pelo tipo penal do tráfico, em função de sua condição social, inserida em substratos mais baixos da população, aptos, portanto, à captura seletiva da polícia e dos magistrados (ZACCONE, 2006).

O funcionamento débil do sistema de justiça, com o papel preponderante da polícia na seleção dos casos que de fato entrarão nas estatísticas do crime e no controle das demais agências atuantes faz com que, de tempos em tempos, vejamos atuações no sentido de extirpar a criminalidade de determinado local ou região.

Destaque-se, novamente, que o papel da polícia é importante no momento de seleção de criminalizados, porém sua competência institucional e seu perfil estrutural permitem tão somente sua atuação nos grupos mais vulneráveis, os quais agem de maneira mais explícita e grotesca, sendo, portanto, mais facilmente detectados, ou seja, a obra tosca da criminalidade (ZAFFARONI, 2003, p. 46).

Entretanto, a discricionariedade e os feitos da guerra às drogas acabam por ocasionar corrupção, violência, encarceramento em massa de certos sujeitos com determinado perfil e fortalecimento do crime organizado.

Nesse sentido, MARONNA preceitua

⁶³Trazendo para o escopo do nosso trabalho, como não existe a previsão de substâncias como talueno (cola de sapateiro) o sujeito que fornece essa substância para o adolescente responderá pela infração do artigo 243 do ECA – Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015). Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

⁶⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁶⁵ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O proibicionismo produziu males ainda mais deletérios do que o suposto mal que se propôs a evitar: incremento da violência ínsita ao modelo bélico; encarceramento em massa; corrupção de agentes públicos, entre muitos outros danos sociais. (MARONNA, 2008, p. 189).

Outro dado que nos chamou atenção é o local de domicílio dos adolescentes que foram apreendidos. No período de 2017, a porcentagem é de 98% dos adolescentes apreendidos serem de bairros periféricos seguidos pelo índice de 97%, no período de 2018, o que ratifica a combinação de pobreza com criminalidade.

Desta forma, percebe-se que existe distinção de classe social, o que ocasiona um comportamento diferente da polícia na apuração do ato, pois, via de regra, atribui-se aos jovens pertencentes às classes socioeconômicas mais favorecidas o *status* de usuário e aos jovens de classes socioeconômicas vulneráveis, o status de traficantes.

No Brasil, a pessoa flagrada com drogas, caso se enquadre no perfil seletivo da justiça penal – ser pobre e não branca – passa a ter o ônus de provar que não é traficante (MARONNA, ELIAS, 2008, p.13).

Contudo, nasce a liberdade de ratificar que existe uma discrepância entre o que seria idealizado pela lei e o seu contexto real, haja vista que o artigo 122 do ECA estabelece que os possíveis casos em que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada: I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Percebe-se que o ato infracional de tráfico de drogas não se encaixa nas previsões acima descritas, salientando, ainda, que a lei não deixa claro o que é um ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como também não determina quantos atos considera-se reiteração de infrações.

Ainda na contramão da aplicação da medida socioeducativa de internação, temos a Súmula 492 do Supremo Tribunal de Justiça que determina que “o ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Contudo, o procedimento padrão estabelecido na DEPAI com o adolescente apreendido pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas é ouvir e encaminhar o adolescente para a UNIAI- Unidade de Atendimento Inicial, que funciona no CICA – Centro de Integração da Criança e do Adolescente, onde ele será encaminhado no dia posterior para apresentação no Ministério Público.

Ao questionarmos os delegados da DEPAI de plantões diferentes e um Comissário de Polícia sobre o motivo pelo qual o adolescente vai para UNIAI, já que a lei não estipula tal procedimento, as respostas foram:

Aqui há um acordo com o Ministério Público para que todos os adolescentes que forem apreendidos por tráfico sigam para UNIAI e posteriormente sejam apresentados (Delegado Maximus).

É feito esse procedimento para protegê-lo, pois se ele foi apreendido e já está devendo ao traficante, imagine agora que ele perdeu a droga, ele está devendo o dobro e não terá como pagar, e traficante não quer saber no outro dia ele estar na porta cobrando a dívida (Comissário de Polícia Sergius).

Nós utilizamos julgados e analogias, sempre encontramos uma brecha na lei, até por se tratar de crime hediondo⁶⁶(Delegado Paulus).

As falas acima estão contrariando a legislação, em especial a fala do comissário de polícia, que nos remete a doutrina de situação irregular, uma vez que o termo “proteger” é utilizado, como também o fato da internação ser algo benéfico para o adolescente.

Cornelius (2014) concluiu em sua pesquisa que a interpretação depende, sobretudo, de considerações sobre a gravidade abstrata do tráfico de drogas, no caso do TJRS e da gravidade concreta no caso do STJ, justificando principalmente a partir da quantidade de droga apreendida, os indícios de autoria e materialidade também são avaliados de maneira genérica. Nesse sentido, detecta-se que a ampla discricionariedade conferida pelo ECA corrobora para aplicação da medida.

Percebe-se que, em virtude da discricionariedade, arbitrariedades continuam a acontecer, pois racionalidades conservadoras permeiam o sistema de justiça juvenil e selecionam uma juventude vítima de uma desigualdade social e um sistema autoritário.

Por isso, não basta apenas existir uma legislação especial voltada para os adolescentes, ela tem que ser efetivada de fato. A forma de pensar o modelo de intervenção proposto pelo ECA baseava-se na linguagem dos direitos humanos e nas garantias processuais, extinguindo a discricionariedade do modelo anterior conferido

⁶⁶O crime hediondo é considerado de extrema gravidade. Em razão disso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto. Nesse sentido, o delegado, ao analisar o caso concreto, poderia, por analogia, aplicar o tráfico privilegiado e a diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, Art. 33 da Lei 11.343/06 (conhecida como Lei de Drogas), às pessoas condenadas por tráfico de drogas quando forem primárias, tiverem bons antecedentes e não integrarem uma “organização criminosa”. O STF decidiu no julgamento do HC 118.533 que o tráfico de drogas privilegiado não é hediondo

às autoridades, no entanto vem sendo percebido cada vez mais que essa forma não foi extinta totalmente.

Sendo assim, compreende-se que a punibilidade e a função pedagógica de certas medidas, como alude Machado (2014), solapam uma tendência punitiva das práxis jurídicas à aparência pedagógica da medida aplicada ao adolescente, a contrassenso do que enuncia a Doutrina da Proteção Integral.

Nesse sentido, faz-se importante frisar que, nessa apresentação, em sua grande maioria, os adolescentes seguem para a internação provisória no CENIPE-Centro de Internação provisória do Recife. Diante desse quadro, observa-se que para que haja a internação provisória, exige-se os seguintes pressupostos: a gravidade do ato, a repercussão social e a manutenção da ordem pública.

Segundo preceitua Silva (1990, pág. 51),

Infração grave é aquela punida com reclusão. Repercussão social é a que causa alarma, revolta, provocada pelas circunstâncias e consequências do ato. O conceito de garantia da ordem pública está sedimentado e se justifica para evitar que o adolescente continue praticando novas infrações graves.

Nota-se que nas respostas acima apresentadas o que prevalece é a subjetividade seja da autoridade policial, seja do Ministério Público, que trabalham através de acordos e não levam em consideração o que determina a lei.

A falas ratificam o cenário encontrado no CENIPE durante as entrevistas, pois dos quatro adolescentes que foram encaminhados para cumprirem a medida de internação provisória pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, os três foram apreendidos pela primeira vez. Esse acontecimento corrobora com a estatística de que os adolescentes apreendidos por tráfico durante a apresentação com o Ministério Público que seguem para internação, dificilmente são liberados.

Conforme demonstra o Mapa do Encarceramento: jovens do Brasil (2015), há um alto índice de encarceramento de jovens no país por tráfico de drogas como também no sistema socioeducativo, onde os números são crescentes com relação a internação de adolescentes pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas.

É notório que essa política proibicionista das drogas não tem surtido os efeitos esperados. Pelo contrário, ela tem excluído, segregado e produzido maior encarceramento. No escopo do trabalho, ela tem causado cada vez mais um maior número de medida de internação. Portanto, é necessário instituir uma política de educação honesta sobre drogas (MARONNA, ELIAS, 2018, p. 15).

Diante deste cenário, vale destacar um fato novo, visando a ter alguns esclarecimentos sobre a pesquisa. Mesmo após o encerramento da etnografia, entrou-se em contato com o delegado Maximus sobre a supressão de liberdade dos adolescentes. Ele, então, explicou como é feito em detalhes, no entanto, esclareceu que mudou o entendimento e pelo menos nessa turma o acordo foi extinto⁶⁷ tacitamente.

Quanto ao seu questionamento a respeito da supressão da liberdade com os menores infratores gerou um novo entendimento pra mim, agora irei seguir a Súmula 492 do STJ e liberar o menor mediante termo.

Dentro desse contexto, observa-se uma guerra às drogas e uma inclinação a um punitivismo exacerbado para com os adolescentes em conflito com a lei. Apesar de um aparente consenso pelo cunho vanguardista do ECA, ele ainda não pode ser considerado uma ruptura em relação ao modelo anterior, pois mantém muitas vinculações e disposições com os modelos antecessores.

3.2 INSTITUIÇÃO POLICIAL: DO CONCEITO ÀS PRÁTICAS

A polícia apresenta suas armas, escudos transparentes, cassetetes, capacetes reluzentes e a determinação de manter tudo em seu lugar. O governo apresenta suas armas, discurso reticente [...] A cidade apresenta suas armas, meninos nos sinais, mendigos pelos cantos [...] Os negros apresentam suas armas, as costas marcadas, as mãos calejadas e a esperteza que só tem quem tá [sic] cansado de apanhar
Viana Herbert, 1986 – *Selvagem/Polícia*

Tentar definir o termo “polícia” não é algo simples, pois ao conceituá-lo começam a surgir diversas dificuldades analíticas à compreensão de todas as suas dimensões e desdobramentos.

Desde logo, percebe-se que não existe um conceito construído de forma homogênea pelos estudiosos, o que leva MUNIZ e PROENÇA JR (2014) indagarem sobre o que é polícia. Para os autores, inexistente uma teoria pronta que busque dar conta do fenômeno policial.

Diante do vasto campo de tarefas exercidas pela polícia, essa primeira parte da pesquisa visa a responder sobre as especificidades do agir policial, o que a polícia

⁶⁷ Diante do cenário de acordos e punitivismo exacerbado, essa notícia traz um alento para esta pesquisadora, mesmo que seja apenas uma turma que passa a realizar esse trabalho, alguma coisa já começa sendo mudada.

considera no momento da abordagem? Quais critérios são utilizados para se parar uma ronda e abordar determinado sujeito? Como identificar quem cometeu ou irá cometer uma infração?

A polícia exerce diferentes funções nos mais variados espaços e diferentes sociedades, construindo diferentes significados para o trabalho ou função desenvolvida dentro das instituições policiais.

Bayley descreve três elementos que pontuam a atividade policial, os quais julga interdependentes, mesmo com conceitos distintos. O primeiro corresponde a observação daquilo que a polícia é assinalada a fazer, ou seja, patrulhar, investigar, controlar o tráfico, aconselhar e administrar. O segundo diz respeito às situações em andamento com as quais os policiais tem que lidar: brigas domésticas, acidentes de carros, pessoas suspeitas. O último elemento refere-se a situações que a polícia deve empreender ao lidar com as situações: prender, relatar, advertir (2002, p. 118).

Dessa maneira, o autor elabora uma teoria denominada “teoria dos confrontos”, a qual trata do tipo de trabalho que a polícia é chamada a enfrentar à medida da mudança da sociedade e suas implicações. Isto posto, vislumbra-se um impasse enfrentado pela polícia nas sociedades modernas: o de executar prestação de serviços ao passo que a aplicação da lei se faça necessária.

A tensão entre polícia e sociedade também é retratada por Schlittler (2016), quando a autora faz referência à relação complexa entre polícia e sociedade. Stone (*Apud Schlittler, 2016*) expõe três dilemas sobre essa relação. O primeiro dispõe que uma parcela da população não está interessada em saber quais meios são empregados pela polícia em nome do sentimento de proteção, o que permeia o segundo dilema. Este é o senso comum, onde é muito mais árduo exercer a função policial de controle à criminalidade, observando as limitações impostas pela lei do que sem observá-las. O terceiro dilema aborda a dificuldade de policiais da chefia monitorarem seus subordinados.

Percebe-se que, os dilemas expostos sugerem uma tensão no policiamento⁶⁸, pois os comportamentos da polícia são manifestados em conformidade com as necessidades da sociedade da qual essa polícia faz parte.

⁶⁸Por policiamento entende-se a tentativa de manter a segurança por meio da vigilância e ameaça da sanção. O policiamento é um aspecto do controle social que ocorre universalmente em todas as situações onde houver, no mínimo, potencial de conflito e desordem (Reiner, 2004, p. 27).

Essa tensão faz a linha tênue existente entre a legislação e suas limitações e a singularidade do policial agir de acordo com cada caso concreto. A sociedade molda o que a polícia é e a polícia influencia aquilo em que a sociedade pode tornar-se (BAYLEY, 2002).

Com frequência, as ciências sociais vêm se dedicando cada vez mais a investigações sobre polícia e segurança pública (MUNIZ et al.2018; ADORNO, 2001; BARREIRA 2010; ADORNO, 2010; KANT DE LIMA; MISSE; MIRANDA, 2000; ZALUAR, 1999^a, 1999b). (2017, p. 148). Como também, David Bayley (2002), Dominique Monjardet (2003), Ergon Bittner (2003), Goldstein (2003), Rosenbaum (2002) e Reiner (2004), dentre outros.

Observa-se, então, que o desenvolvimento da área de estudos que envolve segurança pública, violência e polícia atravessou diversos momentos, ocasionando impactos no seio acadêmico. Vale salientar que o campo de segurança pública em nada se confunde com o campo científico, afinal ele é o *locus* do cruzamento entre campo intelectual e científico das ciências sociais e do direito e o campo burocrático-político que envolve operadores da segurança pública e da justiça criminal (VASCONCELOS, 2017).

O olhar das ciências sociais, em períodos de tempo e espaços diferentes, o reconhecimento de saberes distintos, como ONGs, governo, grupos de estudos e polícia, acabaram por proporcionar uma configuração interdisciplinar nos estudos acerca dessa área.

A partir dessa conexão, os estudos realizados alimentam e retroalimentam a produção acadêmica desenvolvida por eles, uma vez que este universo – acadêmico, público e privado permite construir novos ângulos de observação (MUNIZ, CARUSO E FREITAS 2018, p. 149)

Dessa forma, Muniz, Caruso e Freitas (2018) atentam para a importância dos estudos policiais nas ciências sociais.

Como a polícia se torna um tema de estudo relevante nas ciências sociais no Brasil? Como as organizações policiais se converteram em um objeto relativamente autônomo de conhecimento? Mas em que contexto sócio-político e histórico os estudos sobre a polícia, os policiais e os policiamentos se iniciam? Que caminhos foram percorridos pelos cientistas sociais que se dedicam a esse campo? Que temáticas foram exploradas e se constituíram como importantes aportes para compreender as organizações policiais e integrantes, seus fins, meios e modos de atuação?

Para cumprir esse desafio, estudiosos buscaram demonstrar como essa área⁶⁹ de pesquisa não é intrínseca ao cotidiano, mas uma problemática sociológica, na qual precisa ser discutida.

As consequências trazidas pelas pesquisas é que cada pesquisador se debruça sobre elementos específicos da polícia, trazendo seu olhar investigativo para temas até então invisibilizados. Nesse universo a ser pesquisado sobre polícia, os pesquisadores tendem a observar as especificidades que o tema proporciona, e assim aprofundam seus estudos em diversos seguimentos.

Essa configuração multidisciplinar constrói diversos ângulos do saber sobre a temática, fazendo surgir novos questionamentos e novas investigações, ocasionando possibilidades de interpretações que são essenciais para abrirem os caminhos de que existem problemas e que devemos investigar.

O interesse pelos temas de violência, acesso à justiça e segurança pública surge no final da década de 1970 e início dos anos de 1980, para tentar entender os desafios da transição democrática e suas variáveis formas, os quais podem-se incluir, entre outros, o acesso à justiça e a aplicação da lei, a persistência de uma sociedade autoritária e as implicações para as populações marginalizadas, a violência rural e o impacto na luta pela justa distribuição de terra, taxas crescentes de violência urbana e o fato de que as instituições de segurança pública se mostravam incapazes de evoluir, a partir do papel de defensoras do estado, em direção ao de protetoras dos cidadãos. (RATTON E LIMA, 2011).

Antônio Luiz Paixão, da UFMG, e Edmundo Campos Coelho, da IUPERJ, foram os percussores, no Brasil, a incorporarem a criminologia. Paixão não foi somente o pioneiro a investigar assuntos ligados à polícia, como também o pioneiro a fortalecer a parceria entre a universidade e a polícia, estimulando o interesse pelos estudos sobre segurança pública junto aos policiais e a uma nova geração de estudantes universitários. Esse estímulo constitui um grande impacto no que pese aos estudos realizados por universitários e a abertura para construção de políticas públicas advindas destas investigações.

Lima e Ratton (2011) fazem referência aos avanços, mas citam barreiras existentes entre a academia e a polícia. Em 2009, o Fórum Brasileiro de Segurança

⁶⁹Entende-se por área de pesquisa, segurança pública, violência e polícia. No que se refere a última questão, faremos alusão tanto aos estudos que tiveram a polícia como tema central como também aos que alinharam a polícia a outro objeto de estudo.

Pública, com apoio da FAPESP, realizou uma pesquisa com o título “Mapeamento das conexões teóricas e metodológicas da produção acadêmica brasileira em torno dos termos de violência e da segurança pública a suas relações com as políticas públicas da área adotadas nas duas últimas décadas”, sob coordenação do Renato Sérgio de Lima. A conclusão geral da pesquisa é que apesar do grande aumento da produção acadêmica nessas áreas temáticas, existe ainda uma distância e desconfiança mútua enorme entre os pesquisadores e os profissionais e gestores da segurança pública.

Tal constatação é sentida por aqueles que se dispõem a realizar pesquisa empírica que envolva a segurança pública de forma geral. Percebe-se de imediato esta distância no momento que se pede autorização para adentrar nas instituições, uma vez que as burocracias começam a fazer parte desse universo, tendo quase como intuito fazer o pesquisador desistir.

Os caminhos traçados pelos estudiosos para inscrição do tema no rol das inquietações intelectuais dos cientistas brasileiros são os mais diversos. O lugar dos estudos policiais desliza entre a descrição e a prescrição de realidades, a um só tempo, sob exame de um olhar investigativo e sob a prova de um olhar interventor (MUNIZ, CARUSO, FREITAS, 2018, p. 150).

Até início dos anos 80, o termo polícia era secundário, não era tido como importante, e era desempenhado na periferia dos interesses acadêmicos, salvo raras exceções como os trabalhos inaugurais de Paixão (1982, 1995), Kant de Lima (1995, 1997) e Oliveira (2004).

Paixão, na década de 1980, ao investigar a polícia civil mineira, relatou o que ele denominou de “recalcitrância” (PAIXÃO, 1982) dos policiais em convergir o uso da força policial e respeito aos direitos civis por compreendê-los enquanto antagônicos e contraproducentes no controle do crime.

Zaluar (1990) se interessou em mapear o campo literário a respeito do tema “crime e violência”, demonstrando as convergências e divergências elencadas no universo pesquisado, sendo por ela listado 5 eixos:

A reflexão sobre o que é violência [...]; 2) as imagens ou representações sociais do crime e da violência e o medo da população [...]; 3) contar as vítimas e os crimes [...]; 4) a procura de explicações para o aumento da violência e da criminalidade [...]; 5) o problema social da criminalidade como tema de política pública. (Idem, 1999^a, p. 8)

Buscando compreender a formação profissional e o *ethos* repressivo, Kant de Lima (1995; 1997) investigou as práticas policiais brasileiras associando com pontos de tradições culturais e judiciárias existentes no Brasil.

Poncioni (2005; 2007; 2009) examinou a identidade profissional de policiais Civil e Militar acerca dos trabalhos desenvolvidos nas academias de polícia, seja no âmbito civil ou militar.

Em contornos gerais os resultados encontrados dessas pesquisas tornam evidente uma cultura policial presente na metodologia empregada nas academias policiais presentes na formação policial.

Nesse contexto, estamos diante de um significativo aumento de distintos trabalhos publicados que trazem valorosos questionamentos sobre segurança pública em vários espaços.

Aliado a isto, Muniz e Silva, 2010 p. 23, pesquisaram sobre o *modus operandi* da polícia militar da Paraíba, com foco no trabalho ostensivo da polícia. Durante o ano de 2012, mergulhou em uma pesquisa que buscava conhecer as competências e atribuições do Comando de Policiamento Regional da Capital Atlântico (CPRC-A), nas dimensões Instituição, Organização e Profissão, sob a ótica de seus profissionais.

Luciano Oliveira (2004) estudou as instituições judiciárias desempenhadas informalmente pela polícia, especificamente exercidas pelos comissários de polícia para administrar os conflitos nos bairros populares da grande Recife, esse estudo serviu de inspiração para que fossem criados os juizados especiais, anos depois.

Paixão (1982), Kant de Lima, (1995) e Mingardi (1992), durante seus estudos etnográficos, concluíram que existe uma lógica na seleção de casos, onde são guiados não pela legislação processual propriamente dita, mas por uma lógica particular.

Nessa seara, Paixão destaca que na organização policial perdura uma “lógica em uso”, a qual conduz a ação dos policiais em sua atividade diária mais do que o ordenamento jurídico, tal lógica são teorias do senso comum, ideologias e estereótipos concebidos organizacionalmente. Ainda segundo o autor, estes princípios e tipificações tornam mais econômica a ação policial, na medida em que está voltada para a vigilância e controle das ‘classes perigosas’ (1982, p. 64)

Campos e Alvarez (2017) elaboraram um levantamento sobre a produção científica no âmbito dos estudos da violência no Brasil, considerando o período de 2000 a 2016. Os autores indicam uma consolidação da temática das “políticas públicas de

segurança”, evidenciando a relevância dos temas pela Sociologia. Houve pesquisas sobre “fluxo”, “justiça criminal”, “administração institucional de conflitos”; “reforma da justiça”, “polícia”, “segurança privada”, “segurança pública”, “determinantes da criminalidade”, “prevenção ao crime e política criminal”, “estatísticas criminais”, “oportunidades do crime” e “violência de gênero” (CAMPOS; ALVAREZ, 2017, p. 145).

Esse levantamento ainda revelou as disputas geracionais entre a Sociologia e a Antropologia. Os autores conseguiram elaborar três blocos: 1º - violência e crime, em que os estudos sobre a polícia surgem, como diria Zaluar (1999a, p. 9), da urgência em se discutir “a violência advinda do poder ilegítimo do Estado” e, como tal, ganhou espaço e permaneceu na agenda dos cientistas sociais desde o período da ditadura civil-militar até os dias atuais. O 2º - “polícia e ordem pública”, que bloco reúne os mais diversificados estudos: controle da ordem pública; a reforma das polícias; o estudo dos mecanismos de controle externo e interno; a análise do policiamento comunitário; ouvidorias, corregedorias, conselhos de segurança pública entre outros; já o 3º - “políticas públicas de segurança e justiça”, remete a mais um variado universo de estudos que, obviamente, se conecta com os trabalhos sobre “polícia e ordem pública”, mas que aqui são tratados separadamente (MUNUZ et. Al. 2018, p. 155).

Todos esses achados indicam que diante do contexto da atividade policial ostensiva, alguns grupos populacionais acabam por vivenciar uma maior vigilância em virtude da construção de quem é bandido e quem cidadão de bem. Essa constatação é demarcada pelos policiais, por signos de suspeição, como corte de cabelos, vestimentas e símbolos ligados à periferia, ocasionando o que Schitler (2016) denomina de desvantagens para determinado segmento populacional.

Caldeira (2000), em seu trabalho sobre a “fala do crime”, discorre que a reestruturação é fundada, na divisão entre bandidos e cidadãos de bem, que ratifica o conceito da existência de grupos perigosos. Há o deslocamento do foco do evento criminoso para o sujeito do crime (MISSE, 1999).

Essa desvantagem para grupos populacionais específicos, também foi sentida por Paixão (1982), o qual afirma que determinadas características da forma do tratamento desigual são exercidas pelos policiais no que se refere ao público atendido

Outrossim, considerando que a atividade policial é revestida de singularidade, o policiamento denominado ostensivo tem em sua essência o dever comum de segurança da comunidade, para que todos possam viver em tranquilidade pública, base dos seus elementos preventivos e repressivos de acordo com seus

fundamentos, tendo como norteador o poder de polícia. Esse policiamento ostensivo no Brasil, tem suas raízes na militarização baseada no combate ao inimigo.

Muniz e Junior Proença (2014) discorrem sobre a complexidade do uso da força na ação policial ostensiva no Brasil, que por vezes é entendida apenas como ações truculentas exercidas pela polícia. Schlittler (2016) dispõe que nas visões de Skolnick (1966), Bayley (2001), Reiner (2004), Monjardet (2003), o uso do poder de polícia é exercido em qualquer interação com a população e está diretamente ligado com as soluções de conflitos que podem ser resolvidas pela polícia, desde uma negociação até a imposição de obediência por meio da força física.

Segundo Beato (1999), existe uma crença advinda da cultura organizacional das polícias que apresenta a dualidade entre o que se preconiza no interior da instituição com normas que tendem a ver seus subordinados como meros executores de ordens e estratégias, e de outro, uma atividade profissional altamente discricionária e que, para ser adequadamente realizada, exige um grande grau de autonomia e iniciativa.

O autor nos faz refletir que mesmo o trabalho do policial sendo revestido de normas, existem os valores pessoais que cada ser humano carrega consigo e que são expressados durante a atuação profissional, que se transformam em julgamentos e permeiam suas escolhas.

Conforme aduz Bittner (2003, p. 144-154), existe uma desigualdade entre a proliferação de regulamentos internos e a negligência de regulamentos relativos a procedimentos empregados na atividade policial. Nesse sentido, o autor dispõe que a utilização da discricionariedade não pode ultrapassar os limites do que determina a lei, no entanto, na dinâmica do cotidiano, essas noções de suspeição estão articuladas ao caráter estruturalmente seletivo do sistema penal. Nesse sentido, o termo faz referência à liberdade de escolhas que os profissionais do sistema de segurança pública e justiça possuem (COSTA, 2010).

3.2.1 Discricionariedade e Seletividade:

*Deus me deu mão de veludo pra fazer carícia
Deus me deu muitas saudades e muita preguiça
Deus me deu perna comprida e muita malícia
Pra correr atrás de bola e fugir da polícia
Um dia ainda sou notícia
Buarque, Chico 1972.*

A discricionariedade é uma característica na atuação das polícias que precisa ser levada em consideração, pois é a partir da dela que o policial vai optar em seguir o caminho que está nos manuais e nos centros de formação ou na experiência de rua na seleção dos suspeitos.

Costa (2005, p. 115) reforça esta questão e alerta:

[...] na conjuntura policial, o poder discricionário pode insurgir como uma oportunidade para atender a interesses particulares em detrimento da demanda pública, como pode também ser em algumas regiões, uma forma negociada de sobrevivência policial.

Ocorre que a busca pela conceituação da discricionariedade policial torna-se um desafio, uma vez que agentes policiais possuem legitimação do Estado para agirem. Sendo assim, há os que condenam a utilização deste poder e há os que acreditam ser importante para a otimização das atividades policiais. De todo modo, isso não extingue a necessidade de a instituição policial estruturar, fiscalizar e controlar a discricionariedade (SCHLITTLER, 2016).

Goldstein problematiza que a discricionariedade se torna uma ameaça para o Estado democrático, uma vez que essa prática não é supervisionada (2003). Sendo assim, a subjetividade do policial é o fator que determina a forma como será conduzida toda a ação policial.

Autores como Wortley (*Apud* SCHLITTLER, 2016, p. 107-108) enxerga pontos positivos na prática da discricionariedade no que diz respeito ao patrulhamento, onde permite que se atenua a ação do sistema de justiça, levando em consideração elementos contextuais que possibilitam que os impactos das leis criminais sejam mitigados.

Diante de inúmeras discussões a respeito da discricionariedade, chegou-se ao entendimento do caráter reativo da polícia, onde as normas cruas por si só não atenderiam as demandas que chegam a polícia. O poder discricionário passou a ser entendido como fator decisivo na distribuição de bens e serviços da polícia, sendo utilizado quando a legislação não é clara o suficiente para direcionar como agir.

No Brasil, a legitimidade dos policiais para utilizarem a discricionariedade é tida como uma ameaça ao Estado democrático de direito, uma vez que nossa polícia tem suas raízes na militarização, com histórico de diversas violações. Baseado nisto, está

a “desconfiança” que a sociedade reserva aos policiais de baixo escalão, oriundos das camadas sociais mais pobres (HOLLOWAY, 1997; BRETAS 1997).

Sendo utilizada como ponto de partida para seletividade do sistema de justiça criminal, como bem expõe Sinhoretto (2010 e 2014), esta seletividade é evidenciada quando as instituições do sistema de justiça selecionam atores específicos e os tratam de formas desiguais.

No Brasil, existem pessoas destinadas a determinado modo de aplicação de leis. Lima (1995, p. 140) discute que a polícia concebe dois tipos de configurações que contêm a discricionariedade, as práticas oficiais e as extraoficiais. A primeira é mantida no saber escolarizado e a outra é permeada de ilegalidades, baseada no código de rua, o que o autor denomina de ética profissional. Essa ética passa a ser aplicada quando apenas a lei não é capaz de fazer justiça.

Os policiais, durante o policiamento ostensivo, decidem quando e como abordar os suspeitos, interpretando as situações conforme sua experiência de rua, que tem sua base a discricionariedade envolta do tirocínio.

A polícia “na rua” está, invariavelmente, além e aquém dos rígidos limites impostos por leis, transitando, com frequência, no ambiente da informalidade ou da improvisação, momento em que, passar da discricionariedade à arbitrariedade se torna um simples ato de vontade (VALENÇA, 2018, p. 36).

Nesse sentido, é durante o policiamento ostensivo, as chamadas rondas, quando acontece a abordagem policial feita pelos policiais militares, que consiste na atividade de verificar a presença de substâncias ou materiais ilícitos com pessoas, em objetos ou em veículos, ou ainda verificar se determinada pessoa tem algum débito com a justiça criminal.

É mister ressaltar que, no Brasil, a abordagem policial deve respeitar as normas abarcadas em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe em seu artigo 24:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948, art. 24).

Contudo, a abordagem policial também tem seus preceitos instituídos no Código de Processo Penal – CPP, em especial nos seus artigos 239, 240 e 244, que norteiam policiais civis e militares durante a denominada “busca e apreensão”, sejam elas em veículos, residências ou pessoas.

De tal modo, surgem interpretações sobre a abordagem policial e sobre o policial utilizar seu poder discricionário para limitar direitos individuais das pessoas em benefício do interesse público, uma vez que é uma prática fundamental utilizada na “identificação de pessoas e objetos, prevenção de possíveis delitos e apreensão de armas, drogas e produtos de crimes, dentre outros (COSTA, 2016, p.6)!”. Sendo assim, qualquer sujeito pode ser abordado e revistado como forma de prevenir delitos.

Preceitua o Código de Processo Penal que a busca e a apreensão podem realizar-se quando existem a “fundada suspeita” ou seja, quando um policial julga que o sujeito praticou ou está prestes a cometer algum ilícito e então o aborda, contudo, não existe prescrito no CPP o que realmente seria a fundada suspeita.

É interessante atentar sobre o debate envolvendo a legalidade da revista pessoal, a qual está em torno do que constitui “fundada suspeita”, uma vez que este conceito é vago e carregado de subjetividade. A norma constitucional outorga que os policiais atuem com base na fundada suspeita, porém não existe conteúdo objetivo para a ação.

Nesse sentido Medeiros (2012) preceitua que a busca pessoal só deve ser efetuada quando a polícia verificar algum comportamento contrário, atípico, não usual e que o motive a suspeitar que algo esteja acontecendo e que possa ser um crime nos seus atos preparatórios.

Sanchez (2016) estabelece que a fundada suspeita precisa estar baseada em critérios objetivos. Caso contrário, os tipos sociais que consistem em a suspeição e o controle que estiveram historicamente associados à criminalidade, como jovens, negros e moradores de periferias, continuarão sendo os mais vigiados e consequentemente abordados.

Mesmo estando em nosso ordenamento jurídico, a abordagem policial ainda é muito debatida e ponto de controvérsias no que diz respeito aos elementos que devem ser elencados para que a ação não seja arbitrária. O vazio normativo abre margem a escolhas pessoais dos agentes, muitas vezes baseadas na cultura da organização,

na experiência dos policiais ou mesmo em interesses particulares (VALENÇA, 2018, p. 38).

Nessa seara, os policiais militares outorgam a fundada suspeita à experiência de rua adquirida pelo tempo de serviço, quando através dos signos identificam o suspeito. Contudo, essa experiência de rua é denominada pelos policiais de “tirocínio”, que seria uma enorme qualidade obtida através da experiência.

O tirocínio reconhece sutilezas em gestos e olhares que não são perceptíveis às pessoas comuns. E, ao ser orientado pelo tirocínio, o momento anterior à abordagem, ou seja, o processo de concretização da suspeição, é algo dificilmente passível de ser regulado (SINHORETO ET AL, 2014).

Segundo Jacqueline Sinhoretto, dois argumentos são utilizados pelos policiais para as abordagens, sejam o tirocínio policial, que é a capacidade de identificar um suspeito através da experiência de rua do policial, ou a discricionariedade na escolha e obediência, que seria de que o policial cumpre ordens (2014, p. 89).

Existem alguns fatores que são construídos para que os policiais decidam abordar. Essa construção pode ser feita entre policiais e policiais ou entre policiais e sociedade, com a iniciativa do próprio policial (SINHORETTO, 2014, p. 89).

Schlittler, ao trabalhar o tirocínio entre os policiais militares do Estado de São Paulo, indica que as concepções ofertadas pelos policiais ao tirocínio encontram similaridade com averiguações de estudiosos como Paixão, (1982); Kant de Lima, (1995); Mingardi (1992); Muniz, (1999), que investigaram o cotidiano de práticas policiais (2016, p. 97).

A pesquisa realizada pela autora ainda permitiu verificar que a materialidade do tirocínio é expressada quando o policial tem a habilidade de mapear lugares horários, condições em que é possível realizar uma operação policial bem-sucedida. Se o policial dominar o tirocínio no momento da fundada suspeita, terá certamente maiores chances de identificar o possível criminoso.

Através do prático aprendido e da experiência adquirida no exercício da sua atividade, o policial que anda na linha de frente contra o avanço da criminalidade obtém o poder de percepção e faculdade sensorial, que vai além dos cinco sentidos habituais para captar detalhes fundamentais na prevenção ou repressão ao crime. Essa experiência faz com que o policial se antecipe e administre os riscos do momento.

3.2.2 Polícia e criminalidade juvenil

*E você ainda acredita
Que é um doutor Padre ou policial
Que está contribuindo Com sua parte
Para o nosso belo Quadro social
Seixas, Raul 1973.*

Neste Diapasão, percebe-se que o cenário de estudos que existe envolvendo a temática de segurança pública para o adulto é recorrente, mas ao buscar na literatura pesquisas que alinhassem o tema da juventude, foi constatado que os estudos ainda são tímidos.

Na década de 1970 o aumento da criminalidade juvenil no Brasil, sobretudo crimes contra o patrimônio foram algumas das razões a incentivar estudiosos das ciências sociais a desempenharem pesquisas sobre a temática.

Os primeiros trabalhos foram realizados por encomenda do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 1970, realizou debates na IX Semana de Estudos e Problemas do Menor, que foram finalizados com a sugestão de que fosse realizado um estudo sociológico sobre a situação de crianças e adolescentes internados em instituições públicas e privadas, com o objetivo de guiar a ação dos juízes nos Juizados de Menores (ALVIM E VALLADARES, 1988, apud. PAULA, 2014, p. 458). O estudo foi encomendado pelo próprio Tribunal de Justiça e realizado pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP, tendo o relatório final intitulado “A Criança, o Adolescente e a Cidade” no ano de 1972.

Já na cidade do Rio de Janeiro, a pedido do Juizado de Menores da Guanabara, foi realizado estudo sobre a problemática da criminalidade juvenil, tendo como fonte os próprios autos do Tribunal de Justiça, sendo os resultados publicados no ano de 1973 (MISSE et. Al, apud PAULA, 2014, p. 458). Esses estudos, além de pioneiros, frisam a introdução das ciências sociais e suas técnicas na forma de fazer pesquisa.

Nos anos 80, houve uma produção inclinada para assuntos como pobreza e criminalidade juvenil bem como os conflitos existentes em suas comunidades de origem. Fonseca (1987) pesquisou as dinâmicas de um território pobre de Porto Alegre, vislumbrando casos em que as famílias entregavam seus filhos para FEBEM por razões diversas. Nos anos da década de 90, merecem destaque os estudos que versam sobre os efeitos da institucionalização (ADORNO, 1991) como também a relação entre criminalidade e pobreza.

Percebe-se que os trabalhos habitualmente versam sobre juventude e criminalidade, Liana de Paula (2014), Pimenta (2014). Outras perspectivas comumente utilizadas pelos pesquisadores versam sobre decisões de magistrados e aplicação da medida socioeducativa de internação Schlittler (2011), Machado (2014), Almeida (2016), Cornelius (2018).

Jacqueline Sinhoretto (2013; 2014; 2017) é uma expoente no que diz respeito às investigações sobre juventude e suas interfaces, juventude e violência policial, violência e racismo, genocídio da juventude negra, que são algumas das abordagens realizadas por ela.

De todo modo, segurança pública e os modelos de polícia existentes no Brasil ainda são motivos de discussões, especialmente no que se refere ao caráter militar que possui a polícia ostensiva. Após o processo de transição e redemocratização, as instituições policiais brasileiras não acabaram com as condutas arbitrárias, ilegais e violentas absorvidas durante a ditadura militar.

A democracia brasileira, assim como outras democracias latino-americanas que decorreram de ditaduras militares, é um regime em construção. O sistema de segurança pública e justiça criminal permaneceram enraizados nas práticas e estruturas institucionais militarizadas, situadas no direito penal forte e absoluto (LIMA, 2011).

Durante o período militar, as polícias combatiam violentamente os seus adversários, promovendo um domínio de modos repressivos. No cenário democrático, as polícias aplicam a violência ilegal no combate à criminalidade e contra os que se encontram dentro do perfil de marginais.

Dentre outros tipos de violações recorrentes no caso brasileiro, não é difícil reconhecer que as cometidas pela polícia, contra uma juventude já vítima de uma série de injustiças e privada de um amplo universo de direitos, merecem destaque e investigação.

Considerando que a polícia ostensiva é a responsável pela abordagem policial a adolescentes, esta deverá cumprir o que preceitua a legislação em vigor, seus limites e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o advento da Constituição Federal (1998), seu artigo 144 dispõe sobre o mandato e atribuições das instituições que devem prover a segurança. O texto diz:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares⁷⁰ e corpo de bombeiros militares.

Com a promulgação da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente⁷¹, como também o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a reconhecer esses indivíduos como sujeitos de direitos em razão da idade e da condição peculiar de desenvolvimento, dessa forma há garantias resguardadas para que a polícia exerça durante a abordagem.

A condição de desenvolvimento peculiar é um momento de construção da personalidade, onde o sujeito encontra-se entre a mudança da infância para a vida adulta. Na compreensão de Ana Paula Motta Costa:

Trata-se de um importante, ou peculiar, etapa da vida com características próprias, contextualizada no tempo e nas diferentes realidades socioculturais, na qual, as pessoas redefinem a imagem corporal, estabelecem escala de valores éticos próprios, assumem funções e papéis sexuais e definem escolhas profissionais (2012, p. 58).

O sujeito encontra-se em um momento tão peculiar de sua vida que os adolescentes abordados por policiais, por suposto cometimento de ato infracional, devem ser tratados em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois casos de desrespeito a esta condição peculiar podem implicar graves lacunas na constituição da identidade (COSTA, 2012, p. 158). Desta maneira, há particularidades nas garantias e nos direitos resguardados a esta determinada parcela da população diante de uma abordagem policial.

Rosa (2003) conceitua a abordagem policial militar como uma situação que exige intervenção, aproximando, interpelando, identificando e procedendo a busca de um cidadão pelo policial. Essa busca pode resultar em prisão, advertência ou orientação sobre a conduta do indivíduo.

⁷⁰Tratando-se da polícia militar, estão destinadas a funções de policiamento ostensivo, preventivo e a preservação da ordem pública. Fundamenta-se sua existência em momentos de crises a serem enfrentadas de forma coercitiva, e sua habilidade reside em ser capaz de evitar o uso de força, a não ser que seja absolutamente necessário (Bittner, 2003). No que tange a polícia civil, no entanto, destina-se as funções de polícia judiciária, apuração, elucidação, esclarecimento de crimes e sua autoria.

⁷¹De acordo com o novo entendimento, são crianças os sujeitos com até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles com 18 anos incompletos nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, este feito, ultrapassa o protótipo de incapacidade para serem admitidos como sujeitos em condição peculiar, como afirma o artigo 6º do ECA.

No entanto, a abordagem policial para estar dentro do que preceitua a lei deve principalmente respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nesse sentido aduz Mariana Chies Santos (2013, p. 298):

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser preservado e pensado como o primeiro dos valores para se legitimar o Estado Democrático de Direito. Dito de outra maneira, se este princípio não for conservado, pensado e respeitado como valor essencial, toda a árdua luta da humanidade para a efetivação da tutela jurisdicional, no âmbito da igualdade, terá sido em vão.

Observando a legislação vigente, a atuação da polícia deve estar em conformidade aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana⁷², no entanto deve-se entender que os direitos não são adquiridos pelas pessoas tão somente pelo fato de terem nascido, esse é um pensamento de senso comum, pois a aplicação e interpretação da norma, no caso concreto, conta com diversas possibilidades (COSTA, 2012, p. 31).

Dessa forma, ao analisar a realidade empírica, a qual se distancia do que predomina a norma, o ser e o dever ser do procedimento realizado evidenciam que o fato dos direitos estarem positivados não os fazem existir na materialidade do contexto social.

Outras pesquisas, como a de Cabistani e Costa (2014) ao retratarem a temática da abordagem policial a adolescentes apreendidos por suposta prática de ato infracional, diagnosticaram a discrepância entre a legislação vigente e a forma como é realizada a abordagem na prática. Percebeu-se a seletividade policial a um público específico, no qual sofre violações e não é respeitado o princípio da dignidade humana.

A dissonância sobre a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes foi descrita por Ana Paula Motta da Costa (2012), destacando a invisibilidade e a indiferença sofrida pelos adolescentes na dificuldade de tornar visível a titularidade de seus direitos, garantindo a sua condição de sujeito de direito.

Inspirada nesse contexto, segue a pesquisa de campo que ora se apresenta.

⁷²Inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

4 A INVISIBILIDADE DO JOVEM COMO SUJEITO DE DIREITOS: UM ESTUDO DE CAMPO COM AS POLÍCIAS DA CIDADE DO RECIFE.

*Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
Que não são, embora sejam.
Que não falam idiomas, falam dialetos.
Que não praticam religiões, praticam superstições.
Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos, são recursos humanos.
Que não tem cultura, têm folclore.
Que não têm cara, têm braços.
Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local.
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.
(Eduardo Galeano – Os ninguéns)*

Desenhado teoricamente, o estado da arte do objeto de pesquisa, a partir de então, passa a estabelecer a tensão entre as atuações das polícias e o respeito às garantias constitucionais no momento da apreensão em flagrante de ato infracional.

Neste capítulo há, portanto, narrativas das polícias e dos adolescentes em delegacia depois da apreensão em flagrante bem como dos adolescentes entrevistados no CENIPE, que foram imediatamente apreendidos em flagrante.

Com trajetórias de vidas difíceis e semelhantes, os adolescentes falaram sem pudores das suas histórias de vida como também da violência sofrida pela polícia ao serem abordados. Início tentando, de forma sintética, traçar o perfil dos adolescentes entrevistados, com o intuito de ajudar o leitor a compreender quem eram eles.

Quanto ao grau de escolaridade, 4 estão matriculados e frequentam a escola regularmente, 5 abandonaram a escola e, desse número, 4 indicam que saíram da escola a menos de um mês, conforme relatos abaixo:

Tem um mês que comecei no tráfico aí parei de estudar eu tava no 8º ano” (Zeus, 14 anos, apreendido pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas).

Não estudo, trabalho na feira vendendo verduras e não tenho tempo, sustento a casa com esse trabalho, eu tava parado faz duas semanas, porque o dinheiro eu emprestei pra minha mãe pagar o aluguel, mas eu sou trabalhador”. (Ícaro, 16 anos, apreendido pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas).

Com relação aos atos infracionais, 5 irão cumprir a medida de internação provisória por roubo e 4, por tráfico de drogas. Nesse diapasão, um dado chama bastante atenção: apenas 1 adolescente está cumprindo a medida pela segunda vez,

os demais é a primeira vez. Ressalta-se ainda, que todos, sem exceção, são moradores da periferia do grande Recife

Portanto, após esta síntese sobre os adolescentes entrevistados, serão descritas as narrativas expostas por eles.

4.1 QUEM É O ADOLESCENTE SUSPEITO PARA AS POLÍCIAS DE RECIFE: DO RACISMO INSTITUCIONAL AO MENORISMO

*Quando você for convidado pra subir no adro da Fundação Casa de Jorge Amado
Pra ver do alto a fila de soldados, quase todos pretos
Dando porrada na nuca de malandros pretos
De ladrões mulatos
E outros quase brancos
Tratados como pretos
Só pra mostrar aos outros quase pretos
(E são quase todos pretos)
E aos quase brancos pobres como pretos
Como é que pretos, pobres e mulatos*

Veloso, Caetano 1993.

O princípio constitucional que todos são iguais perante a lei norteia a indiferença de tratamento em razão de crença, religião, etnia, evitando qualquer tipo de discriminação. No entanto, quando compreendida a estrutura histórica brasileira, um país que fora construído a partir da escravização, sabe-se que jamais houve preocupação em ações igualitárias, seja por parte do Estado, seja por parte da sociedade civil.

Fazendo referência ao abolicionismo, Florestan Fernandes (2005-2006, p. 174) expõe que, apesar de seus ideais humanitários, o abolicionismo não conduziu os 'brancos' a uma política de amparo ao negro e ao mulato. Segundo o autor, ao negro deformado pela escravidão foi reservado o papel de elemento residual do sistema social que conseqüentemente culminou em sua marginalização.

Existia um medo das elites brasileiras com relação ao futuro da nação em relação ao crescimento da população negra biologicamente inclinada à violência no país. Esse medo foi bem retratado por Azevedo (2004) na obra intitulada "Onda negra, medo do branco", onde a autora resgatou discursos políticos e sanitaristas da época,

o que fez com que a questão racial no Brasil estivesse presente em diversos momentos com diferentes debates na virada para o século XX.

Atrelava-se a degeneração e inferioridade a uma raça por questões biológicas, como pregava Nina Rodrigues nos anos de 1930 e 1940 e remetia-se a questões culturais (o mito) a democracia racial. Já nos anos 80, os movimentos sociais, em especial o Movimento Negro, destaca a desigualdade sofrida por esta parcela da população, quando então a categoria biológica passou a ser abolida (GUIMARAES, 2002), pois raça “é uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos antagônicos” (ALMEIDA, 2018, p.40).

Nesse sentido, temos uma sociedade que não rompeu com o pensamento escravista e aos negros nunca foram dadas as mesmas oportunidades que aos brancos, conseqüentemente, instaurando a visão racista que permeia a nossa sociedade.

Nessa perspectiva, utilizando-se do senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (FAUSTO, 1984). Talvez por isso constituam também alvo privilegiado das investigações policiais (Paixão, 1982 e 1988).

Nesse diapasão, estudos realizados por Coelho, 1978; Paixão, 1988; Zaluar, 1989b) expressam que os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação bem como a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos afrodescendentes das classes populares contribuem para que negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo, como explanado por estudiosos anteriormente citados.

Comungando com essa investigação, estudos realizados por Jaqueline Sinhoretto (2014) apontam a filtragem racial na seleção policial de suspeitos que decorrem de uma lógica de racismo institucional, de modo que o policial mesmo antes do contato direto nas ruas com os indivíduos, têm intrínsecos em sua formação os supostos signos de suspeição, pelo menos na cidade de São Paulo.

4.1.1 Abordagem e suspeição: não é o fato, mas a pobreza e a negritude

*Tem gente de terno e gravata
Matando o Brasil
Favela, ô. Favela que me viu nascer
Eu abro o meu peito e canto o amor por você.
Favela, ô. Favela que me viu nascer
Só quem te conhece por dentro
Pode te entender.
O povo que sobe a ladeira
Ajuda a fazer mutirão
Divide a sobra da feira
E reparte o pão.
Como é que essa gente tão boa
É vista como marginal
Eu acho que a sociedade
Tá enxergando mal
(Arlindo Cruz – Favela)*

A pesquisa permitiu identificar que na cidade do Recife/PE a abordagem segue a mesma lógica. Certa vez, durante um procedimento na delegacia, questionei a um PM o motivo de eles não preencherem o local determinado para raça quando estão criando o BO, onde consta as opções de cor da pele: 1 Parda, 2 Branca, 3 Negra, 4 Amarela. Ele, então, respondeu:

O tempo é nosso inimigo, quando chegamos aqui fazemos de forma rápida e colocamos apenas as informações mais importantes (Diário de Campo, 08.02.19).

Conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cor ou raça é a característica declarada pelas pessoas de acordo com as seguintes opções: branca, preta, amarela, parda ou indígena. Schlittler discute, em sua tese de doutorado, a dificuldade de obter dados sobre a atividade policial relativos à cor/raça. Não que a categoria não exista nos documentos e sistemas que geram os registros das polícias e demais registros técnicos. Por vezes, ela existe. Mas é muito frequente que ela não seja adequadamente preenchida e que não seja tratada como indicador relevante de avaliação da ação policial e de toda a segurança pública (2016, p 64).

Percebe-se uma ausência em dados relativos à questão racial, ainda que a informação cor da pele conste nos formulários oficiais da polícia, como no Boletim de Ocorrência - BO, este parece ser ignorado. Está tão intrínseco o racismo institucional que ele não se deu conta que o discurso dele é extremamente racista, De forma geral, os policiais negaram a prática da filtragem racial nas atividades de policiamento, creditando à fundada suspeita (CARUZO, MUNIZ e BIANCO, 2007) fonte decisiva para a seleção dos sujeitos que sofrem investidas da polícia.

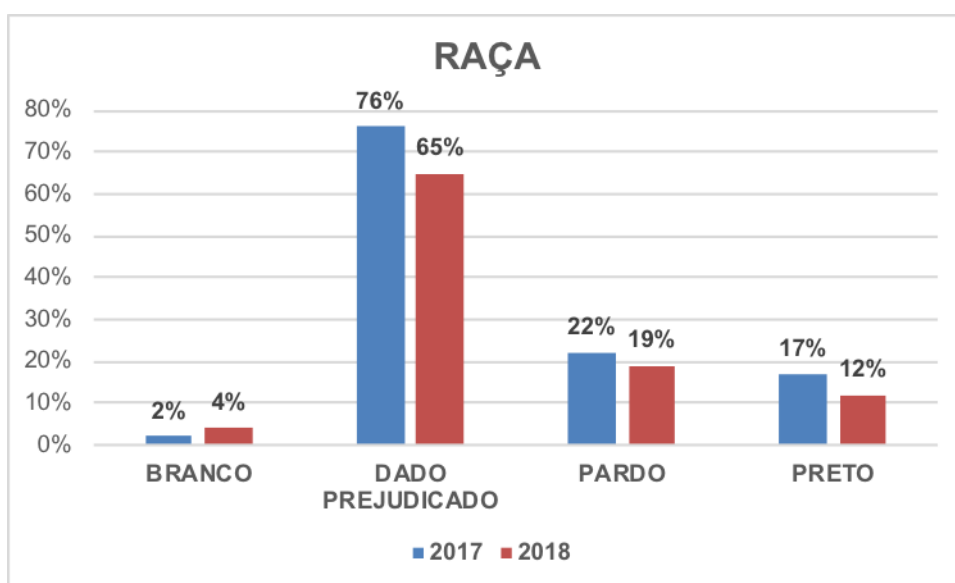
Preceitua Santos (2012) que o racismo institucional é velado por meio de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença do negro nesses espaços ou a presença do Estado onde há maior concentração da população negra.

Segundo estudo realizado por Adorno (1996), apesar de não existirem indícios de que negros cometam mais crimes do que brancos, há a tendência de sofrerem maior coerção por parte do sistema de justiça criminal, seja por uma vigilância mais incisiva por parte da polícia, seja por uma probabilidade maior de sofrerem punição.

Diante desse contexto, é necessário fazer uma diferenciação dos conceitos como preconceito racismo e discriminação, que embora pareçam similares, são diferentes. Preconceito deve ser entendido com a construção e definição de conceito sobre determinada pessoa ou grupo, estabelecida por fatores históricos e sociais. Racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018 p. 25). E discriminação é dar tratamento diferenciado em razão da raça.

Conforme exposto na tabela abaixo, os resultados ratificam o racismo arraigado no agir policial, tornando os negros os alvos preferenciais de abordagens.

Tabela 01: Raça do adolescente apreendido em flagrante de ato infracional.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.

Elaboração da própria autora.

Diante dos dados, é importante perceber que existe uma naturalização no julgamento acerca da não importância/relevância de preenchimento deste dado sobre a raça, o alto índice de dados prejudicados indica este fato.

Durante o campo, ao observarmos o local a ser preenchido com a opção de cor da pele, este estava em branco ou riscado, e ao manusearmos os documentos encontrávamos as fotos dos adolescentes e estes eram em sua grande maioria negros, isso nos leva a acreditar que a polícia apreende na maioria das vezes adolescentes negros e que aquele espaço a ser preenchido não tem a menor importância. A análise desses dispositivos policiais tem como intuito desvendar como a polícia “constrói a verdade” criminal (FOUCAULT, 1999).

Outra pesquisa elaborada na mesma unidade policial em que esta dissertação foi realizada (SOBRAL NETO, 2017), identificou que o processo de suspeição era guiado pela raça como marcador negativo pela polícia. O pesquisador também identificou o não preenchimento do campo cor da pele, cujas respostas têm total similaridade com as encontradas por nós. Questionando os policiais sobre quais eram os motivos dos dados serem negligenciados, limitaram-se a responder: “não marcamos porque esses dados não são importantes”, ou “não há interesse nessa informação” (p. 28).

A tabela apresenta uma construção encorpada da população negra como tipos sociais negativos (MISSE, 2008). Sendo assim, mesmo que os policiais externem que não há predominância nas ações por determinado grupo específico para realização das abordagens e que atuam com base na *fundada suspeita* ou *tirocínio*, este que segundo os próprios policiais é adquirido pela experiência e tempo de rua que os fazem identificar os suspeitos com o olhar através dos seus signos.

É comum que policiais trabalhem de forma discriminatória ao buscarem sua “clientela” com base em estereótipos, cujo elemento principal é a cor da pele dos “suspeitos”. No entanto, nada indica que negros manifestem uma inclinação preferencial para o crime, criando no imaginário social urbano uma associação entre violência, juventude e pobreza (PAULA, 2014).

Tendo como pressuposto a ordem pública e o intuito de restabelecer a normalidade, vários atos de violência advêm primeiro da polícia. De acordo com Alba Zaluar (1998), a violência institucional, em especial das polícias, é desprovida em grande medida de formação profissional [...], encarregada da manutenção da ordem pública e do controle social de algumas categorias.

Adorno afirma que estudos contestam a suposição de que a delinquência estava desproporcionalmente concentrada entre os grupos de status socioeconômico inferior ou entre determinados grupos étnicos, como os negros (1995, p. 50).

Barros (2008), ao realizar pesquisa na cidade do Recife intitulada “Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito”, perguntou quem iria ser abordado primeiro em uma situação de suspeição que envolvesse um homem negro e outro branco. Os policiais militares foram quase que unânimes em responder o negro, pois eles sofrem um olhar diferenciado, por isso é sempre abordado primeiro.

No entanto, nesta pesquisa, todas as vezes que decidimos investigar um policial militar com esta temática, todos foram unânimes em responder que não atuam com base na cor da pele do adolescente.

Nós abordamos quem achamos que é um suspeito, nós ao primeiro olhar já sabemos, isso não tem nada a ver com a cor da pele, pelo menos eu não olho isso, olho o conjunto. (Cabo da PM, Diário de Campo, 08.02.19).

O discurso encontrado na fala acima corrobora com os detectados por Schlittler, Sinhoretto e Silvestre (2014), durante entrevistas realizadas para sua pesquisa com policiais militares da cidade de São Paulo, em que se teve a afirmação de que “a polícia não persegue negros, persegue bandidos”.

Verifica-se em ambas as falas as categorias “conjunto” e “bandidos”, que estão relacionadas a marcadores sociais e raciais. Pois a medida que os policiais se expressam a respeito de como é esse conjunto ou quem é o bandido, fica evidenciado o perfil, pobre, periférico e negro da juventude Recifense.

Os elementos elencados pelos policiais que caracterizam os “bandidos” é a forma de andar, as vestimentas, tatuagens, cortes de cabelos, certas marcas de roupa, bonés, sempre relacionados à periferia. O imaginário coletivo que coloca determinados grupos sociais como principais suspeitos de atos criminais tem influência dos agentes e instituições ligadas ao controle do crime (MISSE, 2010, *apud* Schlittler, 2016, p. 126).

Porém, o escrivão Juno em contraponto a essa resposta destacou:

A polícia militar é capitão do mato, ninguém de boa viagem⁷³ faz concurso para PM. PM vem do morro, ele se reconhece no adolescente que apreende, eles chegam aqui pendurando os meninos parecem que estão com um troféu”, eles abordam muito mais negros sim. (Diário de Campo, 08.01.19).

⁷³ Boa Viagem é um bairro da cidade do Recife, considerado de classe média alta.

A intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explícito nas abordagens truculentas, nos encarceramentos desproporcionais e na produção de mortes abruptas (FLAUZINA, 2006). Esse encarceramento recai principalmente sobre a juventude negra periférica. Não é por acaso que vemos o crescimento acelerado do encarceramento em massa de jovens negros nas últimas décadas como um dos aspectos mais notáveis da seletividade do sistema penal.

Segundo o “Mapa do Encarceramento – Jovens do Brasil”, no período de 2005 a 2012, mesmo diante dos históricos e crônicos problemas de superlotação, houve um aumento de 75 % (setenta e cinco por cento) na população prisional brasileira, chegando a mais de 515.000 (quinhentos e quinze mil) presos, sendo a grande maioria de baixa escolaridade. Deste contingente, 54,8 % são jovens.

Em relação à questão racial, em 2012 havia 292.242 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e dois) negros presos e 175.536 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis) brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.

Nesse sentido, Zaluar expõe que os sinais de um ódio violento e vingativo começam a aparecer cada vez com maior intensidade, estabelecendo um confronto do bem contra o mal:

E na confusão criada pelos preconceitos dos agentes policiais, jovens (trabalhadores, estudantes ou bandidos) pobres passam a ser o outro lado indiscriminado dessa guerra sem tréguas que pretende livrar-nos do mal. Essa imagem do ‘menor’, isso é, da criança e do adolescente pobres é a parte da estratégia para justificar a ação policial violenta e corrupta, na qual já se tornou difícil distinguir o que é repressão ao crime do que é crime de extorsão (ZALUAR, 2004a, p. 49-50).

Nesse sentido, Ramos (2005, p. 215) expõe que a Polícia Militar, uma instituição com presença maciça de negros que, paradoxalmente, praticam a discriminação racial, ser percebida como muito racista por boa parte da sociedade e, ainda assim, esquivam-se defensivamente de qualquer questionamento, de qualquer debate, interno ou externo, sobre o problema

Vislumbrando entender a percepção dos adolescentes em relação a filtragem racial, menciono uma entrevista realizada com o adolescente Cronos de 16 anos, apreendido pelo ato infracional análogo ao de roubo.

P⁷⁴: Pergunto, porque você está aqui?

A: “Dizem que foi assalto né?”

P: Dizem, então qual o motivo?

A: “Eu não preciso roubar não, como pobre eu tenho tudo do bom e do melhor! Eu combinei pelo face de encontrar um cara de Olinda na praia, pra gente trocar um cordão de prata, por uma réplica (arma), sabe o que eu queria de verdade, me amostrar na minha rua, rebola. “Eu não preciso roubar, meus pais morreram e me deixaram bem”. Meu pai chegou em casa tomou banho e foi almoçar, infartou sentado, aí com 4 meses minha mãe se envolveu com um cara errado que tava no presídio e ele matou ela, em 4 meses eu perdi os dois, eles deixaram uma vila de casas de aluguel pra gente (ele e o irmão) e eu recebo R\$ 1.200,00 reais de pensão pra dividir pra meu irmão, eu não preciso roubar não”.

P: Me fale como a polícia o abordou!

A: “Foi assim eu vinha da praia andando, na rua do Shopping um cidadão passou por mim e viu o volume da minha blusa, atravessou a rua e começou a gritar pega ladrão, pega ladrão e eu comecei a correr. Mas vinham uns garis e começaram a gritar pega ladrão e correr atrás de mim, veio um cara numa Pop (moto) e jogou em cima de mim, eu com medo saquei a réplica, mas não era pra assaltar foi medo que eu fiquei. A polícia chegou me derrubou e ficava gritando que ia me matar, apanhei demais e a arma deles na minha cara, eu vou te matar”.

P: Você acha que o que chamou a atenção do cidadão foi realmente o volume na blusa, o fato da sua cor da pele interfere?

A: “Eu ando normal, mas ando com muita coisa boa, roupa de marca boné, mas sim eles abordam mais gente preta, eles (policiais) ficavam dizendo neguinho sebozo, quando tu cair lá, vai virar mulherzinha, eles tratam a gente como um nojo. Lá onde moro, (bairro do Ibura) eles chegam assim direto, mandam a gente deitar no chão, mão na parede, chutam, só tratam a gente assim igual cachorro”

Percebe-se que, o tratamento ofertado aos negros é bem diferente dos ofertados aos brancos, se somarmos os dados dos dois períodos investigados, com negros, pardos e dado prejudicado, percebe-se que eles somam mais de 90% das abordagens, este dado fala por si só que existe algo de errado na abordagem, que a polícia tem um alvo preferencial para abordar.

É dessa maneira que se entende o quanto o racismo existe e produz efeitos, cria assimetrias sociais, delimita expectativas e potencialidades, define os espaços a

⁷⁴Para melhor compreensão do leitor, o diálogo será iniciado com as letras P como forma de identificação desta pesquisadora e A para o adolescente.

serem ocupados pelos sujeitos, fratura identidades... Ele é o fiel da balança que determina a continuidade da vida e da morte das pessoas (FLAUZINA, 2006).

Diante da constatação que a raça influencia para que o sujeito seja abordado, percebe-se que o alvo da polícia é elaborado através de construções que os estudiosos denominam de “classes perigosas” (PINHEIRO, 2000); ou no pensamento de Misse (2014) seria a “sujeição criminal”. Isto é, a abordagem policial tem muito mais a ver com a construção do possível inimigo do que propriamente com o ato infracional.

O recorte empírico da pesquisa realizado em sede de delegacia como também no CENIPE demonstrou que as violações de direitos ocorrem desde o início da abordagem até o momento da liberação ou recolhimento para internação provisória e independe do ato infracional para que o adolescente seja abordado ou não.

Como retrata o Delegado Maximus:

Vem dois adolescentes pelo Ibura de Baixo⁷⁵, com essas características, cabelo pintado de branco, tatuagens e brinco, os PM abordam na certa, eles querem bater a meta, não pensam duas vezes em abordar. Pinta esse cabelo boy, desse jeito é pedir para ser abordado (Diário de Campo, 28.03.19).

Ao adolescente em questão, estava sendo atribuído o ato infracional análogo a receptação, que ao final do procedimento, constatou-se não ser verídico o fato atribuído ao jovem. Entende-se que a apreensão, não rara as vezes, não tem ligação com o ato, ela vai se desenvolver por outros fatores, seja a sujeição criminal do estereótipo do sujeito perigoso, seja pelas metas como já mencionadas nesta pesquisa.

Corroborando que o ato não tem referência com a abordagem, nas palavras de Schlittler (2016) são criminalizados sujeitos mais do que suas práticas e esse processo percorre todo o sistema de crenças a respeito da incriminação no Brasil, passando a caracterizar grande parte da “sensibilidade jurídica” em classes sociais e nos operadores do sistema de justiça criminal.

Verifica-se que para determinado perfil de adolescente, não é preciso a efetivação concreta do ato infracional para que os aparelhos repressores os identifiquem, os agridam e os punam. A polícia não lida com a prática em si, mas com o sujeito em questão.

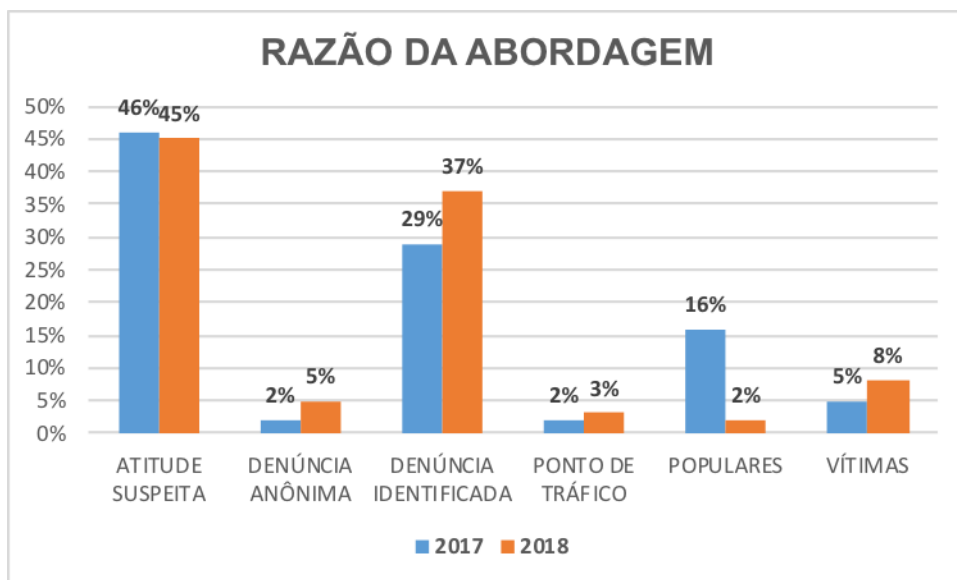
O desdobramento da apreensão recai nas violações de direitos, desde a forma que é empregada a abordagem e posteriormente a condução desse adolescente até

⁷⁵Ibura de Baixo, segundo o IBGE, faz parte de uma comunidade periférica do grande Recife/PE.

a sede de delação, como também a forma como é conduzida a apuração do ato infracional, são repletos de ilegalidades, o ECA é diariamente violado.

A evidência de que a apreensão se dá por estereótipos e não pelo fato concreto, pode ser verificada nos dados da tabela abaixo:

Tabela 02: Razões da abordagem policial.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Verificou-se na tabela acima, que a razão da abordagem por atitude suspeita foi a mais expressiva, com índice de 46% e 45%; tudo decorrente da vigilância dos policiais nas ruas, com base no tirocínio policial.

Tânia Pinc (2014) ao realizar pesquisa com ênfase na fundada suspeita, fez a seguinte pergunta aos policiais militares do Estado de São Paulo: “de cada 10 abordagens que você realizou no ÚLTIMO MÊS, quantas ocorreram em razão de FUNDADA SUSPEITA; em OPERAÇÃO; e por OCORRÊNCIA DE AVERIGUAÇÃO?” Obteve como respostas Fundada Suspeita 46%; Operação 28% e Ocorrência de Averiguação 26%”. Isto é, o padrão nacional, seja para adolescentes ou adultos se repete.

A abordagem policial, segundo o Código de Processo Penal - CPP pode ocorrer quando existe a fundada suspeita, ou seja, quando um policial pressupor que alguém é suspeito. Para Ramos e Musumeci (2005) não existe no CPP uma definição exata do que caracteriza a fundada suspeita, de modo que os critérios utilizados pelos

policiais são discricionários, na maioria das vezes guiado pelo tirocínio policial que faz parte da subjetividade humana.

Mesmo que o policial possua a discricionariiedade como um elemento peculiar à sua função, essa não deveria ser interpretada como um cheque em branco para definir quando cabe o recurso à violência em suas ações (COSTA, 2004).

De um lado, a atitude suspeita será construída de acordo com a prática advinda da experiência das atividades policiais, de outro inexistente normativa, em Pernambuco, que busque orientar quando um policial deve abordar o indivíduo. Na fala do policial:

Sei que não devemos realizar abordagens a pessoas pelas suas características de cor, raça, pela condição social, assim estaríamos com preconceito, devemos tratar todos com igualdade, o que é feito é uma rápida análise do comportamento do indivíduo a ser abordado (Diário de Campo, 04.02.19).

A abordagem nós realizamos por filtragem e observamos alguns requisitos, o local se existe práticas de crimes, tráfico, movimento de indivíduos desocupados, grande parte desses locais a população é de baixa renda, porém existem muitas pessoas trabalhadoras e honestas, não devemos fazer juízos de valores da situação financeira de cada um (Diário de Campo, 04.02.19).

Os argumentos acima elencados pelo policial militar demonstram o quanto a cultura policial é construída no preconceito, associando pobreza à delinquência. O perfil do adolescente parece ser muito bem definido pela polícia, um tipo social negativo (MISSE 1999; 2008; 2014) que permite compreender a construção social sobre o adolescente suspeito com o olhar enraizado na negatividade periférica.

Como bem preceitua Ribeiro e Soares (2013, p. 95), a rotulação do indivíduo como desviante se torna consequência do empreendedorismo moral e de sua interação com um impositor de regras, que irá julgar determinado fato como crime e o sujeito como criminoso.

A partir das falas dos policiais foram fornecidas pistas de como os excessos são inerentes à atividade do policiamento na cidade do Recife na seleção do suspeito, com a finalidade da apreensão, as condutas muitas vezes ferem a legislação.

Os adolescentes, durante a abordagem, são interrogados sobre práticas de supostos crimes pelos policiais nas ruas da cidade do Recife, e, muitas vezes, são coagidos a prestarem informações pessoais, delatar terceiros ou confessar delitos.

Elevinha pela praça, quando nos viu, ficou desconfiado, mudou a calçada, então abordamos, na bolsa da escola não havia um livro, pedi o celular e a senha, sei que não é certo, mas é necessário (Diário de campo, 08.02.19).

Denota-se que o policial está ciente que infringiu a lei, no entanto, acredita ser

necessário tal transgressão para execução do trabalho. Ou seja, infringir algumas normas e fazer diferente ao prescrito é uma maneira de dar sentido ao seu trabalho, torná-lo produtivo (SINHORETO, 2014).

Valença, (2018) descreveu ser muito comum a justificativa de atos ilícitos em nome da eficiência. O que, empiricamente, em nossa pesquisa, constatou-se que essa “pressão/coação” é muito realizada quando o adolescente é abordado. Começa a pressão psicológica para que o adolescente confesse um ato infracional logo no início da abordagem.

Quando a gente tava na Tancredo Neves a polícia vinha, aí a gente voltou e entrou em outra rua, mas aí a gente deu de cara com eles de novo, já desceram gritando bora deita no chão, bora, cadê a droga? (Adolescente entrevistado no CENIPE, apreendido pelo ato infracional de roubo).

Entende-se que a imputação do ato infracional já está no imaginário do policial conjuntamente com o estigma do adolescente perigoso, então ao detectar o adolescente com este perfil a polícia conseqüentemente o julga delinquente.

Percebe-se que o desfecho favorável deste momento, ao menos para o policial, dependerá da capacidade do agente em realizar a suspeição, conseguindo destacar potenciais “inimigos” no meio da multidão, antecipando e administrando, assim, os riscos da abordagem (SINHORETO, 2014).

Não é somente (MISSE, 2010) a rotulação que se refere à vigilância e ao olhar de suspeição constante destinados a determinados sujeitos com características que se moldam ao esteriótipo de bandido. É mais, pois “o rotulo e o estigma, nesses casos, são efeitos, ou se articulam a sujeição criminal, mas não lhe são causas, não lhe são logicamente anteriores” (MISSE, 2014, p. 170).

Vale dizer que Reis (2002), em sua pesquisa, investigou como era construída a fundada suspeita por policiais na capital da Bahia, Salvador. A autora constatou 3 elementos: o lugar, isto é, se consideram que o lugar é suspeito; a situação suspeita e as características suspeitas. Trajes, características pessoais e comportamento eram fatores que despertavam a “suspeita” do policial, o que a levou a concluir que “a suspeição policial está baseada em dois fatores fundamentais: marca biológica (aparência física e cor da pele) e marca social (as condições de vida da população, lugares de trânsito e moradia etc.)” (REIS, 2002, p.195).

Tomando como base o esteriótipo, Zaffaroni preceitua:

O poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo e submete à decisão da agência judicial, que

pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha é feita em função da pessoa, (o “bom candidato” é escolhido a partir de um esteriótipo (1991, pp. 245-246).

Os discursos denunciam um sistema de incriminação da juventude pobre e negra, que independentemente de quaisquer ação delituosa, é como se o lugar no qual o adolescente faz parte o fizesse um potencial criminoso, pune-se o diferente, a diferença, o outro com muito mais facilidade que os semelhantes” (MORAES, 2005, p.98).

Nesse sentido, percebe-se que a cultura organizacional aponta como os policiais já possuem uma ideologia concreta de quem são os culpados por crimes que ainda não foram registrados. Tais práticas policiais constataam a transformação de pessoas nos artigos criminais, correlacionando os “indivíduos como suspeitos e suspeitos como indiciados” (PAIXÃO, 1983: 42).

O perfil do criminoso é bem definido. Como aduz MACHADO (2015), estereotipar envolve uma tendência de pular de uma única pista ou um número pequeno de pistas de suspeitos, ou de comportamentos alegados, para a mais geral figura do “tipo de pessoa” com a qual se está lidando.

Consideramos suspeitos para abordar, por exemplo, a vestimenta, verificamos que adolescentes que usam roupas de apologia de drogas, cordões de prata, pulseiras do regue no punho ou no tornozelo e usem bonés de cores fortes, em 80% dos adolescentes com essas características foram encontradas drogas ou já tiveram problema com a justiça (Diário de Campo, 08.02.19).

Os bonés que esses adolescentes usam possuem prendedores na parte de trás, e a quantidade destes prendedores identificam a posição do adolescente no mundo das drogas, 1 prendedor mostra que o adolescente é usuário, 2 prendedores, significa avião do tráfico e 3 prendedores que ele é traficante (Diário de Campo, 08.02.19).

O exame dessa resposta evidencia que os signos de suspeição existem e são designados a um perfil específico do adolescente pobre e morador da periferia, garantindo a incriminação sucessiva do sujeito cujas características se enquadram no estereótipo do “bandido”, culminando em sua condenação à pena privativa de liberdade ou à execução extrajudicial pelas mãos das polícias (MISSE, 2010).

Enfim, temos uma sociedade que não rompeu com o pensamento escravista. Um dos componentes mais claros do racismo institucional das polícias é naturalizar a relação entre pobreza e criminalidade, erroneamente tomando a cor da pele como seu indicador visível. Nesse sentido, afirma Almeida (2008, p. 11592) que:

Se partirmos da ideia de que o espaço social é desigual e hierárquico, o processo de criminalização de certos comportamentos participa da legitimação de uma ordem desigual criminalizando de forma seletiva os comportamentos característicos ao grupo social dominado.

Silvio Almeida ainda preceitua que o racismo é composto por três concepções: individualista, onde o racismo é mencionado como uma patologia; institucional, onde são conferidos privilégios e desvantagens a determinados grupos em virtude da raça; e estrutural, que possui critérios de relações, sejam elas racismo e subjetividade, racismo e política ou racismo e economia (2018, p. 27).

No Brasil, o racismo é estrutural e institucionalizado e permeia a vida dos negros em todas as áreas. O mito da democracia é uma realidade, parte da população ainda nega sua existência. O mito da democracia racial é explorado, fazendo com que políticas públicas de combate ao racismo soem como desnecessárias, pois para quem difunde esse pensamento, brancos e negros possuem as mesmas oportunidades. Há, para grande parte dos brasileiros, o entendimento de que a discussão sobre raça gera conflitos em nosso país, ocasionando segregações consideradas inexistente.

Sendo assim, esses três elementos fazem com que os negros sejam constrangidos diariamente, constituindo relações no padrão de normalidade na formação do sujeito de tal modo que a sociedade naturaliza a violência contra pessoas negras.

Essa formação do Brasil, construída no racismo estrutural é manifestada no conjunto de ações, situações e hábitos que promovem direta e indiretamente a segregação social, logo, espalham-se estigmas aos negros.

Nessa perspectiva, utilizando-se do senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (FAUSTO, 1984). Talvez por isso constituam também alvo privilegiado das investigações policiais (PAIXÃO, 1982 e 1988).

A legalidade conquistada normativamente num processo civilizatório e que coloca os adolescentes como sujeitos de direito não é suficiente para estagnar o racismo estrutural advindo da polícia militar. A manutenção do ideário de inferioridade faz com que adolescentes negros sejam associados a marginalização, ainda que a legislação venha a positivar que todos são iguais perante a lei.

O tratamento ofertado aos adolescentes demonstra que existe uma distância entre o que determina a legislação e a prática, como consta em estudos realizados

por Pinc (2011) e Sinhoretto (2014). A conduta do policial militar é baseada em práticas institucionais enraizadas no confronto da defesa social.

Sobre essa conduta policial, o ECA ainda não conseguiu romper. É nítida a escolha pela segregação e encarceramento dessa juventude, pois essa população continua cada vez mais vulnerável, aumentando a categoria dos matáveis e o Estado os elegendo como inimigos.

O texto constitucional que garante que os adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos busca respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Perdura a ideia de demonização dos adolescentes, vistos como uma ameaça que deve ser contida, mesmo que as custas da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com esse pensamento o Brasil é um dos cinco países do mundo com a maior estatística de homicídios da população infantojuvenil (SCHEINVAR, 2013).

Evidenciando os índices no Brasil, pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV), da Universidade de São Paulo (USP), analisou que, em 2000, negros e pardos representavam 52% das vítimas de homicídio, aproximadamente 23,5 mil ocorrências. Em 2009, o índice subiu para 65%, cerca de 34 mil casos. No mesmo ano, a porcentagem de homicídios praticados contra brancos foi de 29%, em torno de 15 mil mortes (KAWAGUTI, 2012).

Já o Mapa da Violência (2016) demonstra que a vitimização negra no país que, em 2003, era de 71,7% (morrem, proporcionalmente, 71,7% mais negros que brancos), pula para 158,9%, em 2014. Vale destacar que esses índices se concentram cada vez mais incisivos na juventude negra.

4.1.2 Caracterizando o adolescente suspeito: a criminalização da juventude pobre e periférica

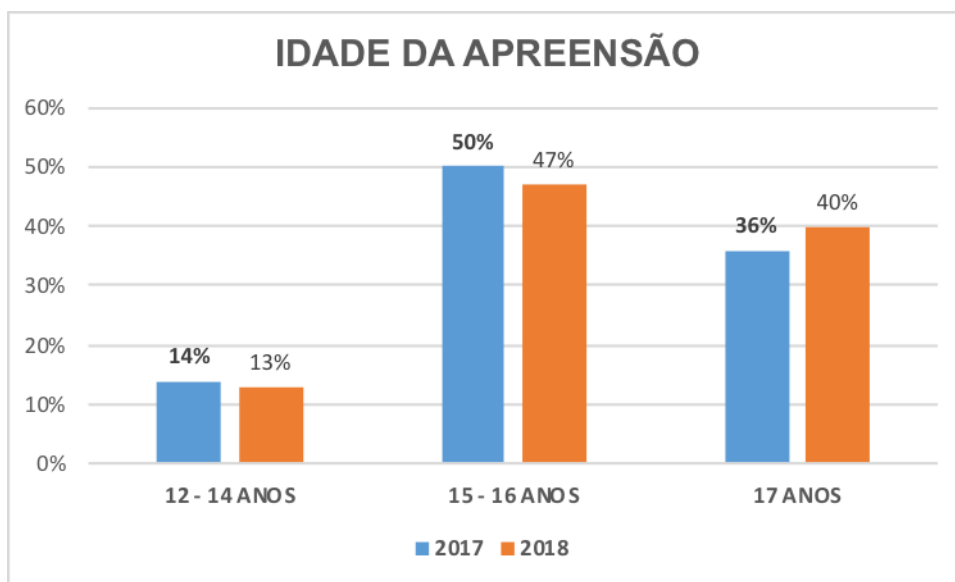
Numa vasta extensão onde não há plantação nem ninguém morando lá. Cada um pobre que passa por ali só pensa em construir seu lar. E quando o primeiro começa os outros depressa procuram marcar o seu pedacinho de terra para morar. E assim que a região ganha modificação, fica chamada de a nova aquarela. E aí que o lugar, então, passa a se chamar favela.

Buarque Chico - Linguagem do Morro

A pesquisa de campo detectou que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional é soberanamente pobre, residente de áreas periféricas.

De início, os dados demonstram que há uma forte concentração de adolescentes com idades entre 15 e 16 anos.

Tabela 03: Faixa etária dos adolescentes apreendidos em razão de ato infracional.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Os adolescentes apreendidos em flagrante indicaram que a motivação da abordagem policial é orientada por uma série de signos que não guardam relação com eventuais fatos existentes. Apolo, de 14 anos, apreendido com Órfeu, de mesma idade, e Eros, de 13 anos, pelo ato infracional análogo ao de roubo não sabem bem o que chamou a atenção dos policiais para que fossem abordados.

Não sei, nós tava andando normal, na calçada que vem direto da praia, era oito horas da noite a gente já ia pra casa. A gente viu eles passando na rua da frente, eles deram a volta pra pegar a gente, já desceram gritando pra gente deitar no chão, aí pegaram a chave do carro que tava no meu bolso. Eu só queria ir andar de carro (Diário de Campo, 12.09.18).

Os signos de suspeição elencados pela polícia estavam nítidos nos três adolescentes, negros, cabelo moicano, com vestimentas não correspondentes ao bairro de classe média alta do Recife/PE onde foram apreendidos, Boa Viagem. Percebe-se que os policiais atuaram nesse caso com base nos signos de suspeição, guiados por uma estrutura de poder, dominação e manutenção de hierarquia social em que as regras e as convenções dadas definem quem é aceito ou não (COSTA, 2013, p. 35).

A fala corrobora com o pensamento do policial militar:

A forma de andar do adolescente, cortes e pinturas de cabelo, assaltos a mão armada, furtos, latrocínios e estupros são praticados com frequência por esses menores que se acham acima da lei e se sentem inimputáveis, por isso, em muitas ações criminosas estes são brutais e impiedosos com a vítima, sem nada a temer (Diário de Campo, 08.02.19).

A fala acima retrata que, na busca por explicar o motivo da abordagem a determinado perfil de adolescente, o policial acaba agindo com mais discriminação e mesmo que de forma velada expressa a prática de estereótipos para seleção do suspeito.

Tomando como exemplo este caso concreto, percebe-se que o Estado incentiva a criminalização da juventude, como bem expõe Misse (2008), afirmando que as certezas que legitimam o sistema de criminalização sobre representações sociais são reflexos de uma cumulação.

Portanto, a evidência empírica indica que a base da atuação das polícias – “faro policial” - é de mecanismos estigmatizantes do senso comum. Logo, resta evidenciado que a polícia determina a suspeição com base em uma construção racista arraigada em toda a estrutura dessa instituição, ocasionando, assim, a violação às garantias e direitos dos adolescentes, como manifestação do racismo estrutural - “forma de racionalidade, de compreensão das relações, o que constitui a porção consciente e inconsciente do modo de estruturação normal da sociedade” (ALMEIDA, 2018) que se reflete na naturalização do encarceramento massivo (BRASIL, 2016).

Resta evidenciado que a suspeição dos moradores de periferia antecede, inclusive, o fato criminoso. Assim, o pobre se torna o estereótipo de alguém que comete crimes e, portanto, será alvo das intervenções policiais, enquanto o rico, sujeito ativo dos crimes contra o sistema financeiro e a administração pública, consegue passar despercebido pelos policiais que investigam a sua ação (RIBEIRO; SOARES, 2018 p. 97).

No documentário Justiça⁷⁶ (2004), o qual mostra cenas reais de julgamentos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, retrata a forma clara como age o Judiciário

⁷⁶Documentário Justiça (2004) mostra a realidade da construção das sentenças no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, exemplos: um cadeirante é acusado de ter pulado um muro para fugir da polícia. Além de senenciado, o juiz negou o remanejamento para um lugar adequado, alegando que isso era assunto médico e não jurídico, como também mesmo sem provas a juíza condenou um homem pelo crime de roubo a três anos de reclusão devido a “personalidade voltada ao crime” e por “conduta antissocial e perigosa”.

brasileiro. Discriminação e associação entre crime e pobreza são considerados elementos predominantes para sentenciar uma pessoa, as provas ficam em segundo plano.

A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam (FOUCAULT, 2005a, p. 85).

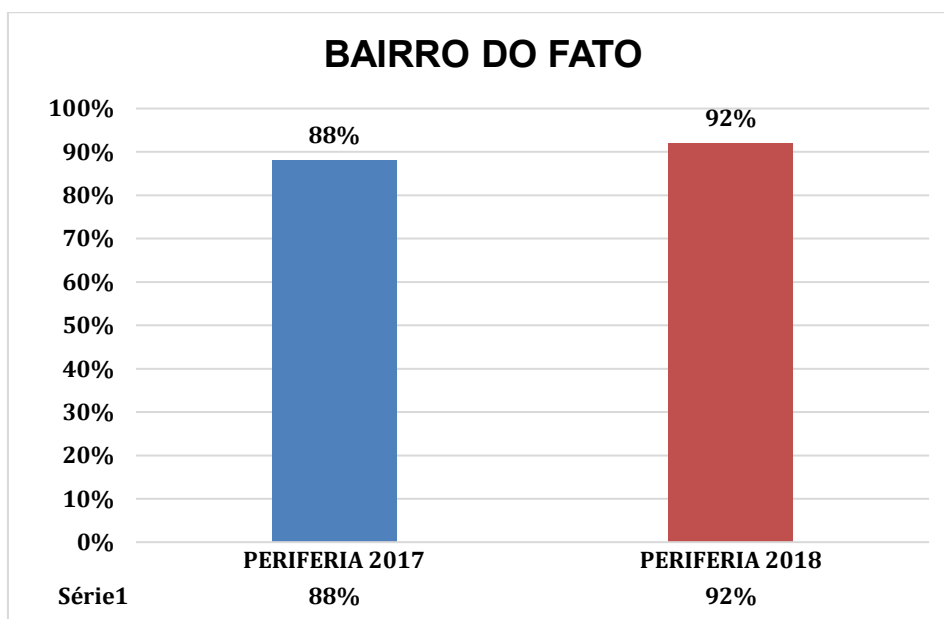
Schlittler (2016) afirma que é de suma importância frisar que essa subjetividade é informada por associações entre raça e posição social - largamente difundidas no senso comum e no passado das instituições responsáveis pelo controle social.

Nos bairros periféricos, no que se refere a políticas públicas, o Estado se faz presente através da polícia militar, o investimento realizado pelo Estado nesses locais significa aumentar o policiamento e a vigilância em torno dessa parcela da população.

A “terrível miséria” dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária (WACQUANT, 2011, p. 82, grifo nosso).

Como já demonstrado através dos registros, os adolescentes são apreendidos, em sua grande maioria, devido a atitudes suspeitas, detectadas durante as rondas policiais. Ocorre que a maioria das abordagens acontecem em bairros periféricos⁷⁷.

Tabela 04: Classificação dos bairros onde ocorreram os atos infracionais.



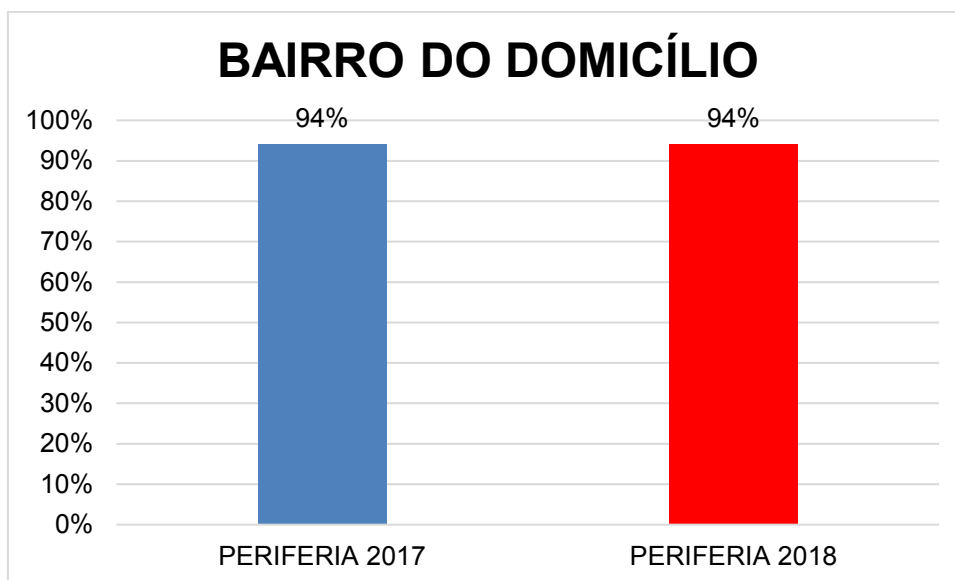
Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.

⁷⁷Utilizamos o IBGE como fonte para classificação dos bairros do Grande Recife/PE.

Elaboração da própria autora.

A evidência da perseguição de adolescentes pobres fica registrado no bairro de onde os adolescentes são residentes

Tabela 05: Classificação dos bairros de domicílio dos adolescentes apreendidos.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Em contornos gerais, as tabelas acima indicam que as abordagens são realizadas na periferia do grande Recife/PE, evidenciando que a polícia associa pobreza à criminalidade, atribuindo uma classe de sujeitos como delinquentes e associando o estereótipo de bandido procurado pelos policiais para fechar os inquéritos, determinando um culpado (MISSE, 2011).

Alinhado a esse pensamento, Volpi (2001, p. 118):

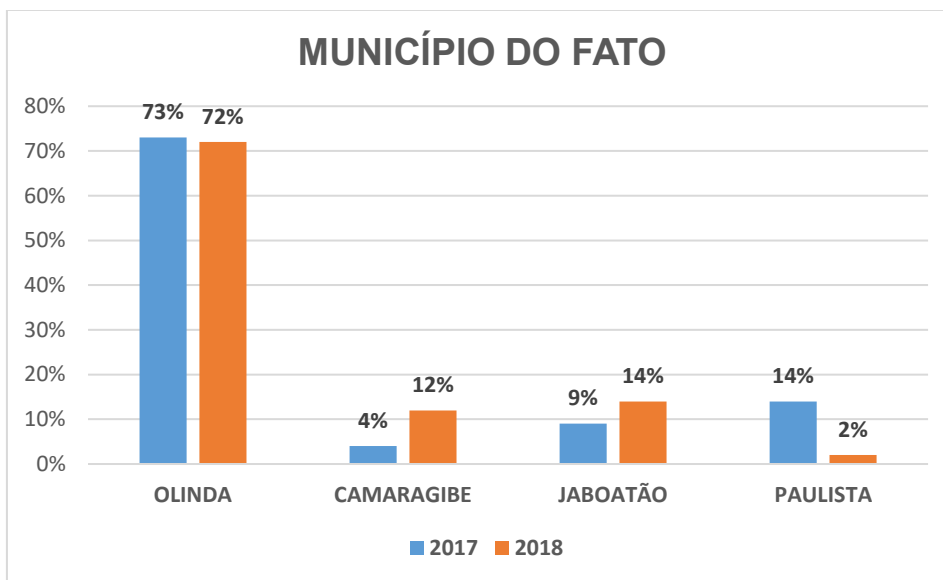
A composição familiar e o grupo social ao qual pertencem os adolescentes em conflito com a lei não são apenas um dado objetivo, mas também uma produção social, política e ideológica. [...] ao analisarmos os processos na Justiça da Infância e da Juventude observamos que a prática de delitos ocorre em todas as classes sociais. A resposta social é que é diferente para cada caso.

Vale esclarecer que durante o período que consistiu a etnografia, existia uma portaria⁷⁸ elaborada pelos chefes de polícia, em que determinava que a

⁷⁸ Segundo o delegado Maximus, essa portaria causa transtornos para as equipes de plantão. “Bem, policiais civis e policiais militares não gostam dessa determinação. Os militares não gostam, pois tem que se deslocar do local do fato e percorrerem uma distância até a delegacia especializada, e nós (policiais civis) não gostamos, pois aumenta incrivelmente a quantidade de atendimentos”. (Diário de Campo, 20.03.19).

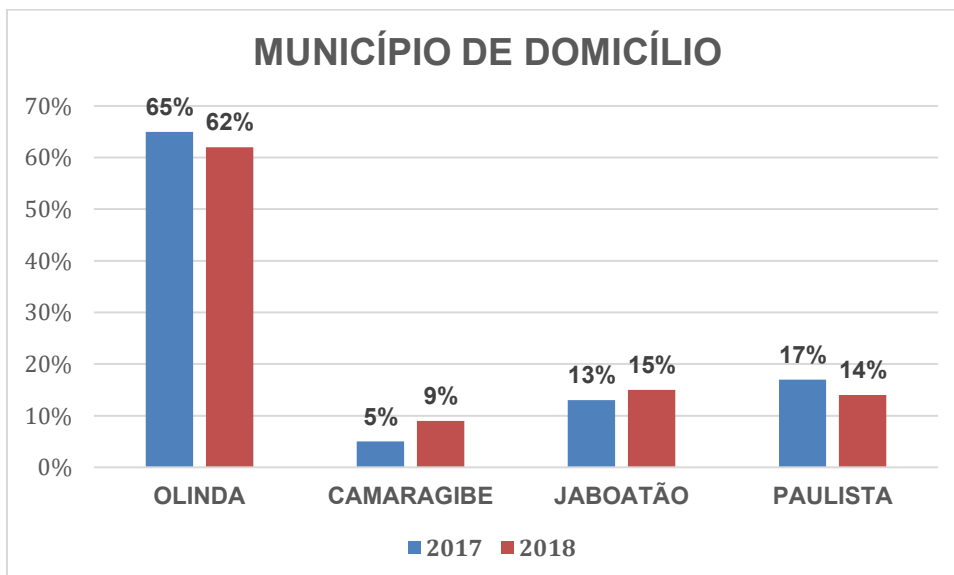
DEPAI/Plantão, das 8:00 às 18:00horas, deveria atender aos procedimentos advindos dos municípios⁷⁹de Jaboatão, Camaragibe, Paulista e Olinda.

Tabela 06: Classificação dos Municípios onde ocorreram o ato infracional e a DEPAI por meio de portaria atende.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Tabela 07: Classificação dos Municípios de domicílio dos adolescentes apreendidos em razão de ato infracional e que a DEPAI por meio de portaria atende.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

⁷⁹ Os municípios em questão fazem parte da Região Metropolitana do Recife (RMR).

Citando os dados acima, vale ressaltar que, mesmo tratando-se de outros municípios, o olhar vigilante para periferia continua latente, pois ao analisarmos de forma mais profunda os procedimentos, constatou-se que os bairros de domicílio e onde os adolescentes foram apreendidos fazem parte das áreas periféricas.

[...] os dados estatísticos em geral são absolutamente convincentes no sentido de que não há nenhuma correlação entre pobreza e criminalidade, e essa associação falaciosa criada é difundida, pois a representação social dominante revela uma expectativa racional, amplamente difundida, de que privação relativa e pobreza extrema pode conduzir ao crime. E essa representação social não é exclusiva dos não-pobres, e comparece como um *account* perseverante, direta ou indiretamente, nas pesquisas qualitativas (MISSE, 2006, p. 35)

Verifica-se que a segregação socioespacial contribui com a estigmatização dos jovens no Brasil, solidificando uma clientela específica no que tange ao processo de criminalização. Quando um bandido pobre é escolhido pela polícia para “carregar” todos os crimes que ela não investigou e nem elucidou, ou quando a imprensa sensacionalista o escolhe para “carregar” a glória negativa do “inimigo público”, não resta outra saída para os especialistas que não seja pesquisar e analisar o tema, utilizando seus estudos como meio de denúncia social (2006, p. 47).

Nas palavras de Vera Andrade:

A criminalização é com regularidade desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. (2003, p.265)

Essa associação de pobreza e criminalidade acaba por personificar determinado perfil da juventude periférica como potencial marginal, assim, como destaca Caldeira (2000), "se a desigualdade [social] é um fator explicativo importante, não é pelo fato de a pobreza estar correlacionada diretamente com a criminalidade, mas sim porque ela reproduz a vitimização e a criminalização dos pobres, o desrespeito aos seus direitos e a sua falta de acesso à justiça" (p.134).Outrossim, reflete a lógica de um sistema racista, estruturalmente assentado.

Vale esclarecer que essa classificação dos bairros necessitou de uma investigação ainda mais profunda, pois a falta de uniformização dos dados por parte dos escrivães de polícia no ato da elaboração do procedimento dificultou muito a visualização de imediato de certos pontos.

Nesse sentido, chamou atenção o fato de constar nos procedimentos alguns bairros de classe média alta. Ocorre que, mais uma vez, ao manusearmos os

procedimentos, detectamos que o bairro era de classe média alta, no entanto, o endereço de domicílio faz parte, na verdade, de comunidades localizadas nas proximidades dos bairros.

Contudo, é preciso ter bem definido que todas as classes sociais cometem delitos, no entanto, o tratamento é totalmente diferente, muitas vezes os casos tem a mesma singularidade, ocorre que os adolescentes são bem diferentes. Tal perspectiva pode ser entendida, na fala do escrivão Jano, quando em uma conversa informal fez referência a um caso

Certa vez estava aqui e começou chegando caras de terno. As delegadas entravam e saiam, uma movimentação raríssima de acontecer por aqui, foi um furto de um celular em condomínio de luxo de Boa Viagem, uma turma de adolescentes estavam atribuindo o furto a um deles, esse o mais pobre da turma, eu nunca vi tanto advogado, até ligação de gente importante recebemos, no fim nenhum deles pisou aqui, ricos, aqui é lugar de pobre! Você não sabia que a classe média alta de Recife não comete nenhum ato? Rico eles internam tem problemas psicológicos, você fará sua pesquisa e não encontrará nenhum adolescente rico abordado. Podem estar pra bater a meta mas não abordam. Nessa mesma semana do ocorrido, houve um caso similar no bairro da Macaxeira, uma menina nos procurou, sabe o que foi dito aqui? Não vamos deslocar viaturas não, isso é uma louca (Diário de Campo, 18.07.18).

Diante de todos os pontos até aqui trazidos, a polícia tem um perfil definido para ser abordado, pois ela sabe onde abordar e o Estado contribui estabelecendo metas para a apreensão tanto de drogas como de celulares.

Adentrando no tema “metas”, logo no início da etnografia passei a identificar a mesma prática por parte da polícia militar, assim que chegavam com os adolescentes na delegacia, estes imediatamente pediam uma cópia do BO.

Fica claro que o Estado incentiva a criminalização da juventude periférica, ocasionando violações a determinada camada da sociedade. Estabelecer bonificações para apreensões faz com que o policial estigmatize adolescentes.

Nesse sentido, percebe-se que um dos grandes males existentes nas abordagens policiais estão ligados às chamadas “Metas” que os policiais militares devem alcançar para obterem folgas e bonificações salariais. As metas mantidas pelo programa Pacto Pela Vida⁸⁰ – PPV no Estado de Pernambuco produziram entre os

⁸⁰Pacto Pela Vida – PPV fora instituído no Estado de Pernambuco e teve como Meta estruturante: redução das mortes intencionais violentas (Homicídio, Lesão Corporal seguida de morte, Latrocínio) no Estado de Pernambuco a partir de maio de 2007. O PPV também estabeleceu gratificações para os policiais em torno das mais variadas apreensões, dentre elas estão o bônus crack/maconha; armas de fogo e a denominada malhas da lei, que fazia referência ao cumprimento de mandatos de apreensões.

agentes policiais uma cultura de condutas por vezes ilegais e desumanas.

Para Gonçalves (2016), essa engrenagem punitiva que tem como motor o regime de metas pelo PPV interfere significativamente no processo de criminalização em que agências policiais são apenas executoras de ordens, sendo a ponta da lança que fere determinado grupo.

É preciso trazer ao leitor uma experiência vivenciada na DEPAI que reforça como as metas são danosas. Parecia mais um caso comum. Um adolescente apreendido pelo ato infracional análogo ao de receptação de um celular. Os policiais militares estavam eufóricos pelo fato de com esta apreensão estarem batendo a meta. Inicia-se o procedimento e o adolescente então responde “*Comprei o celular na ‘feira de cavaleiro*⁸¹’ por R\$ 150,00 há exatamente dois dias (Diário de Campo, 08.02.19)

Com apenas essa resposta o delegado faz uma pesquisa pelo IMEI⁸² do aparelho e detecta que o aparelho não foi roubado e sim perdido no local de trabalho pelo próprio dono. Diante deste fato, o delegado Maximus explica:

Ele não comprou roubo nenhum, se vocês estivessem realizado uma simples consulta teriam evitado todo esse transtorno, ele será liberado, não faça compras nessas feiras para seu próprio bem (Diário de Campo, 12.02.19).

A fala acima retrata, que apesar das organizações policiais internalizarem um discurso democrático, suas práticas discricionárias e inquisitoriais irão oferecer poder para que seus funcionários possam construir e reificar o estereótipo do criminoso, resultando na incriminação preferencial dos suspeitos que possuem baixo *status* socioeconômico e a cor da pele escura (PAES; RIBEIRO, 2015).

Percebe-se que, com este tipo de ação da polícia militar, a Constituição Federal como também o Estatuto estão sendo infringidos. Usar da discricionariedade policial para abordar um adolescente com base no estigma vai contra todo avanço normativo conquistado por esses sujeitos de direitos.

A polícia Militar ainda não conseguiu romper com o imaginário dos adolescentes considerados perigosos. Vê-se que está em questão o reconhecimento da condição de titularidade de direitos dessa parcela da população, cujo tratamento histórico e legislativo foi sempre de indiferença em relação à sua peculiaridade (COSTA, 2013, p. 46).

⁸¹Feira de Cavaleiro é uma feira situada na periferia do Recife, nesse tipo de feira há objetos para trocas e vendas em um valor inferior que do mercado em geral.

⁸²Trata-se de uma sequência de números e caracteres especiais única para cada dispositivo móvel.

Verifica-se que, a rotulação de um sujeito como bandido está profundamente ligada ao processo de sujeição criminal que o sujeito possui, como o estereótipo de bandido procurado pelos policiais para fechar os inquéritos, definindo um culpado (MISSE, 2011). Em razão disso, opera-se o questionamento do comissário Julius:

Pra baterem a meta de droga é só ir na rua da felicidade⁸³, lá tem um beco que é ponto de tráfico pesado, esses caras (PM) já sabem onde ir (Diário de Campo, 08.02.19).

O imaginário dos policiais ao conceituarem determinados sujeitos e bairros, sabendo o que almejar de determinadas áreas. Paixão (1988) cita que determinadas tipificações e estoque de conhecimento levam o policial a interpretar o que ele vê e outras pessoas não veem.

Alinhado a esse pensamento, Machado da Silva (2008) dispõe que é nesses lugares demarcados, onde a vida se perde sobre o caos, é contudente a percepção que morador de bairros periféricos são associados à criminalidade.

Para Adorno (1995, p. 47), a exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização (AZEVEDO, 1987; SCHWARCZ, 1987; SKIDMORE, 1976). Sendo assim, práticas e discursos que definem tal grupo aprofundam a estigmatização ao considerar atributos étnicos e raciais, de classe e/ou geográficos (MORAES, 2005).

As informações examinadas, até então, estão de encontro com algumas hipóteses que sustentam esta dissertação, uma delas é que polícia atua com base na discricionariedade, tendo em sua lógica o perfil do adolescente perigoso, como sendo negro, pobre e morador de periferia. A violência que se espalha contra as populações empobrecidas, nesse caso, é encarada como perfeitamente natural, ou seja, como necessária, tendo em vista a ameaça que representam (PEREIRA, 2005, p. 53)

A cultura militarizada ainda continua forte nas ações policiais com adolescentes. As práticas sociais operadas pela polícia refletem uma necessidade de maior punição perante os adolescentes. Tal postura tem resquícios da doutrina de situação irregular reconhecidas nas falas e ações dos agentes.

Vale salientar que o ranço menorista não foi identificado por meios de conceitos teóricos, mas se apresenta no modo de agir policial, com a necessidade de uma maior punição. Por isso, a figura do menor em situação irregular está descrita nos dias atuais como o adolescente em conflito com a lei.

⁸³Rua da Felicidade fica localizada em um bairro periférico do grande Recife, onde o tráfico de drogas é constante.

O adolescente quando apreendido é visto ainda pela ótica da situação irregular, a necessidade de corrigi-lo, de ensiná-lo é algo comum pela polícia, mas quem é o “menor infrator” e quem é a criança/adolescente em nossa sociedade? Concluindo que existem marcas da desigualdade que ainda não conseguimos superar e que continuamos com essa distinção.

É nesse sentido, que podemos perceber que o ECA não conseguiu romper com a questão do “menor” na prática. Ainda existe a diferenciação entre o menor, a criança e o adolescente – sendo o menor sempre visto como o criminoso. Essa diferença estigmatiza crianças que continuam a serem vistas sem direitos algum.

O menor é visto como o inimigo que sabe o que faz, que traz consigo, as marcas da situação irregular, enquanto o adolescente é visto com os preceitos da pessoa em condição de desenvolvimento, protegido constitucionalmente.

Percebe-se que mesmo os Códigos de Menores estarem legalmente defasados, suas visões e discursos permanecem arraigados em pensamentos e atitudes até os dias atuais. Fazendo uma analogia, podemos identificar que as personagens mudaram apenas no vocabulário. Os senhores de engenhos podem ser nossos governantes; os capitães do mato são nossas polícias despreparadas e os escravos/delinquentes, nossas crianças e adolescentes pobres e marginalizados. Percebe-se que, apesar da mudança de nomenclatura, permaneceu a equação “menor = criança + pobreza” (BULCÃO, 2002, p. 72).

Poderíamos dizer que menores são aqueles seres pobres, pequenos, pretos ou mulatos, em sua maioria, que vagam pelas ruas tentando arrumar dinheiro (SILVIA & RIBEIRO, 2002, p. 75). Dessa maneira, mesmo pertencentes a mesma faixa etária, uns são chamados de “pivetes”, “menores”, “delinquentes”, “abandonados”, o termo a ser utilizado depende de que adolescentes estejam falando.

Empiricamente, identificou-se por diversas vezes que escrivães de polícia elaboram os BOC e AAFAI com a linguagem dos códigos de menores, termos como “Marginais”, “Delinquentes”, “Bandidos” e a mais comum “Menor” são utilizados no cotidiano policial, sejam em documentos oficiais ou no vocabulário dos funcionários da delegacia.

Essa visão das violações foi percebida logo no primeiro dia em que decidi começar a etnografia. Cheguei ao plantão por volta das 14 horas, inicialmente, para a

minha sorte, a delegacia estava “fervendo”⁸⁴. Me apresento na recepção e peço para falar com o delegado para que eu pudesse iniciar a pesquisa. Ele não estava, então resolvi aguardar. O calor era insuportável, o sol desse horário estava forte na recepção, mas eu não queria sair do ambiente para poder interagir com os policiais.

Percebi um barulho vindo do corredor que fica ao lado da recepção: se tratava de um adolescente algemado a uma janela de uma forma absurda, o braço para trás e para cima, ele reclamava que estava doendo, o sol forte batendo no rosto e no corpo dele e os policiais zombavam da situação, falando frases que ridicularizavam para ofender. *“Quando tá roubando não reclama, quer moleza, safado”?*⁸⁵ Fazendo uma analogia, a cena era semelhante à de um escravo no tronco. Nesse mesmo momento, um outro grupo de policiais externavam indignação por acabarem de saber que o adolescente que estava sendo ouvido seria liberado. *“Tá vendo, a pessoa vem pra cá perde o horário de almoço e a polícia civil solta, não tem jeito não, essa lei dá muita mordomia a esses bandidos e deixa esse (fazendo referência ao adolescente algemado na janela) aí reclamando, quando ele entrar, ele bebe água”*⁸⁶.

A cena descrita acima, da exposição do adolescente, demonstra que a polícia militar tem sua própria forma de punição, baseada na dor, no constrangimento, na humilhação. Para a polícia militar, a lei é um privilégio para os adolescentes que não merecem, judiciário também é bondoso na visão dos policiais militares: “E se ficar “preso” hoje, amanhã o juiz solta, essa lei só é boa para bandido” (PoliciaI Militar, Diário de Campo 31.01.19).

A delegacia de polícia de atos infracionais é um local regado ao constrangimento e humilhação dessa população, corroborando com o fato presenciado durante a etnografia, a pesquisadora Manuela Valença (2018), em sua tese de doutorado, narra uma situação de humilhação presenciada na mesma delegacia onde foi realizada esta pesquisa:

Eu estava sentada fora da delegacia, esperando a chegada de alguma ocorrência. Chegou uma viatura da polícia militar, um carro Gol. Do banco da frente saíram dois policiais e do banco traseiro, uma menina com camisa de escola pública estadual e um homem mais velho, todos negros. Naquele momento, tentei deduzir do que se tratava a ocorrência e pensei que fosse alguma questão relacionada a tráfico ou uso de droga em escolas, como acontecia de vez em quando. Mas, alguns minutos depois, um dos policiais abriu a mala do gol e, de dentro dele, tirou um menino, de uns 17 anos de idade, alto, negro, muito magro e com os braços algemados e voltados para

⁸⁴Numa linguagem pernambucana, quer dizer, lotada de apreensões.

⁸⁵Fala de um PoliciaI Militar (Diário de Campo, Janeiro de 2019).

⁸⁶Fala de um PoliciaI Militar (Diário de Campo, janeiro de 2019).

trás. A camisa dele estava toda melada de barro, como, aliás, muitos meninos chegam. Assim que ele saiu do carro, o policial falou bem alto: “cagasse foi, boy?” e depois continuou dizendo que a mala estava toda “cagada”. O adolescente permaneceu calado e tentava, abaixando a cabeça e dobrando o corpo, colocar de volta na cabeça um boné vermelho que tinha nas mãos algemadas. Ele tentara roubar a menina na frente da escola minutos antes e teria sido, segundo a versão apresentada pelos policiais, linchado. Com a chegada da polícia, ele teria sido “resgatado” e conduzido até a delegacia (VALENÇA, 2018, p. 22).

Percebe-se que o *modus operandi* da polícia é sempre voltado para punição. A forma como os adolescentes são tratados ferem além do corpo, a alma. Como, na visão das polícias, o judiciário é “bondoso” com os adolescentes, esse é o momento da verdadeira punição.

A evidência dessa discussão é que permeia entre as polícias uma lógica menorista, em que o adolescente não é responsabilizado e esta percepção dos agentes institucionais é ao mesmo tempo reflexo do que pensa a sociedade acerca da matéria, basta resgatar vários argumentos em torno da redução da maioridade penal.

Tal situação é algo parecido com o que Kant de Lima traz na sua reflexão sobre a prática inquisitorial das polícias no Brasil. Se nos Estados Unidos da América - EUA o modelo é normalizador, no Brasil é repressor, próprio de sociedades hierarquizadas. Essa obrigatoriedade na obediência de regras abstratas gera o famoso “jeitinho”, que acaba por substituir seu efetivo cumprimento e que impede a formulação de qualquer protocolo para sua efetivação uniforme.

Após discutidas as questões identificadas na abordagem do adolescente, a atividade processual passa a ser a lavratura do documento, diversos meandros

4.2 DA LAVRATURA À DECISÃO DE LIBERAÇÃO

No momento em que o policial militar decide abordar um adolescente, ele deve considerar o que determina a legislação em favor desse grupo. O princípio da dignidade da pessoa humana e a condição em desenvolvimento do adolescente devem ser respeitados, no entanto, no cotidiano a abordagem não é realizada desta forma. O recorte empírico da pesquisa nos fez constatar diversas violações de direitos durante o processo que vai da abordagem à apuração do ato infracional.

Ao realizar entrevistas⁸⁷ no CENIPE com os adolescentes, passo a indagar:

⁸⁷Para melhor compreensão dos leitores, sempre que houver diálogo passarei a iniciá-los com a letra

como a polícia os abordou.

A: Eu tava na casa da minha tia bebendo água, quando três policiais entraram e gritando me arrastaram pra frente da casa da minha tia, me jogaram no chão gritando “onde ta a droga? Onde ta a droga?” E começaram a dar em mim, não acharam nada, dois policiais me bateram muito, depois chegou outro numa moto com uma sacola de droga e queriam que eu assumisse que era minha, mas não era (Ícaro, 16, apreendido por tráfico)

A: A polícia chegou, me derrubou e ficava gritando que ia me matar, apanhei demais e a arma deles na minha cara, eu vou te matar (Cronos, 16 anos, apreendido por roubo).

A: Quando a polícia pegou meu amigo ele entregou a gente, eu tava tomando banho, quando eu já vi a polícia tava dentro de casa, borá safado eu quero a arma, meu cunhado já tava no chão apanhando (Apolo, 14, apreendido por roubo).

A: Foi uma denúncia, eu tava saindo da lanchonete com 5 pedras de crack, aí jogaram meu lanche no chão, me jogaram também, me chutaram me bateram, eles ficavam gritando onde a droga ta enterrada? Diga onde você enterrou? (...) “A polícia, quando me derrubou, me chutaram muito, o GATI colocou sacola de plástico na minha cabeça, pra eu dizer onde tinha enterrado a droga (Morfeu, 16 anos, apreendido por tráfico de drogas).

P: Em que momento colocaram esse saco, na delegacia?

A: Não, no carro (viatura), na delegacia não bateram em mim não, na delegacia foi de boa (Zeus, 14, apreendido por tráfico de drogas).

Diante do exame das respostas, percebe-se que a polícia contrariou o dispositivo 5º XI da Constituição Federal, que determina que a casa é asilo inviolável, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante, delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Entretanto, poderíamos usar o entendimento do Supremo Federal do ano de 2015, que decide que, havendo fortes indícios de crime, a polícia pode adentrar na casa sem mandado judicial. Ocorre que, diante das falas acima, não se trata apenas de adentrarem nas casas dos adolescentes, mas a forma como agiram os policiais, as violências físicas e psicológicas estavam presentes em todos os relatos.

O nosso ordenamento jurídico permite, àquele que está sendo apreendido, direito às informações⁸⁸ com relação ao motivo da apreensão como também direito de

maiuscula A para adolescente e P para pesquisadora, com o intuito de distinguir os envolvidos.

⁸⁸ Todo policial em exercício da sua função deve ser identificado por meio da farda. Na parte da frente possui o nome gravado de maneira visível, não podendo o policial usar meios para escondê-lo (Art. 5º, LXIV, CF). Qualquer pessoa que seja abordada possui o direito de saber o motivo e o nome do policial (inclusive o civil) que está realizando a abordagem ou a condução.

saber a identidade do policial. No entanto, o trecho abaixo denuncia que não foram ofertadas as devidas informações.

“Até me jogarem no chão eu não estava entendendo nada, eu estava apanhando por nada, e tinham uns (policiais) de máscara também, (Ícaro, 16 anos, apreendido pelo ato infracional de tráfico de drogas)”.

No que tange o rito, o adolescente que está em flagrante de ato infracional⁸⁹ ou que está cometendo uma prática ilícita, ou há pouco cometeu, será de imediato encaminhado à autoridade policial competente que informará ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca como também comunicará aos pais ou responsáveis.

Entretanto, o que preceitua o artigo 172 do ECA nem sempre é cumprido. Durante a etnografia, uma mãe chegou a delegacia por volta das 14 horas a procura do filho, pois recebeu uma ligação da polícia que o filho havia sido apreendido no centro da cidade do Recife.

“Me ligaram, dizendo que meu filho foi apreendido no centro, pela polícia, e estavam levando ele para delegacia, isso era meio dia e pouco” (Diário de Campo 08.03.19).

Diante deste fato, o escrivão vai até o xadrez, pergunta o nome de todos os jovens, vai ao administrativo, na busca por informações deste adolescente, mas não logra êxito. Até o final deste plantão, este adolescente não deu entrada na unidade. Esse fato fez com que o escrivão Caesar revelasse: *“As vezes eles fazem isso para dar um susto e soltam o adolescente, é errado, mas a PM faz”* (Diário de Campo, 08.03.19).

O trajeto na condução do adolescente normalmente é realizado da seguinte forma: o adolescente é apreendido e, ainda no local do fato, a polícia militar comunica aos pais ou responsáveis e segue em direção à delegacia. Caso não consiga entrar em contato com os responsáveis, a polícia civil tenta realizar este contato, para que só após a chegada dos responsáveis, dê início à apuração do ato infracional.

Desta feita, será lavrado o BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou ainda, verificando-se que o ato infracional foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, será lavrado o AAFAI - Auto de Apreensão em Flagrante, ouvindo-se testemunhas e, por último, o adolescente, além de apreender os produtos do ato

⁸⁹ ECA - Artigo 172: o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

infracional e os instrumentos utilizados (faca, réplicas de armas de fogo, armas de fogo entre outros), requisitando-se a realização de exames e perícias indispensáveis para a comprovação da materialidade do ato infracional.

Os adolescentes chegam ao DEPAI na mala da viatura policial e algemados, conduzidos pelos policiais militares, o que contraria terminantemente o artigo 178⁹⁰ do ECA. Indaguei a um PM, eles veem sempre na mala?

Você é estudante né? Na prática a realidade é totalmente diferente, vocês que estudam não sabe de nada do que acontece na prática (Diário de Campo, 20.03.19).

Em que pese a utilização do uso das algemas, é um acessório para punição física e imediata. Durante as entrevistas no CENIPE, foi percebido diversas manchas nos adolescentes.

P: O que ocasionou essas manchas⁹¹?

Foi o enforca gato⁹², só colocaram um, eu disse ta apertado, ta doendo muito, aí ele (policial) disse "tas querendo mordomia? Aguenta, você tava roubando, safado!" (Órfeu, 14, apreendido por roubo).

Eu apanhei muito na cara e levei muito chute na costela e no joelho (nesse momento ele levanta a camisa para que eu possa ver com mais detalhes) (Eros, 13 anos, apreendido por roubo).

Foi a polícia. Quando me derrubaram, me chutaram muito, o GATI colocou sacola de plástico na minha cabeça, pra eu dizer onde tinha enterrado a droga (Zeus, 14 anos, apreendido por tráfico).

Tratando-se especificamente do uso das algemas, percebe-se nos relatos dos adolescentes que elas não foram utilizadas para conter nenhum deles, mas para machucar, pois a estatura deles eram muito baixas. Assim, qualquer tentativa de empreender em fuga seria facilmente frustrada pelos policiais.

Quanto ao direito da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, as narrativas revelam que esses jovens não são reconhecidos como sujeitos de direito por parte da polícia militar. O abuso de autoridade e o uso constante

⁹⁰ ECA - Artigo 178: o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

⁹¹ Naquele momento, esta pergunta foi extremamente bem recebida por 8 dos 9 entrevistados. Com o único relato diverso dos demais, Aquiles, 16 anos, apreendido por roubo, mencionou que a polícia o protegeu de uma tentativa de linchamento.

⁹² O termo "enforca gato", é dado a uma forma de como a polícia coloca a algema. Esta forma apertada muito mais, consequentemente causando dores fortes e desconforto.

da violência mostraram-se presentes nas apreensões com os adolescentes entrevistados.

Diante desse cenário de violências, questiono como foi o tratamento na sede de delegacia.

Na delegacia não fizeram nada, foi de boa (Zeus, 14 anos, apreendido por roubo).

Lá eles não fizeram nada não, só diziam é tudo igual, malandro feito o irmão (Ícaro, 16 anos, apreendido por tráfico).

Lá eu não apanhei, eu disse que tinha apanhado, eu mostrei, mas a polícia dá de bonzinho e o delegado nem ligou, o delegado fazia que não escutava, mas eu falei (Hércules, 15 anos, apreendido por roubo).

Na delegacia eu não apanhei não, eles só ficavam rindo da minha cara com piada (Mórfeu, 16 anos, apreendido por tráfico).

Verifica-se, inúmeras formas de violências na narrativa dos adolescentes enquanto estavam sob a guarda da polícia. Costa (2008) afirma que violência consiste no emprego intencional da agressividade, com fim destrutivo, consciente ou inconsciente. A instituição policial tem como uma de suas funções a proteção do adolescente, porém (CASTRO, 2008) o autoritarismo e a arbitrariedade são inimigos da segurança.

No que se refere, aos adolescentes em conflito com a lei, embora o Direito Positivado, nacional e internacional, estabeleça e garanta uma série de direitos, fundados na proteção integral, na prioridade absoluta, no respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e na brevidade e excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, o que se percebe é uma total discrepância entre o que a Lei ordena e o que acontece na realidade, pois a polícia continua com ações fincadas no autoritarismo.

Seguindo o rito da apuração do ato infracional em sede de delegacia, na prática a polícia civil não aguarda a chegada dos responsáveis pelos adolescentes para iniciar o procedimento. Adolescentes são ouvidos sem a presença de um responsável ou de um defensor. Quando o procedimento é finalizado e o responsável chega à delegacia, ele é chamado para assinar os documentos.

As justificativas em realizar o procedimento de imediato vêm de ambas polícias das mais diversas formas:

“Não podemos ficar uma tarde toda aqui de babá não, a rua fica descoberta” (Policia Militar, Diário de Campo 04.02.19).

As “mães aqui dentro só atrapalham, geralmente estão muito nervosas e ficam chorando, atrapalhando a ouvida e fazendo com que nós demoremos mais a terminar o procedimento (Escrivão de Polícia, Diário de Campo, 04.02.19).

A equipe esta desfalcada se ficarmos esperando mãe chegar, vai formar uma fila, afinal estamos superlotados atendemos não só Recife, se formar uma fila de ocorrência a corregedoria chega (Agente de Polícia, Diário de Campo, 08.03.19)

Percebe-se, nas falas acima, que das preocupações externadas, nenhuma tem a ver com bem-estar do adolescente. Essa ausência de um responsável desagua em diversas violações de direitos.

Os responsáveis dos adolescentes, em especial as mães, também são punidos. A polícia militar se utiliza da apreensão do adolescente para menosprezá-lo e ridicularizá-lo, ferindo as mães. Nesse momento, as frases ditas servem para deixar claro que elas não são boas mães:

Tem que levar esse menino no médico, olha a pele dele!

Dessa idade já assim, profissional, vai morrer logo.

Espera lá fora boy, tá fedendo, dá um banho nesse menino, mãe!

Em contrapartida, a polícia civil conversa mais com as famílias, aconselha, pergunta. O caso não está resolvido apenas quando o adolescente fica recolhido a UNIAI, diferentemente da polícia militar.

Seguindo nessa perspectiva, empiricamente dois casos chamaram atenção: Caso 1: dois adolescentes brigaram na escola, a polícia militar foi chamada para contê-los. Diante da situação, o delegado passou a ouvir as mães e os adolescentes, foi feita uma espécie de conciliação e mães trocaram telefones e saíram agradecendo. Diante deste fato, depois de tudo resolvido, o delegado Maximus expõe:

Já fui adolescente, uma briga besta, uma conversa resolve mais do que realizar um procedimento e colocar o nome deles aqui em um BOC (Diário de Campo, 20.02.19).

Caso 2: o adolescente estava no Shopping Recife, que fica localizado no bairro de classe média alta, Boa Viagem, em uma loja de eletroeletrônicos, jogando no celular da loja⁹³. A polícia foi chamada, pois durante essa semana ele estava indo

⁹³No caso concreto, jogar, consistia em ir até a loja e pegar os celulares que estavam expostos e colocar nos jogos virtuais e passar horas, quando um celular descarregava, ele pegava outro, ele agiu assim

todos os dias jogar e o gerente da loja já havia pedido para ele sair diversas vezes e ele não atendeu. Durante a abordagem da polícia com adolescente na loja, uma cliente, compadecida da situação, comprou um celular para o adolescente, mas mesmo assim ele foi levado até a especializada.

Ocorre que, o delegado Maximus, ao ouvir avó e adolescente, chegou à conclusão que não se tratava de um infrator, mas sim de uma vítima, pois o adolescente foi abandonado pela mãe, estava fora da escola e dormindo nas ruas.

Neste caso, foi realizado um ofício, encaminhando o adolescente a outra especializada, a DECCA - Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente. O adolescente foi liberado mediante assinatura do termo de compromisso pela avó materna. (Diário de Campo, 20.03.19).

Os dois casos causaram revolta na polícia militar, pois a situação só está resolvida quando o adolescente é recolhido a UNIAI.

O ECA não previu de forma expressa o direito ao silêncio do adolescente enquanto suposto autor de ato infracional, entende-se que tal direito emerge não apenas da disposição do referido tópico 7.1 das Regras de Beijing, mas também do artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88, e ainda dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, que se já resguardam a todo tempo a pessoa maior, assim o devem fazer quanto ao adolescente. No entanto, percebi que esta informação nunca foi repassada para os adolescentes, esta fase da apuração ocorre em tom de obrigação.

Enquanto o adolescente presta depoimento, não raras as vezes que acontecem situações vexatórias, durante a saída do escrivão de polícia da sala para a máquina de xerox, que fica na sala vizinha, um policial militar sacou o celular e tirou uma foto do adolescente apreendido pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas e enviou direto para um grupo de uma rede social.

Contrariando a garantia do segredo de justiça, certificado aos adolescentes que são atribuídos como causadores de ato infracional e que está resguardado no artigo 17, onde afirma que a imagem e a identidade do adolescente deve ser preservada, e no artigo 143 do ECA, no qual a lei proíbe a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos dos adolescentes que infringirem as normas.

Determinada situação desrespeitosa foi feita sob o olhar de aprovação dos demais policiais militares que acompanhavam o procedimento, todavia sabemos que a

durante quase que diariamente.

violação a esse preceito determina infração administrativa, segundo o artigo 247, responsabilizando o autor da divulgação.

Ao término do procedimento, o responsável pelo adolescente é chamado na recepção para assinar os documentos, este é o único momento que o adolescente, após apreendido sente um pouco de segurança. No entanto, as frases em tom de humilhação com os adolescentes continuam mesmo com a presença das mães. Enquanto a mãe assinava o termo⁹⁴ de compromisso para apresentar o adolescente no dia seguinte ao Ministério Público, foi obrigada a ouvir dos policiais militares: *“Esse vai morrer logo, já tá roubando os noias⁹⁵ do bairro, não tem muitos anos de vida”*. (Diário de Campo, 31.01.19).

Resta evidenciado que as violações cometidas pelos policiais civis giravam em torno do próprio funcionamento, da falta de governança e estrutura para melhores condições de trabalho, enquanto que as violações cometidas pelos policiais militares versam sobre uma cultura realmente arraigada, era como se as ações fizessem parte do que seria o “dever” do policial militar.

Como exposto acima, violações de direitos e estigmas são uma constante na vida desses adolescentes negros e de bairros periféricos. É imperioso afirmar que tais violações trazem consequências trágicas para vida desses jovens. Na perspectiva de que os fins justificam os meios, tudo é feito em nome de uma suposta justiça, que se apresenta na forma de punição.

4.2.1 Provas

A apreensão em flagrante do adolescente está efetivada no ECA, especificamente, no Título VI: Do Acesso à Justiça, Capítulo III: Dos Procedimentos, Seção V: Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente, sendo aplicadas subsidiariamente as normas gerais previstas no Código de Processo Penal - CPP.

Quando o adolescente não se encontra em estado de flagrante, porém existem indícios do cometimento do ato infracional, será lavrado o BOC, fazendo a oitiva dos envolvidos – vítimas, testemunhas e o adolescente, e mediante termo de entrega o

⁹⁴Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

⁹⁵Nóia: pessoa drogada.

adolescente será entregue ao responsável. Sendo instaurado Auto de Investigação de Ato Infracional – AIAI, por fim, encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

O termo de entrega é assinado pelo responsável, que aguardará a intimação do judiciário para comparecer no dia e horário marcado, acompanhando o adolescente. Ocorre que, por diversas vezes, os responsáveis assinam sem ter ciência do que o adolescente está sendo acusado ou como se deram os fatos. Pensando nessa dificuldade, um dos escrivães de polícia decidiu acrescentar as peças uma declaração⁹⁶ para que os responsáveis possam levar consigo, tomando ciência dos fatos.

Os pais chegam aqui muitas vezes perdidos, assinam um papel, levavam o adolescente para casa sem saber o que de fato havia acontecido, então decidi elaborar uma declaração para que, de forma resumida, os pais tomassem ciência do ocorrido com o filho (Caesar -Escrivão de Polícia, Diário de Campo 04.02.19).

Estando o adolescente em estado de flagrante, de acordo com o caso concreto, o delegado decidirá se lavra um BOC ou um AFFAI caso exista ameaça ou grave ameaça. Posteriormente, o delegado de polícia decidirá se manterá ou não a apreensão, levando em conta o conteúdo expresso no art. 174⁹⁷ do ECA.

Todo esse procedimento é imprescindível o acompanhamento de um advogado para que sejam resguardadas o cumprimento da lei, dos prazos, e da produção de provas a fim de apuração do ato infracional.

No momento em que o adolescente adentra na delegacia, inicia-se o procedimento da apuração do ato infracional e conjuntamente a produção de provas, empiricamente verificou-se que existem técnicas que não constam nas legislações, mas que ocorrem diariamente, como forma dos policiais se resguardarem.

⁹⁶Essa declaração só é formalizada por este escrivão de polícia. Salienta-se que são 4 equipes de plantão com 2 escrivães em cada turma.

⁹⁷ECA - Artigo 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública

O adolescente apreendido pela polícia militar só é levado para realização da oitiva, após um agente da polícia civil verificar visualmente se este adolescente não se encontra com nenhuma lesão aparentemente visível.

Geralmente um comissário observa a olho nu se o adolescente está machucado, caso ele esteja, nós não recebemos, eles (PM) levam para UPA e trazem uma declaração, só assim recebemos o adolescente. Afinal no outro dia tem apresentação no MP e termina sobrando para gente (escrivão de Polícia, Diário de Campo, 12.02.19).

O adolescente do tráfico, tá reclamando que está com o ombro machucado, eu não vou ouvir, manda a militar, levar para UPA, se acontece alguma coisa com ele aqui dentro, cai pra cima da gente Delegado Paulus, Diário de Campo, 12.01.19).

Outra estratégia realizada pela polícia civil, tendo como objeto se resguardar de um possível problema, é a assinatura do BO para polícia militar é a última peça a ser assinada, com o único objetivo de fazer com que os Policiais Militares continuem na delegacia até o final da apuração do ato infracional.

As peças são elaboradas pelo escrivão de polícia, que de acordo com o caso concreto são efetuados os encaminhamentos: no caso de objetos advindos de roubos e furtos são encaminhados para o depósito público da comarca, como também, armas, simulacros e facas.

No que diz respeito às drogas⁹⁸ apreendidas, primeiro são encaminhadas através de ofício para o Instituto de Criminalística, para constatação. No retorno, estas ficam na DEPAI – expediente em uma sala específica, onde posteriormente serão incineradas.

Esse cheiro forte é da sala das drogas, é insuportável. Apreendemos muita, muita droga, deveriam ser incineradas mais vezes ao ano, a gente marca para serem incineradas, mas demoram muito a vir (Margarida, Delegada de Polícia, Diário de Campo, 17.01.19).

Vale destacar, que esse procedimento não é ágil, apenas a turma do plantão seguinte irá até o Instituto de Criminalística pegar os resultados dos exames. Durante esse período, o adolescente já foi encaminhado para UNIAI.

Durante a etnografia na DEPAI, foi observado um caso no qual o Cabo da PM imputou ao adolescente o ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, alegando

⁹⁸Esta sala onde são guardadas as drogas é uma das maiores da unidade e comporta uma quantidade grande de drogas. A informação recebida foi que a cada 3 meses a droga deveria ser incinerada.

ter encontrado com este um Big⁹⁹ de maconha e mais uma sacola contendo vários bigs da droga.

Porém, durante a ouvida do adolescente, o delegado entendeu que realmente a sacola não estava em posse do adolescente, sendo assim, foi efetuado um despacho direcionado ao MP explicando a causa da liberação do adolescente, contrariando o acordo existente entre Delegados desta unidade policial e Ministério Público, sobre adolescentes apreendidos com droga.

Vale ressaltar, que o caso acima narrado, que constata a mudança de entendimento do delegado em contrariar o acordo firmado com o MP pelo recolhimento do adolescente a UNIAI, acontece apenas nesta turma de plantão.

Nesse caso, o que chamou a atenção foi que a testemunha era outro policial militar, como de praxe, pois não foi presenciado nenhuma testemunha diferente, senão essa. Sobre o tema, Salo de Carvalho (2015) dispõe que “os depoimentos servem para condenar e, na maior parte dos processos, são os únicos testemunhos, o que acaba gerando uma espécie de neutralização de toda essa violência cotidiana que exercita”.

Ele (adolescente) vinha na calçada em nossa direção e quando viu a viatura, entrou em outra rua. Alcançamos ele, na abordagem ele estava com um Big, ali é local de tráfico, claro que é traficante, aí começamos a perguntar onde estava enterrada a droga e ele disse. Se souber fazer pressão eles dizem. (Policial Militar, Diário de Campo, 18.02.19).

Essa sacola não é minha, só é meu o Big, eu não sei de quem é, perguntaram onde eu enterrei a droga, eu não enterrei nada (Adolescente, Diário de Campo, 18.02.19).

Na verdade, foi muito comum vermos policiais imputando o ato infracional análogo ao de tráfico de drogas aos adolescentes e estes questionando a veracidade dos fatos:

Ele vinha do ponto de tráfico que fica na João de Barros¹⁰⁰ com as duas pedras de crack e três bigs de maconha (Cabo da Polícia Militar, Diário de Campo, 04.02.2019).

Eu tava saindo de casa para comprar um refrigerante para almoçar quando (ele fala o nome do cabo) me derrubou e caiu meu dinheiro no chão, eu não tava comprando nada, eu tava na porta de casa, eu fumo, mas não vendo (repete por diversas vezes o nome do policial e diz que ele é covarde), eu não

⁹⁹Big é um termo que popularmente os policiais militares da cidade do Recife denominam os invólucros contendo a substância conhecida como maconha.

¹⁰⁰Bairro localizado no centro do Recife.

vendo! Essa droga não é minha (Adolescente apreendido pelo ato infracional de tráfico de drogas, Diário de Campo, 04.02.2019).

Tratando especificamente da prova, Campos (2015) cita a pesquisa realizada por Raupp (2005) sob a vigência da lei 6.368/76, que observou que a decisão dos juízes é pautada no trabalho da polícia. “Pode-se dizer que todos processos de tráfico analisados no presente trabalho têm algo em comum. Em todos a discussão centrou-se entorno do trabalho da polícia: se a prova colhida pela polícia, basicamente os testemunhos dos policiais responsáveis pela diligência que resultou no processo é confiável, merecendo ou não se acolhida”.

Empiricamente, verificou-se, que é extremamente raro os delegados ouvirem o adolescente, no sentido de apurar a veracidade dos fatos diante da narrativa da polícia militar que apreendeu o adolescente.

Tem que ouvir o adolescente e apurar se realmente a droga encontrada pertencia a ele, pois o que é colocado no papel é como se fosse a dosimetria do delegado para o judiciário, indicando se tratasse de um traficante ou não (Caesar, Escrivão de Polícia, Diário de Campo, 18.02.19).

Em virtude de tantas contradições entre adolescentes e polícia militar, surge o questionamento ao delegado *Maximus*: qual o critério e os elementos considerados para se atribuir a um adolescente o *status* de traficante?

A mensuração para aplicar o 28 ou 33 está principalmente no local em que fora apreendido o adolescente, a quantidade de droga e a vida pregressa, estando alinhado esses três fatores, temos o indício, pois trabalhamos com indício e materialidade (Diário de Campo, 20.03.19)

O delegado ainda relata que a quantidade de dinheiro trocado também pode ser usado como indício.

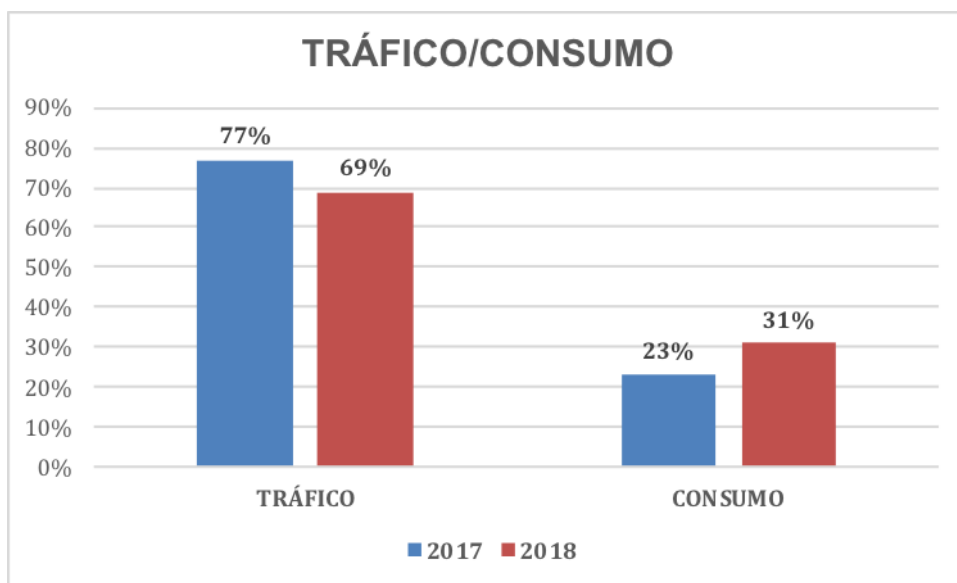
Nesse caso temos que questionar muito o adolescente para saber a origem, pois pode não ter relação com tráfico (Diário de Campo, 20.03.19)

Nesse sentido, o exame das respostas acima comprova a união existente entre proibicionismo e criminalização da juventude pobre, ou seja, o recorte de classe existe e corrobora para incriminar o adolescente, atribuindo a este o *status* de traficante.

Trata-se, porém, de uma não-regra. Os espaços de ambiguidade são tão grandes que é evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metas regras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas (CARVALHO, 2015).

Percebe-se que as lacunas existentes na lei estão sendo utilizadas no controle da juventude pobre, as tabelas abaixo refletem que para a grande maioria dos adolescentes apreendidos com droga foi aplicado o artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Tabela 08: Tipificação do ato infracional envolvendo drogas



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.

Elaboração da própria autora.

A tabela acima indica que a maioria dos adolescentes que foram apreendidos portando droga recebeu a definição de ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, resultado que estigmatiza o jovem como delinquente.

É interessante atentar sobre o rigor que é aplicado ao tráfico de drogas, imperando, de imediato, a subjetividade do policial durante a abordagem, ratificada pelo delegado de plantão. Com relação à discricionariedade, Carvalho (2015) dispõe:

Sobretudo porque os espaços de discricionariedade normativos, no exercício do sistema punitivo (“*criminal law in action*”), são preenchidos por punitividade e não por liberdade, como seria o esperado de um sistema que respeitasse a tradição liberal do Direito Penal.

Percebe-se que a discricionariedade das autoridades em eleger o que seria tráfico e consumo acaba por gerar um excesso de poder punitivo. As interpretações, em sua grande maioria, consistem em enquadrar o adolescente como traficante, mesmo que estejam portando pequenas quantidades de entorpecentes.

Campos (2015) identificou que com o passar dos anos após a entrada da nova lei de drogas as chances de alguém ser enquadrado como traficante e não como usuário aumentaram em aproximadamente quatro vezes mais (3,95).

Para os delegados da DEPAI, a resposta mais comum para a definição entre usuário e traficante é “o caso concreto é que irá nos dizer”. No entanto, o que foi percebido empiricamente é que ao jovem que chega à DEPAI apreendido com droga geralmente é imputado o artigo 33 da lei de drogas.

Nesse sentido, poderíamos versar pelo estabelecimento de critérios objetivos para aplicação dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, na tentativa de inibir tamanha discricionariedade por parte das autoridades competentes para essa aplicação. No entanto, Maronna e Elias (2018) expressam que não existe consenso neste aspecto, pois existem a corrente dos que concordem com a Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD, 2016), que a medida não traria impactos significativos ao crescente encarceramento, ou, ainda, que poderia incriminar ainda mais pessoas com base apenas no critério de quantidade.

Pensando assim, os autores preceituam que para as pessoas flagradas com quantidade acima do estabelecido para aplicação do artigo 28 sejam investigadas a fundo a questão do tráfico no caso concreto.

Campos (2015) ao tratar sobre a quantidade de drogas apreendidas com indivíduos incriminados, identificou que estes portavam pequenas quantidades, 799 pessoas incriminadas por tráfico e uso, 405 portavam até 7 gramas, dados semelhantes encontrados em nossa pesquisa.

A evidência de que não se trata de traficantes com históricos pode ser vislumbrada nas tabelas a seguir, pois a maconha é a droga mais apreendida com adolescentes e em quantidade pequena, seja com relação ao tráfico como também ao consumo de drogas, artigo 33 e 28 da lei de drogas, respectivamente.

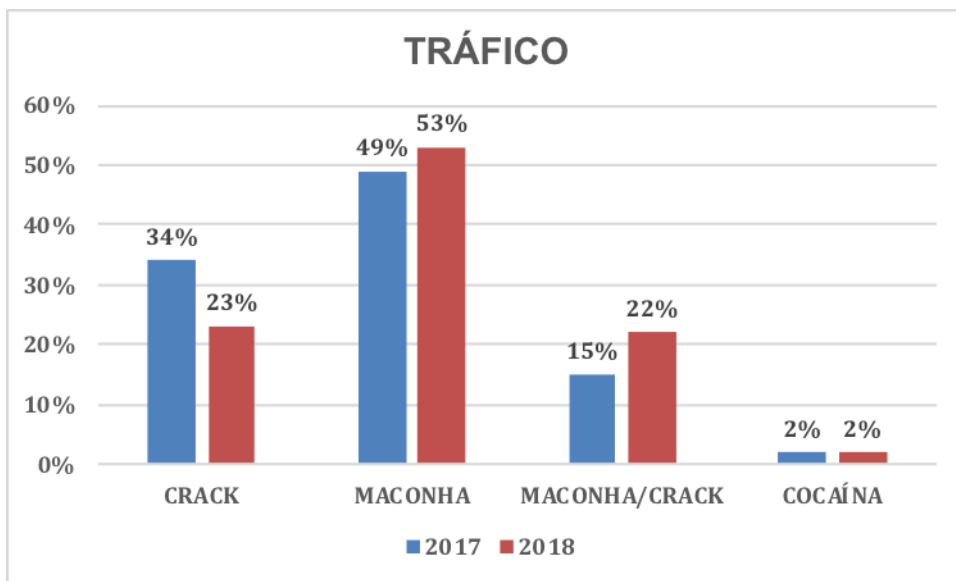
Nesse contexto, é salutar mencionar que a descriminalização pode não trazer a diminuição de adolescentes envolvidos com drogas, no entanto, certamente a violência do sistema proibicionista pode, sim, ser reduzida. No que tange a criminalização, Vera Malaguti (2012, p. 158 – 159) afirma:

Nossa política criminal de drogas é um tigre de papel: sua fraqueza provém de sua força. Seu formato de *cruzada* nada tem feito contra o demônio que finge combater: a dependência química. É por isso que as novidades que surgem são tão velhas como os rugidos cíclicos por redução da maioridade penal, mais penas, pena de morte, etc. Quando se fala em descriminalização do consumo, ninguém ousa ultrapassar o limite. Negocia-se a

descriminalização com o aumento de penas para o tráfico, aprofundando a lógica perversa do duplo estereótipo médico ou criminal, segundo a classe social.

Os adolescentes associados ao *status* de traficante perdem a condição de sujeito de direitos, pois com esse estigma e essa rotulação, esse grupo é o que mais sofre com a repressão e as violências advindas pelo proibicionismo de drogas.

Tabela 09: Tipificação do ato infracional como tráfico de drogas e o tipo de droga apreendida

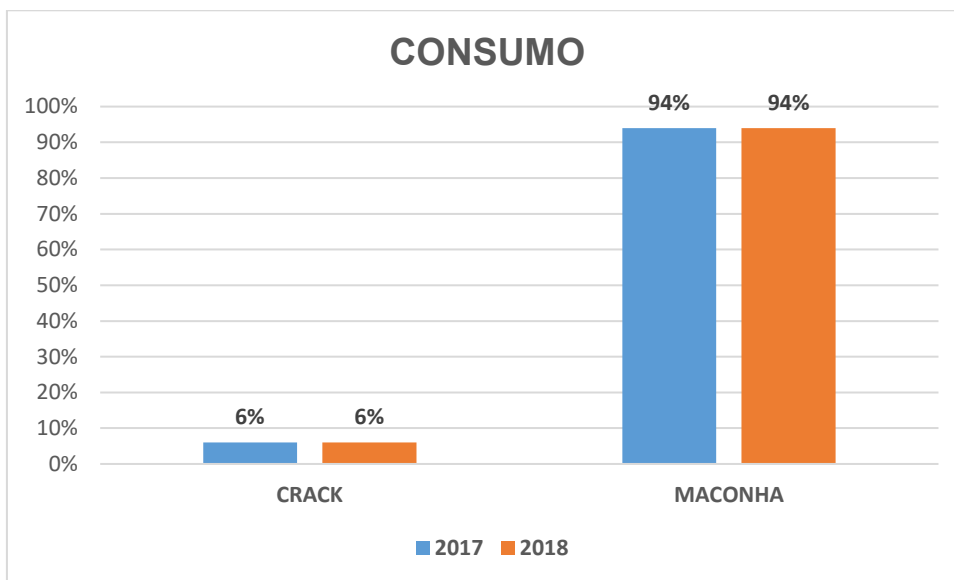


Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Com recortes próximos aos resultados obtidos nesta pesquisa, o Levantamento Anual do SINASE (2018) apresenta que, houve um crescimento no número de adolescentes submetidos a medida de internação entre os anos de 2015, com 1532, e 2016, com 1615, totalizando um aumento de 5,4%.

Desse número, identificou-se que 47% (12.960) do total de atos infracionais em 2016 foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo) e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. Com o registro de um total de 224 ocorrências, envolvendo o ato infracional análogo ao de tráfico de drogas por adolescentes no ano de 2016.

Tabela 10: Adolescentes apreendidos por consumo de drogas e tipo das drogas.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Tratando-se do artigo 28, nos dois períodos investigados, a maconha segue com índices 94% (2017) e 96% (2018) dos adolescentes que foram considerados usuários.

Isso demonstra o quanto a guerra à droga tem perfil específico, estigmatizando as pontas mais vulneráveis. No caso desta pesquisa, os adolescentes foram apreendidos portando um big ou dois, conforme averiguação dos procedimentos.

Corroborando com esse dado, levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz mostra que metade das prisões por tráfico de maconha no estado de São Paulo entre 2015 e 2017 foi por até 40 gramas da substância, equivalente a dois bombons. Ainda nesse sentido, a pesquisa reflete que mais da metade das ocorrências tirando poucas gramas de circulação, que não impactam venda, não impactam o consumo e sequestram recursos da polícia que poderiam estar sendo usados de outra forma (2018).

O que fica evidenciado é que as polícias se utilizam de técnicas para se resguardarem de possíveis problemas com a corregedoria. No entanto, não são observados os direitos dos adolescentes. Diante dos fatos, a presença do advogado, portanto, seria imprescindível para exigir a observância do devido processo legal, para que violações não ocorressem.

4.2.2 Defesa

Início por destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ter previsão expressa do direito ao devido processo legal, deve ser lido em consonância às regras processuais subsidiárias, como estabelecido em seu artigo 152¹⁰¹ e, acima de tudo, em consonância com o ordenamento constitucional e convencional em que está inserido

Corroborando com esse pensamento, o adolescente privado de liberdade tem direito ao devido processo legal, previsto também no artigo 59, inciso LIV, da Carta Magna de 1988, bem como no artigo 8º da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos; nos artigos 37, alínea “d”, e 40, alínea “b”, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e item 7.1 das “Regras de Beijing”.

Denota-se que, a legislação vigente garante assistência jurídica integral e gratuita¹⁰² aos que comprovem a parcimônia de recursos para promover sua defesa. Frisa-se que a garantia se estende a toda orientação jurídica, extrajudicial e judicial.

Destaca-se que a simples normativa por si só não garante o acesso real e efetivo de direitos, principalmente quando quem busca esse direito é uma minoria já fragilizada e marginalizada.

Vale destacar também que o princípio da ampla defesa bem como do contraditório decorrem do princípio do devido processo legal. O inciso II, do art. 111 do ECA regra, de forma expressa, que o adolescente tem garantida a produção de todas as provas necessárias à sua defesa.

Ocorre que o modelo previsto na CF/88 distingue as funções entre juízes e acusação, baseando suas atuações em princípios. Assim, o modelo constitucional

¹⁰¹ ECA- Artigo. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

¹⁰²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Como também, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 38.124-0-RS 20/10/95, realizando o controle de constitucionalidade difuso, também já decidiu que a simples declaração da parte de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade

considera a configuração triangular e cria condições para que sejam respeitados os direitos do imputado no decorrer do seu julgamento (COSTA, 2012, p. 195).

O princípio do contraditório afirma que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido e vencido o juízo (AROCA, 1997, p. 139). Sendo assim, é necessária uma igualdade entre acusação e exigência, para a imparcialidade do juiz.

O direito à defesa consagrado na CF/88, no art. 5º, LIV103 e 227, § 3º, inc. IV104, estende-se aos adolescentes, encontrando respaldo no art. 207¹⁰⁵ do ECA, onde expressa que nenhum adolescente pode ser julgado sem a presença de um advogado exercendo a defesa técnica.

Nas palavras de Costa (2012), o direito à defesa divide-se em direito à autodefesa, que pode ser positiva e negativa, e a defesa técnica. A autodefesa positiva é exercida através do seu acesso ao juiz e a manifestação pessoal no que tange ao interrogatório, já a negativa trata-se do direito ao silêncio (LOPES JUNIOR, 2008, p. 186-187).

A defesa aqui exposta deve ser iniciada logo na fase policial, onde o defensor/advogado tem o direito de comunicar-se pessoal e reservadamente com o adolescente apreendido, mesmo sem procuração, nos termos do art. 7º, III do EOAB, devendo, inclusive, verificar a legalidade da apreensão, bem como se os direitos do adolescente foram respeitados no momento desta.

Nesse sentido, revelo que em todas as apreensões que presenciei na delegacia, nenhum adolescente estava acompanhado de um defensor para defesa técnica. Vale destacar que o perfil dos adolescentes apreendidos, como já mencionado nesta pesquisa, é composto por adolescentes pobres, os quais não teriam condições de pagar por estes serviços.

¹⁰³Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹⁰⁴Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

¹⁰⁵Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor

Lavrado o BOC ou AAFAI, é necessário que o advogado observe a possibilidade da liberação imediata do adolescente a seu responsável sob o compromisso redigido à termo para apresentação ao Ministério Público no primeiro dia útil seguinte. Caso a gravidade do ato impeça a liberação de imediato do adolescente, este deverá ser encaminhado ao Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão, no máximo pelo prazo de 24 horas¹⁰⁶, durante esse período ficará em unidade de atendimento inicial ou, na ausência, na própria repartição policial, no caso de Recife os adolescentes aguardam esse prazo na UNIAI.

O advogado deve atentar-se para aplicação da lei, no que determina o prazo, além de produção e provas a favor do adolescente, devendo, inclusive, avaliar se adolescente não foi vítima de maus tratos, requerendo exame de corpo de delito para instruir ações de responsabilização dos agentes envolvidos no âmbito administrativo, civil e penal.

Nesse sentido, durante a etnografia, indaguei ao delegado Maximus:

P: Qual o período que os adolescentes ficam entre o “xadrez” e a ida para a UNIAI, pois sabemos que existe legislação específica para tal procedimento?

Em relação ao tempo, eu, pelo menos, procuro ser breve em relação à permanência dos infratores na carceragem. A condução policial exige pelo menos 2 policiais para 1 custodiado...o que obviamente nosso efetivo não permite...então a entrega do menor na Unidade Inicial de Acolhimento ao Infrator - UNIAI é realizada assim que temos pelo menos 2 policiais livres para realizá-la, Delegado Maximus, (Diário de Campo, 20.03.19).

Diante da resposta acima narrada pelo delegado Maximus, necessito relembrar ao leitor que são quatro turmas de plantão e cada uma com o seu agir próprio. Diante desta constatação, discorro que encontrei condutas diferentes, pois há uma prática dos agentes policiais, de levarem os adolescentes para fazerem o exame no IML apenas uma vez por plantão.

¹⁰⁶ ECA- Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Juntamos os adolescentes durante o dia, para darmos uma viagem só ao IML, não temos efetivo suficiente se ficarmos saindo o dia todo, deslocamos a delegacia (Comissário Marcus, Diário de Campo, 28.03.19).

Percebe-se na fala acima, que, segundo o escrivão Caesar, a estrutura da DEPAI é “composta por ilhas, cada uma com suas próprias águas e ondas”. Ocorre que a situação ainda pode ser agravada, pois se o adolescente for apreendido na companhia de um adulto, o *modus operandi* muda novamente.

Quando o adolescente é apreendido com um adulto, ele demora mais aqui, pois o adulto deve comparecer à audiência de custódia com o laudo do IML do dia da audiência, então, para irem uma única vez, eles seguem com ambos após a meia noite para o IML, já que o laudo do adulto tem que ser do dia da audiência de custódia (Escrivão Caesar, Diário de Campo, 28;03.19).

Vale destacar que o Estado não fornece alimentação¹⁰⁷ para o adolescente durante a estadia na delegacia, sendo assim, enquanto ele estiver neste local, ele não se alimentará.

Durante as entrevistas no CENIPE, detectamos um atraso de vários dias, como explanado abaixo:

Apolo, Órfeu e Ícaro, todos com 14 anos, foram apreendidos pelo ato infracional análogo ao de roubo na quinta feira 05-07-18, foram encaminhados para o CENIPE na quarta feira dia 12-09-18.

Hércules, 15 anos, foi apreendido pelo ato infracional análogo ao de roubo, na quinta feira 05-09-18, chegou no CENIPE na quarta feira, 12-09-18.

Diante de todos os fatos narrados, acontecem uma série de violações em efeito dominó. Percebe-se que há diversas mudanças na forma do agir policial, adequações de diversas formas, porém nenhuma baseada no bem-estar do adolescente ou na dignidade da pessoa humana. Saliento que a falta de efetivo e de condições de trabalho oferecidas pelo estado ampliam as violações.

É imprescindível a presença de defesa técnica para que sejam resguardadas as garantias processuais ao adolescente no Ministério Público, como preceitua Costa (2012, p.16). Para que haja igualdade efetiva entre as partes, é preciso que o imputado seja assistido por advogado em condições técnicas equilibradas com o Ministério Público, portanto, em condições de competição.

Além das garantias processuais na igualdade da medida utilizada por adultos, a defesa de adolescentes deve trazer a discussão da condição peculiar do

¹⁰⁷ Em algumas situações, presenciei o delegado comprar lanches para os adolescentes.

adolescente em desenvolvimento, buscando uma responsabilização proporcional e coerente para com o adolescente.

Neste aspecto, foram realizadas entrevistas, no CENIPE, com adolescentes que estavam chegando da apresentação ao Ministério Público, onde foi aplicada a medida de internação provisória¹⁰⁸, dos nove adolescentes entrevistados, quatro iriam cumprir a medida pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas.

Eu pergunto: “na audiência, como foi? Você tinha um advogado (defensor) para te defender, ele agiu como?”

Mandaram depois eu ir pra uma sala, aí depois me chamou, eu assinei um papel e só (Órfeu, 14 anos).

Não tive defesa não, a polícia me levou para o juiz e eu assinei lá e me mandaram para cá (Apolo, 14 anos).

A falta de uma defesa técnica é uma constante e a simples presença de um advogado acompanhando a instrução não quer dizer garantia real de defesa. Neste sentido, resta evidenciado, quão falha foi a defesa, se é que pode assim ser chamada. Nas palavras de Costa, uma defesa técnica deve:

afirmar os princípios estatutários da excepcionalidade e da brevidade da medida de privação de liberdade, a qual somente poderá ser aplicada de acordo com a leitura literal do artigo 122 do ECA (2012, p. 207).

O atuar do advogado na busca da efetivação das garantias dos adolescentes, deve ser enérgica, para que não haja a volta da figura do juiz paternalista, que busca o bem na internação do adolescente.

Infelizmente, contudo, como menciona Amaral e Silva:

Continua pálida a participação do advogado e as defesas exsurgem muito deficientes, insistindo-se, ainda, que o advogado deve ter uma atuação diferente, limitada. Olvida-se o secular princípio da presunção da inocência e tudo é tratado com muita singeleza. (...) A defesa verdadeiramente técnica persiste inacessível à maioria dos jovens em conflito com a lei penal. Esta geralmente é invocada para a conceituação de ato infracional, mas abandonada quando se trata do exame da culpabilidade e das respectivas excludentes. (1998, p. 60).

Podemos dizer que existem fatores que contribuem para ilegalidades, seja a insuficiência de defensores públicos para atender à demanda dos adolescentes, seja por resquícios do código de menores ainda tão presentes nas ações das autoridades.

¹⁰⁸ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

A carência de defensores públicos é considerada um obstáculo no acesso à justiça e na defesa do adolescente em conflito com a lei. É notório que a maioria dos adolescentes acusados de ato infracional são jovens vindos de famílias incapazes de custear um advogado.

Um outro obstáculo que pode ser citado no acesso à justiça e defesa dos adolescentes advém dos resquícios do Código de Menores ainda arraigados na forma de pensar e agir das autoridades, sejam elas policiais, juízes ou promotores. Frequentemente encontramos ações em nome do “bem” do adolescente, contrariando o que determina o ECA. Policiais não liberam adolescentes para protegê-los, juízes sentenciam a internação provisória, alegando que é o melhor para o adolescente, reproduzindo a já ultrapassada filosofia do Código de Menores.

Neste momento, é percebido que, na prática, a evolução parece não estar acontecendo, pois, e a justificativa do juiz era positivista, onde a preocupação era satisfazer aquele discurso assistencialista.

Como preceitua Costa (2012, p. 130) – “Eram utilizadas figuras jurídicas em aberto, como “menores em situação irregular”, em “perigo moral “ou material”, em “situação de risco”, ou ainda em “circunstâncias especialmente difíceis”.

O adolescente ao ser enviado ao CENIPE para o cumprimento da internação provisória fica apreensivo, preocupado com o que vai acontecer após os 45 dias de internação, pois as estatísticas demonstram que, na maioria das vezes, na audiência aplica-se a medida socioeducativa de internação. Tal aplicação da medida, agora sem prazo estipulado, deixa claro que não há nenhuma vinculação com o ato infracional praticado.

É nesse contexto que percebemos uma relação com o código de menores, pois embora o ECA tenha estabelecido o limite máximo de duração das medidas, as sentenças permanecem indeterminadas e seu término depende de reavaliações regulares do adolescente pela equipe interdisciplinar das instituições.

As sentenças indeterminadas são uma característica constante da justiça juvenil brasileira. No Código de Menores de 1927, a internação podia durar entre três e sete anos, sendo o critério para finalizá-la o tempo necessário para a educação do menor (Art. 69 § 3º). Já no Código de 1979, não há limite máximo para o período de internação e a manutenção da medida deve ser reavaliada a cada dois anos (ALMEIDA, 2014, p. 227).

Essa ambiguidade ocasiona correntes distintas, Bruna Gisi (2014) ao falar dessas correntes, expressa que os adeptos do Direito Penal Juvenil consideram necessário aproximar essa lei, na interpretação de seus artigos, do Direito Penal, contribuindo para ampliação da “lógica garantista” pretendida no ECA.

Os defensores dessa corrente indicam que ainda continua sendo aplicado a lógica do Código de Menores, pois o que prevalece é a discricionariedade dos atores do sistema de justiça juvenil. Sendo assim, defendem a necessidade de critérios objetivos e não mais baseados na subjetividade.

Percebe-se, diante dos casos narrados, que os direitos dos adolescentes expressos nas normas estão pendentes de efetivações desde a apreensão até a aplicação da medida, pois a intenção do ECA, em sua origem, é designar às medidas socioeducativas um caráter pedagógico, no entanto, os casos concretos não são observados como determina a legislação.

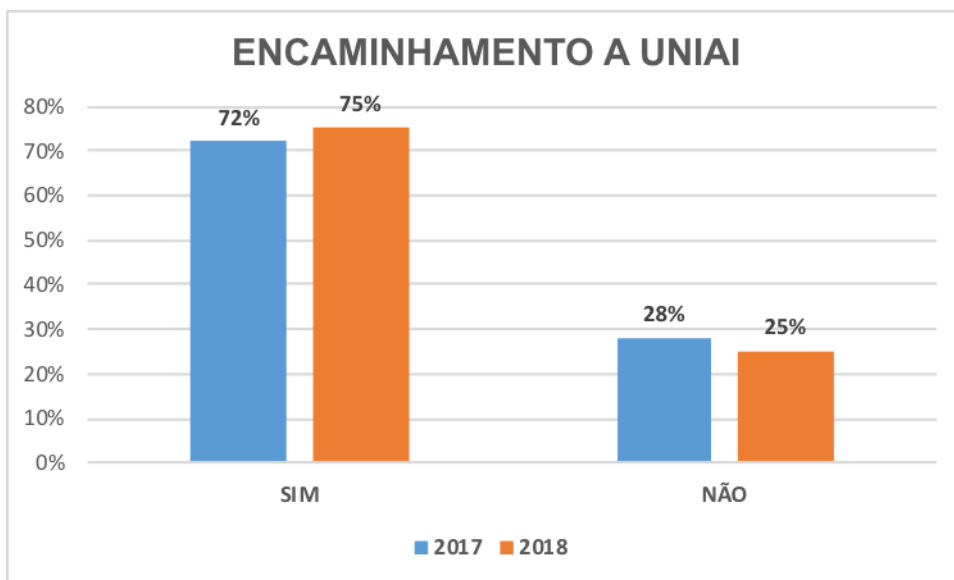
É nesse sentido que é importante compreender que as aplicações das medidas implicam em restrição dos direitos e da liberdade dos adolescentes, sendo assim, a medida socioeducativa é pena e, portanto, é aplicada *contra* o adolescente e não em seu favor (KONZEN, 2005; MACHADO, 2006; FRASSETO, 2006).

A Justiça Penal Juvenil no país precisa reconhecer o seu caráter criminal. O não reconhecimento de seu caráter penal impede uma reflexão sobre a punição dos jovens do ponto de vista da política criminal (SPOSATO, 2014).

Outrossim, verifiquei que a polícia militar informa em quais circunstâncias apreendeu o adolescente, ou seja, como foi o roubo, o furto, ou como visualizaram o tráfico de drogas. Posteriormente, o delegado de plantão ao realizar o procedimento de apuração do ato infracional e ouvir vítima, testemunha e o adolescente decide se o recolhe para UNIAI ou se o libera a termo para os responsáveis.

Como vemos na tabela abaixo, a porcentagem dos adolescentes que são apreendidos e conseqüentemente recolhidos à UNIAI para apresentação do Ministério Público é extremamente alta.

Tabela 11: Percentual de adolescentes recolhidos à Unidade de Atendimento Inicial – UNIAI¹⁰⁹.



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Desde logo, percebe-se que a discricionariedade dos delegados inclina-se claramente para a punição/proteção (MACHADO et. al., 2019). Nesse sentido, existem estudos que atestam a existência de pretensões de que a violação de direitos fundamentais é funcional à lógica, servindo para dar uma lição aos adolescentes e suas famílias e denotando nitidamente seu caráter moralista (PAULA, 2011; SÁRTORIO, ROSA 2010; CASTRO 2008; SILVA 2010).

Encaminhar o adolescente é melhor, se for a primeira vez ele tem um tempo para pensar que esse caminho não compensa, fazer esse medo é bom, se ele já for acostumado a cair aqui, pelo menos passa um ou dois dias sem aprontar (Comissário de Polícia, Diário de Campo, 08.02.19).

Os dados evidenciam que a Instituição Policial ainda traz consigo o binômio proteção/punição dos Códigos de Menores muito fortemente. Acontece neste momento o que Méndez (2006) denomina de “crise de interpretação”. Se a interpretação inicial é errônea, as demais tendem a ser também, afinal se o policial militar atua de forma errada, o delegado de polícia se equivoca e transforma um BOC

¹⁰⁹ Destaca-se, neste momento, que mesmo existindo o Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA, local onde funcionam os órgãos em atenção à infância e juventude da cidade do Recife, o trabalho não é integrado. Após os adolescentes serem encaminhados para a UNIAI, não há um retorno da liberação ou do encaminhamento para o Centro de Internação Provisória do Recife – CENIPE. Sendo assim, não teremos como diagnosticar quantos efetivamente foram liberados ou encaminhados para o cumprimento de medida de internação provisória.

em AFFAI e o adolescente tem muito mais chances de na audiência ter a aplicação de medida de internação como regra.

Corroborando com esse diagnóstico, o estudo de Cornelius (2014) identificou que os critérios utilizados para nortear a internação provisória pouco dependem da situação concreta. Mesmo com os dados evidenciando que em grande maioria os adolescentes são recolhidos à UNIAI, aqueles que são liberados causam imensa revolta nos policiais militares que fazem questão de externar.

A PM prende e a PC solta, eles saem primeiro que a gente, que perde nosso horário de almoço!

Da próxima vez vou deixar pra lá não adianta fazer o nosso trabalho, eles (polícia civil) soltam, flagrante fraco? Quando ele pegar essa besteirinha (faca) e matar uma pessoa o flagrante fica forte!

A polícia militar trabalha, não fica aqui sentada no ar condicionado não, é uma polícia que faz o seu serviço, mas vem a outra e desfaz!

Existiam embates entre as polícias militares e civis diariamente, geralmente essas frases elencadas acima eram ditas na recepção, quando os policiais militares recebiam a informação que os adolescentes seriam liberados.

O que vem se efetivando não é a garantia de direitos, mas os castigos. A punição se configura como um conforto, a justiça para a polícia militar é sinônimo de punição. Não raras as vezes em que os policiais militares externavam sua indignação com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa lei veio só para dar direito a esses bandidos, eles sabem o que estão fazendo, o pai de família não tem metade dos direitos deles (Policia Militar, Diário de Campo, 12.02.19).

Se não tivessem tantos direitos, resolveríamos e eles pensariam duas vezes a roubar novamente - Policia Militar, Diário de Campo, 22.03.19).

As falas retratam o pensamento punitivo que a polícia militar carrega. Para elas, a punição exacerbada é o caminho para estagnar atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo responder ao seguinte questionamento: em que medida as garantias penais e processuais são asseguradas ao adolescente em conflito com a lei por parte da polícia, na apreensão em flagrante de ato infracional na cidade do Recife?

Em face dos argumentos que foram discutidos nesta dissertação, não será possível elaborar a concretização de uma conclusão definitiva, haja vista que a cada resposta, novas perguntas surgiram. Nesse sentido, serão apresentadas algumas reflexões a respeito das garantias penais e processuais de adolescentes em conflito com a lei no que determina a legislação vigente e o que foi detectado no campo.

Percebe-se, ao longo dos séculos, que o discurso de responsabilização de crianças e adolescentes foi construído relacionado à assistência, ao abandono, à proteção e ao controle. A história nos mostra que delinquência e abandono deveriam ser combatidos, mesmo às custas da privação de liberdade.

Os menores em situação de risco e em perigo moral e material não eram vistos como sujeitos de direitos, até o surgimento do vanguardista Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que tem o objetivo de romper com o modelo da doutrina da situação irregular, consolidando o modelo da doutrina de proteção integral.

No entanto, será que houve de fato esse rompimento com o modelo anterior? Além da mudança das nomenclaturas, as ações das polícias, Ministério Público e Judiciário se adequaram a nova legislação?

A pesquisa revelou e nos fez refletir que, ainda hoje, opera um exercício do poder punitivo sobre os adolescentes e jovens, muitas vezes mais agudo e desmedido que aos adultos. As figuras dos senhores de engenhos, os capitães do mato e escravos/delinquentes permanecem vivas no cotidiano.

O entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é ambíguo em relação ao modelo anterior, reforçando a necessidade de uma correta interpretação, foi percebida durante toda pesquisa.

O adolescente negro e periférico, continua tendo mais vigilância pela instituição policial, que usa da discricionariedade para abordar sempre o mesmo perfil de adolescente, demonstrando que a abordagem policial independe de ato infracional.

A avaliação de características pessoais e sociais do adolescente é considerada justificativa por policiais militares para decidirem realizar a abordagem. Ou seja, o fato de ser negro e morador de periferia são critérios para abordagem, assim como a vestimenta, o uso de boné e a forma de andar também foram elencados pelos policiais militares como elementos suspeitos.

As classes populares recebem o sinônimo de classes perigosas, fazendo com que a polícia militar atue como um capitão do mato na busca desenfreada em conter a criminalidade existente na sociedade. Sendo assim, o faro policial é utilizado para justificar a fundada suspeita.

Veem-se que as lacunas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente são a razão que possibilita diversas arbitrariedades, principalmente no que se refere ao recolhimento dos adolescentes em unidades socioeducativas.

Os princípios de brevidade e excepcionalidade pressupostos da medida socioeducativa de internação não são respeitados, haja vista que ainda, em sede de delegacia, acordos entre delegados e Ministério Público são firmados informalmente para o recolhimento de adolescentes à Unidade de Atendimento Inicial, contrariando o dispositivo legal, com a desculpa de que será melhor para o adolescente.

O discurso eufemístico de guerra às drogas continua prevalecendo para fundamentação do controle social de adolescentes negros e moradores da periferia, tendo em vista que, durante nossa pesquisa, não foi detectado a presença de nenhum adolescente de classe média ou classe média alta apreendido pelo ato infracional análogo ao de tráfico de drogas.

Ainda em sede de delegacia, o rito da apuração de ato infracional não é realizado como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, todo o procedimento é eivado de erros e informalidades que acabam por gerar violações de direitos desses sujeitos.

Restou evidenciado, que o discurso eufemístico de proteção ainda se faz presente, em acordos informais entre Delegados e Ministério Público, onde o verdadeiro intuito é a punição de adolescentes.

Em nome de uma suposta garantia da ordem pública, não se pode destituir o cidadão dos seus direitos individuais, pois se a ação policial não for balizada pelo respeito a estes direitos, não se legitima.

Heranças do modelo da Doutrina de Situação Irregular foram visualizadas tanto nas ações e falas da polícia militar como na polícia civil. No CENIPE, local onde foram

realizadas as entrevistas com os adolescentes que estavam cumprindo medida de internação provisória, também foi detectado o discurso eufemístico de proteção.

Se durante a vigência da doutrina da situação irregular ou a criança se tornaria um ser produtivo, inserido no mercado de trabalho, devidamente disciplinado, ou se converteria num marginal (MACHADO; SANTOS 2019), nos dias atuais, a mentalidade parece ainda estar afinada a esse pensamento, quando na ouvida dos adolescentes é realizada a seguinte pergunta: trabalha? Se disser que não, já se atribui um ponto negativo. Mesmo contrariando o dispositivo legal, é importante que o adolescente mencione que faz qualquer trabalho informal.

Diante dos fatos expostos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é ambíguo ou falta a interpretação correta? Vale a reflexão, que os adolescentes não são considerados sujeitos de direitos nem é reconhecida a condição de desenvolvimento peculiar.

A partir de tais constatações, Mendez dispõe que, no Brasil, a legislação infantojuvenil enfrenta uma crise dupla: de implementação, no que diz respeito a escassez de recursos mobilizados para garantir o funcionamento do Sistema Socioeducativo, e de interpretação, que consiste no manejo dos instrumentos da Proteção Integral previstos pelo ECA, sustentados pelas legislações minoristas (2006, p. 15).

Por todas as instituições que o adolescente em conflito com a lei percorreu, nenhuma delas comprimiu exatamente o que determina a legislação, polícia militar aborda com base no tirocínio, polícia civil não respeita o rito da apuração do ato infracional e no CENIPE foi detectado a audiência foi realizada sem a mínima defesa técnica.

Versando especificamente no que se refere às provas, em nenhum dos casos observados durante a etnografia foram respeitados os critérios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A polícia civil age com modo próprio, driblando a falta de estrutura não fornecida pelo estado. A consequência desse agir próprio são adolescentes violados constantemente.

Vale ressaltar que o desempenho competente das polícias é plenamente compatível com a estreita observância de todos os direitos dos adolescentes abordados e conseqüentemente apreendidos.

Dessa maneira, quanto ao reconhecimento de garantias penais e processuais estabelecidas pela legislação vigente, não são efetivadas. Os comportamentos das

autoridades aproximam-se mais com a punição e com os Códigos anteriores, do que propriamente com o objetivo do Estatuto.

Nesse sentido, é necessário persistir na luta pela efetivação das garantias e direitos dos adolescentes, pois as polícias militar e civil seguem não observando a legislação vigente, mantendo-se na filosofia superada do Código de Menores.

Nesse contexto, cabe afirmar que o arcabouço constitucional dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei é cotidianamente violado, não sendo respeitada a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o presente estudo não pode ser tido como finalizado, pois as análises realizadas no campo abrem margem para mais perguntas e reflexões acerca da efetiva e necessária legislação que compreenda que adolescentes são sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal. **Estudos Históricos**, nº. 18, 1996.

_____. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, nº 43. nov. 1995.

_____. "Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime". **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, nº 33, pp. 145-56, out. 1991.

ALMEIDA, Bruna Gisi M. de. **A racionalidade prática do isolamento institucional: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo**. 2016, 273, (Tese de Doutorado em Sociologia) - São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

_____. A avaliação do arrependimento como critério para a execução de medidas socioeducativas no sistema de justiça juvenil. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. v. 16, n. 3, p. 220–243, 2014.

_____. **A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais**. 2010, 177, (Dissertação, Mestrado em Sociologia) - São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010.

_____. Medo do Crime e Criminalização da Juventude. Artigo Científico. **VII Congresso Nacional de Educação**. Universidade de São Paulo, 2008.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. **Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do "Complexo do Tatuapé"**. 7º Encontro ABCP 4 a 7/08/2010, Recife, PE Área Temática: Política, Direito e Judiciário Título: São Paulo - SP, 1990 – 2006.

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional de assistência e proteção aos menores**. 1989, 2017. (Dissertação, Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

ALVIM, M. R. B.; VALLADARES, L.P. Infância e Sociedade no Brasil: uma análise da literatura. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais (bib)**. Rio de Janeiro, n. 26, 1988, pp. 3-37.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. O controle judicial da execução das medidas sócioeducativas, in: **Políticas públicas e estratégias de atendimento socio-educativo ao adolescente em conflito com a lei**. Ministério da Justiça. Coleção Garantia de Direitos, série subsídios, Brasília, v. 2, p. 60, 1998.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (**Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

AROCA, Juan Monteiro. **Princípios de del Processo Penal** – Uma Explicación basada em la razón. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

AZEVEDO, C.C.M. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites no século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BANDEIRA-DE-MELLO, R.; SILVA, A. **A pesquisa qualitativa em estudos organizacionais**: paradigmas, estratégias e métodos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, Cap. 5. 2010.

BARATTA, Alessandro.; BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 134-155, 2008.

BARREIRA, C.; ADORNO, S. A violência na sociedade brasileira. In: MARTINS, C. B.; MARTINS, H. H. T. S. (Orgs.). **Horizontes das ciências sociais no Brasil**. São Paulo: Barcarolla, 2010. v. 1, p. 303-374.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. “História sem fim”. In, PASSETTI, Edson (org.) **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, janeiro de 2012, p. 158-159.

BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. Todo crime é político. Entrevistadores: Hugo R.C. Souza, Luciana Gondim, Maurício Caleiro, Paula Grassiani, Rodolfo Torres e Sylvia Moretzsohn. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**. 2. ed. Edusp: São Paulo, 2002.

_____. **Nova Polícia**: Inovações na Polícia de Seis Cidades Norte-Americanas Vol. 2. Edusp, 2001.

_____. **Padrões de Policiamento**: Uma Análise Internacional Comparativa. Vol. 1. Edusp, 2001.

BEATO, Cláudio C. Ações e Estratégia das Organizações Policiais. Mimeo. paper apresentado no **III seminário Brasileiro sobre Polícia e Sociedade Democrática**. Organizado 179 pela fundação FORD/ Centro de estudos del Desarrollo/ Viva Rio. jun,1999. Disponível em: Acesso em: 08 set. 2019.

BECKER, Howard. **Segredos e Truques da Pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar,2007.

_____. **Tricks of the Trade**. Chicago. University Of Chicago Press,1998.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: Série Polícia e Sociedade, nº 8, Universidade de São Paulo, 2003.

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 14, n. 167, p. 8-9, out. 2006.

BOLGDAM e BICKLEM apud LÜDKE, Menga, ANDRÉ, Marli, E. D. A. **Pesquisa em educação, abordagens qualitativas**. São Paulo: EPV, 1986.

BUGNON, Géraldine; DUPREZ, Dominique. DILEMAS: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 3 – n. 7 - jan/fev/mar 2010 - pp. 143-179.

BULCÃO, I. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos “criança” e “menor”. In: PIVETES: **a produção de infâncias desiguais**. NASCIMENTO, M. L. (org.). Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

BRASIL. Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - SINASE. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: 2015.

_____. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmulan. 11. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988.

_____. Diário do Congresso Nacional. Ano XXXI – suplemento ao n. 65. Projeto de Resolução n. 81 de 10 de junho de 1976. **Da CPI do Menor**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf>>. Acesso em 07 dez. 2019.

_____. Decreto–Lei n. 3689, de 19 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. <Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

_____. Decreto – Lei n. 2.848/1940. **Código Penal**.

_____. Decreto nº 17.943-a de 12 de 1927 – 1º Código de Menores.

_____. Decreto nº. 847/1890 - Código Penal.

_____. Código Criminal do Império do Brasil. Lei 16 de 1830.

BRETAS, M. L. **Observações sobre a falência dos modelos policiais.** Tempo Social, USP, São Paulo, n. 9 (1), p. 79-94, 1997.

CABISTANI, Luiza Griesang; COSTA, Ana Paula Motta. A Abordagem da Polícia Militar a Adolescentes Apreendidos pela Suposta Prática de Ato Infracional em Porto Alegre: questionamentos acerca da constitucionalidade. Direitos fundamentais e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI/UFSC**; coordenadores: Jonathan Barros Vita, Marcos Augusto Maliska. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: ed. 34/Edusp, 2000.

CAMPOS COELHO, E. "A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade". **Revista Brasileira de Administração Pública.** Rio de Janeiro, FGV, 12 (2), 1978a.

_____. **A ecologia do crime na Guanabara.** Rio de Janeiro, Comissão de Justiça e Paz/Educam, 1978b.

CAMPOS, M. S. **Pela Metade:** as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015, 313. (Tese, Doutorado em Sociologia) - São Paulo, 2015.

CAMPOS, M.; ALVAREZ, M. Políticas públicas de segurança, violência e punição no Brasil (2000-2016). In: MARTINS, C. B.; MICELI, S. (Orgs.). **Sociologia brasileira hoje.** São Paulo: Ateliê, 2017. p. 143-216.

CARUSO, H.; MUNIZ, J. O.; BLANCO, A. C. C. (Orgs.). **Polícia, estado e sociedade: saberes e práticas latino-americanos.** Rio de Janeiro: Publit, 2007.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG,** Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

_____. **A Política Criminal de Drogas no Brasil:** do discurso oficial às razões da descriminalização. 1996, 365 f. Dissertação de Mestrado em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

CASTRO, A. **Outrofobia:** textos militantes. São Paulo: Publisher Brasil, 2016.

CASTRO, Samy Alexandre. Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito,** 2017.

CASTRO, Lolita Aniyar. Seguridad: Propuestas para una Vida sin Miedo y sin Violencia com Respeto a los Derechos Humanos. In: FOPPEL, Gamil (coord.). **Novos Desafios do Direito Penal:** Estudos em Homenagem ao Prof. Fernando Santana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CASTRO, P. R. A. **A construção Social do Delinquente Menor de Idade na Esfera Jurídica**. 2006, 129 f. (Dissertação de Mestrado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense - UFF Niterói, 2006.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CIFALI, Ana Claudia. **As Disputas pela Definição da Justiça Juvenil no Brasil: atores, representações sociais e racionalidades**. 2019, 231, (Tese de Doutorado em Ciências Criminais- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica**. Marilda Ciribelli Corrêa, Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

COSTA, W. **Poder discricionário do Estado e aspectos legais da abordagem policial**. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Grande do Norte, Caicó, Brasil, 2016.

COSTA.Evanira Santos. **Poder discricionário na cultura policial: um olhar sobre as práticas do policiamento ostensivo, na região atlântica da cidade de salvador**. 2013, 122 f, (Dissertação – Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça E Cidadania). Universidade Federal da Bahia UFBA, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v.2, n. 24, 2013.

_____. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 58.

COSTA, Sergio. Teoria por adição. Horizontes das ciências sociais no Brasil: sociologia.São Paulo: **ANPOCS**, 2010, p. 20-36.

COSTA, Jurandir Freire. Violência e Psicanálise. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003, p. 39-40. In: BEZARRA JR, Benilton. MILMAN, Lulli (orgs.). **A Casa da Árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade: gestão de segurança pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução n. 144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24.9.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.90. Entrou em vigor no Brasil em 23.10.1990. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990.

_____. Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Adotada pela Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Assinada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

CORNELIUS. Eduardo Gutierrez. O pior dos dois mundos: a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Superior Tribunal de Justiça na punição de adolescentes.**40º Encontro Anual da Anpocs**. SPG30 - Sociologia das práticas policiais e judiciais. out. 2016.

_____. Eduardo Gutierrez. O Controle Jurídico – Penal de Adolescentes: o exemplo da internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS em casos de tráfico de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 1, nº 2, jul. 2014, p. 100-121.

CHIES-SANTOS, Mariana Santiago. **Segurança pública para que(m)?** Uma análise da implementação do PRONASCI em duas cidades gaúchas. 2013. 298 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2013.

CJF. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de Juizados Especiais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012,

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, 2012.

DAMATTA, Roberto. As raízes da violência no Brasil: reflexões de um antropólogo social. In: PAOLI, Maria Célia, et. All. **A violência brasileira**. Brasília: brasiliense, 1982.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: lus, 2010.

EARP, Maria de Lourdes Sá. A política de atendimento do século XX: a infância pobre sob tutela do Estado. In: BAZÍLIO, Luiz Cavalieri; EARP, Maria de Lourdes; NORONHA, Patrícia Anido (Orgs.). **Infância tutelada e educação**: história, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1993. p. 72-100.

FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p. 49-98.

FALQUETO, J. M. Z. **A implantação do planejamento estratégico em universidades**. 2012, 192 f. Dissertação, Mestrado em Administração Pública - Universidade de Brasília, 2012.

FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida**. A utopia médica do biodeterminismo. São Paulo (1920- 1945). São Paulo: Alameda, 2009, p. 293.

FONTANELLA, BJB, Ricas; J, TURATO ER. Amostragem por saturação em pesquisas qualitativas em saúde: contribuições teóricas. **Cad. Saúde Pública** 2008, 24:17-27.

FONSECA, Cláudia. O internato do pobre: Febem e a organização doméstica em um grupo Porto-alegrense de baixa renda. **Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde**, v. 4, n. 1, São Paulo, 1987, p. p. 21-39.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. NAU Editora, Rio de Janeiro, 2005^a.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC, 1999.

_____. "On the Genealogy of Ethics: An Overview of Work in Progress". Em: DREYFUS, Hubert L. [e] RABINOW, Paul. Michel Foucault: **Beyond Structuralism and Hermeneutics**. Chicago, The University of Chicago Press, 1982, pp. 229-252.

FERNANDES, Florestan; PEREIRA, João Baptista Borges; NOGUEIRA, Oracy. A questão racial brasileira vista por três professores. **REVISTA USP**, São Paulo, n.68, p. 168-179, dezembro/fevereiro 2005-2006.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006, 145 f. Dissertação, Mestrado em Direito - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRASSETO, Flávio Américo. **Avaliação psicológica em adolescentes privados da liberdade**: uma crítica à execução da medida de internação. 2005, (Dissertação de Mestrado em Psicologia) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

GALLIANO, Alfredo Guilherme. **O método científico**: teoria e prática. São Paulo: Harbra, 1986.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: **Perspectivas**, 2003.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma Sociedade Livre**. Série Polícia e Sociedade, nº 9. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. **Na Central da Capital**: Entre as Drogas e o Pacto – etnografando a criminalização das drogas e a cultura policial nas metas do Pacto Pela "Vida" no grande Recife. 2016, 157 f. Dissertação de Mestrado em Direito Recife, 2016.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. Editora 34, 2002.

GLASER G, Strauss A. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. New York: Aldine de Gruyter; 1967.

HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: **FGV**, 1997.

IPEA. Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: **Justiça Itinerante no Brasil**. 2013.

_____. Diagnóstico sobre Juizados Especiais Cíveis. **Relatório de Pesquisa IPEA**. 2013.

JUSTIÇA. Direção: Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: Limite Produções, Selfmade Filmes e NPS. (107 minutos). 2004. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=94U2ypC4v0A>>. Acesso em 20 dez. 2019..

KANT DE LIMA, R.; DILEMAS: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 6 - no 4 - out/nov/dez 2013 - pp. 549-580.

_____. “Por uma Antropologia do Direito no Brasil”. In: _____. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumens Juris. .2008. pp. 01-38.

_____. Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. **Perspectivas**, v. 18, n. 1, São Paulo, 2004, p. 49-59.

_____. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Livia; DRUMOND, José Augusto. O Brasil não é para principiantes: carnavais, malandros e heróis 20 anos depois. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

_____. **Administração de conflitos, espaço público e cidadania**: uma perspectiva comparada. Civitas, v. 1, n. 2, Porto Alegre, 2001, p. 12-16.

_____. **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. Tempo Social, v. 9, n. 1, São Paulo, 1997, p. 23-34.

_____. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. “Cultura jurídica e práticas policiais: A tradição inquisitorial”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol 10, n. 4, 1989, pp. 65-84.

KANT DE LIMA, R.; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico** / 2013, Brasília, UnB, 2014, v. 39, n. 1: 9-37.

KANT DE LIMA, R & VARELLA, Alex. “Saber Jurídico e Direito à Diferença no Brasil: questões de teoria e método em uma perspectiva comparada”. In: Roberto Kant de Lima. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro, 2008, Lumens Juris. pp. 89-126.

KANT DE LIMA, R.; MISSE, M.; MIRANDA, A. P. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, 2000. n. 50, p. 45-123.

KAWAGUTI, L. **População carcerária mais que dobrou no Brasil**. BBC Brasil em 19 de dezembro de 2012b. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219_relatorio_nev_lk_vale_est_a.shtml. Acesso em 12 dez. 2019.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre: 2005.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Sérgio de. **Entre Palavras e Números**: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. PRIORI, Mary Del (Org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1996.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MACHADO, E. B. L. A.; SANTOS, H. L. R.; SERRA, M. A. S. Permanências Históricas na Criminalização da Infância: observações sobre as consequências do neomenorismo no sistema de justiça juvenil brasileiro. **Ciências Criminais na Contemporânea - RDU**. Porto Alegre. Volume 16. N. 89, 2019, 96-113, set/out 2019.

MACHADO, É. B. L. A.; SILVA, A. S. G. Da retórica protetiva à pretensão punitiva: compreendendo decisões judiciais de medida socioeducativa de internação no Recife. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas** Vol. 16 N. 108, jan./jun. 2015.

MACHADO, É. B. L. A. **Medida socioeducativa de internação**: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE. 2014, 422 f, Tese Doutorado em Direito – UFPE, Recife, 2014.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017.

MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na constituição de 1988 e no estado da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD. 2006.

MALLART, Fábio. **Cadeias Dominadas**. A fundação Casa, suas dinâmicas e trajetórias de jovens internos. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MALINOWSKI, B. **Argonautas do Pacífico Ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Ática, 1978.

MARONNA, Cristiano; ELIAS, Gabriel Santos. Por que Descriminalizar o Uso, a Produção e a Comercialização das Drogas? **Boletim de Análise Político-Institucional** | n. 18 | dez. 2018.

MARONNA, Cristiano Ávila. Em busca da racionalidade perdida. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2008, ano 16, n. 189, p. 10.

MENDEZ 1998 apud VARJÃO, Suzana; GOMES, Joceline. Adolescentes em conflito com a lei. **Série Jornalista Amigo da Criança**. ANDI, 2012, p.14.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica Del derecho de La infancia: Por que uma historia de lós derechos de La infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

_____. Infância e cidadania na América Latina. São Paulo: **Hucitec/ Instituto Ayrton Senna**, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.

MINGARDI, G. **Tiras, Gansos e Trutas**: Cotidiano e Reforma na Polícia Civil. São Paulo: Scritta, 1992.

MISSE, Michel. "Sujeição Criminal. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, pp. 204-212.

_____. Crime e Pobreza: velhos enfoques, novos problemas. In LIMA, Kant; MISSE, Michel, **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". Lua Nova, São Paulo, v. 79, 2010.

_____. Sobre a Construção Social do Crime no Brasil: Esboços de uma Interpretação. In: Michel Misse. (Org.). **Acusados e Acusadores**: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

_____. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____. **Malandros, marginais e vagabundos**. A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1999.

MISSE, Michel et. al. **Delinquência Juvenil na Guanabara**. Rio de Janeiro: tribunal de Justiça da Guanabara/ Juizados de Menores, 1973.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: Sociologia da Força Pública. Série Polícia e Sociedade; n. 10. Universidade de São Paulo, São Paulo: 2003.

MORAES. Pedro Rodolfo Bodê de. Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. São Paulo: **IBCCRIM**, 2005.

_____. **Juventude, medo e violência**. Curitiba: Digit. Ciclo de Palestras Direito e Psicanálise, 2005.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças Operárias na recém-industrializada São Paulo. In: **História das Crianças no Brasil**. DEL PRIORE, Mary (org.). 2: ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 263.

MUNIZ Jacqueline, CARUSO Haydée, FREITAS Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **BIB**, São Paulo, n. 84, 2/2018 (publicada em abril de 2018), pp. 148-187.

MUNIZ, Jacqueline; JUNIOR, Proença Domício. Mandato Policial. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, pp. 204-212.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; Silva. Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. IN.: **Caderno CRH**, v. 23, n. 60. Salvador: set/dez. 2010, p. 449-473.

OLIVEIRA, Rosa Maria Fátima de Castro e. **A irregularidade de uma situação: a política da infância e da adolescência no Brasil**. Tese Doutorado. São Paulo: Departamento de Sociologia/ Universidade de São Paulo, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua excelência, o comissário e outros ensaios da sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal Editoria, 2004.

_____. Neutros e neutros. **Humanidades**, v.19, p.122-127, 1988.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: **O trabalho do antropólogo**. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Paralelo 15, 1988.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

_____. Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <http://www.declaracao_universal_direitos_homem.pdf>. Acesso em 16 ago. 2019.

_____. Organização Das Nações Unidas. **Alto Comisionado para los Derechos Humanos – Centro de Derechos Humanos**. Derechos Humanos y Aplicación de la ley. Manual de Capacitación em Derechos Humanos para la Policía. Serie de Capacitación Profesional nº 5. Nueva York y Ginebra, 1997.

_____. Organização Das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: 15 dez. 2019.

_____. Organização Das Nações Unidas. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 12.out.19.

_____. Organização Das Nações Unidas. Princípios Das Nações Unidas Para A Prevenção Da Delinquência Juvenil (**Princípios Orientadores de Riad**). Doc. das Nações Unidas nº A/ CONF. 157/ 24 - Parte I em 1990.

_____. Organização Das Nações Unidas. Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, adotadas pela Assembleia Geral - Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

_____. Organização Das Nações Unidas. Regras das Nações Unidas para proteção de menores privados de liberdade. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14.12.90.

_____. Organização Das Nações Unidas. Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil (Regras de Beijing). Recomendadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do

Delinqüente, realizado em Milão em 26.08 a 06.09.85 e adotada pela Assembleia Geral em 29.11.85.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado pela Resolução nº 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Em vigor no Brasil em 24.4. 1992. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6.7.1992.

PAES, Vívian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Produção acadêmica sobre práticas de segurança pública e justiça criminal: estudos empíricos sobre instituições, interesses, decisões e relações dos operadores com o público. **Confluências**, Niterói, v. 16, n. 3, 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. O problema da polícia. In: IUPERJ. **Violência e participação política no Rio de Janeiro**. Série Estudos. Rio de Janeiro, n. 91, 1995.

_____. "Crime, controle social e consolidação da democracia". In: Reis, F.W. & O'Donnell, G., orgs. *A democracia no Brasil. Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice/ Editora **Revista dos Tribunais**, 1988 pp. 168-99.

_____. "Crime e criminosos em Belo Horizonte, 1932- 1978". In: Pinheiro, P.S., org. **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983, pp. 13-44.

_____. "A organização policial numa área metropolitana". *Dados —Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 1982, 25 (1), pp. 63-85.

PAULA, Liana. Justiça Juvenil. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, pp. 204-212

_____. **Liberdade Assistida**: punição e cidadania na cidade de São Paulo. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo: USP, 2011.

_____. **A Família e as Medidas Socioeducativas**: A inserção da família na socioeducação dos adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: USP, 2004, p. 66.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377/391, jul./dez. 2014. <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832014000200015&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 02 mar. 2019.

PEREIRA, K. M. **A construção da notícia**: uma análise dos discursos sobre violência e criminalidade nos telejornais diários. 2005, (Dissertação de Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

PERNAMBUCO. Governo do estado. Estratégia de Desenvolvimento e carteira de projetos públicos. Pernambuco 2035. Disponível em: <<http://online.fliphtml5.com/fjjc/tstm/#p=107>>. Acesso em 15. jun.2019.

PIMENTA, M. M. Juventude e Violência In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, pp. 204-212.

PINC, Tânia Maria. **Treinamento policial**: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua. Tese de Doutorado, Ciência Política, USP, 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. "O Estado de Direito e os Não-Privilegiados na América Latina". In.: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. (Orgs.) **Democracia, Violência e Injustiça**: o não-estado de direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 4. ed. 2000.

PONCIONI, Paula. Identidade Profissional Policial. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, pp. 204-212.

RAGIN, C. C. **La construcción de la investigación social, Introducción a los métodos y su diversidad..** Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento Suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro, 2005.

RATTON, José Luiz. Pobreza, Desigualdade, Estrutura Social e Crime. Sujeição Criminal. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014. pp. 204-212.

RATTON, José Luiz; LIMA, Renato Sérgio de L. As ciências sociais e os pioneiros nos estudos sobre crime, violência e direitos humanos no Brasil / organização: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton. – São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Urbania; **ANPOCS**, 2011.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução Jacy Cárdua Ghiretti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

REIS, D. B. (2002). A Marca de Caim. As características que identificam o "suspeito", segundo relatos de policiais militares. **Caderno CRH**, 36 jan./jun.2002, 181–196.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SOARES, Flávia Cristina. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol 31, nº 63, 2018, p. 89-108.

RICHARDSON, Roberto Jerry et al. **Pesquisa Social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1989.

RIZZINI, I. Crianças e Menores do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830 - 1990). In: PILOTTI, F. e RIZZINI, I. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995a. p.99 .

_____. Meninos Desvalidos e Menores Transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: PILOTTI, F. e RIZZINI, I. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995b. p.243-298.

_____. **O Século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Petrobrás, Ministério da Cultura, Editora Universidade Santa Úrsula, 1997.

_____. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. RIZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). A Arte de governar crianças (a): **A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. – 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). **A Arte de governar crianças (a): A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. – 2.ed.rev. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSA, Izaias Otacílio da. **Curso de patrulhamento tático de alto risco**. Joinville: Campi Editora, 2003.

ROSENBAUM, Dennis P. “A Mudança no Papel da Polícia: Avaliando a Transição para o Policiamento Comunitário”. In: **Como Reconhecer um Bom Policiamento: Problemas e Temas**. Série Polícia e Sociedade. BRODEUR, Jean-Paul. (Org.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

SANCHEZ, D. M. A fundada suspeita como pressuposto de legalidade na abordagem policial. *Âmbito Jurídico*, (153). Recuperado de http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17922&revista_caderno=9. Acesso em: 01 dez. 19.

SANTOS, I. A. **Direitos humanos e as práticas de racismo**, mimeo, 2012.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. *18 Anos do ECA: A Inclusão de Crianças e Adolescentes no Estado de Direitos Brasileiro*. **Inclusão Social, Brasília**, v.2, n.2, p. 152-154, abr/set. 2007, p.153.

SARAIVA, João Batista Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza (org.). *Doutrinas Essenciais – Direito Penal: Leis Penais Especiais I*, v. VII. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p.725/743.

_____. **Direito Penal juvenil adolescente e ato infracional – garantias processuais e medidas socio-educativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Desconstruindo o Mito da Impunidade**: um ensaio de direito penal juvenil. Brasília: Saraiva, 2002.

_____. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SATÓRIO, A. T.; ROSA, E. M. Novos Paradigmas e Velhos Discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, 2010, n. 103. P. 554-575.

SILVA, G. M. **Ato Infracional**: fluxo do sistema de justiça juvenil em Belo Horizonte. 2010, 162, (Dissertação de Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SILVA, M. M.; RIBEIRO, R. S. T. Intervindo nas práticas de alguns personagens que atuam na área da infância e adolescência. In: PIVETES: **a produção de infâncias desiguais**. NASCIMENTO, M. L. (org.). Niterói: Intertexto; Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. Abolicionismo Penal e os Adolescentes no Brasil. In: In: PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto Baptista Dias da (org.). **Conversações Abolicionistas: Uma crítica ao sistema penal e à sociedade punitiva**. São Paulo: **IBSCrim**, 1997, p. 129/138.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. (Org.). **Segurança Pública e Direitos Humanos. Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. v. 5. p. 121–158.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade Penal e Acesso à Justiça. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, pp. 204-212.

_____. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades da justiça. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. II, n. 2009, 2010.

SOBRAL NETO, M. M. **Sobre os que não tem Jeito**: racismo institucional e a identificação do adolescente suspeito a partir da atuação da polícia na cidade do Recife. 2017, 192. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife. 2017.

SOUZA, Mirian Alves de. **Metodologia de pesquisa II**. V. único. / Mirian Alves de Souza, Marina Cordeiro. - Rio de Janeiro : Fundação Cecierj, 2015

SOU DA PAZ. Relatório da pesquisa prisões em flagrante na cidade de São Paulo. São Paulo: **Instituto Sou da Paz**, jun. 2012. [recurso eletrônico], 2011. Disponível em:

<<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/sou-da-paz-prisoas-em-flagrante-na-cidade-de-sao-paulo.pdf>>. Acesso em: 20 set.2019.

SCHEINVAR, E. Afinal qual a preocupação? Com os acusados de infração penal ou com os que se consideram vítimas dele? In: **REDUÇÃO DA IDADE PENAL: 182 SOCIOEDUCAÇÃO NÃO SE FAZ COM PRISÃO/Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2013.

SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. “**MATAR MUITO, PRENDER MAL**” A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016, 324, (Tese de Doutorado em Sociologia) -Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). São Carlos, 2016.

SCHWARCZ, L. **Retrato em branco e negro**. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SKIDMORE, T. E. Black into white: race and nationality in Brazilian thought. Nova York: Oxford University Press. Tradução brasileira (1976): **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

SKOLNICK, Jerome H. **Justice Without Trial**. New York: John Wiley and Sons, 1966.

SPOSATO, Karina. Batista. Duas questões fundamentais sobre a responsabilização penal de adolescentes **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. ANO 23 - Nº 271 - JUNHO/2015 - ISSN 1676-3661.

_____. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

UNICEF. **Educar ou punir?** a realidade da internação de adolescentes em Unidades socioeducativas no Estado de Pernambuco. Recife: Via Design Publicações, 2017.

VARGAS, Joana Domingues. Fluxo do sistema de justiça criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli (Org.). **Crime, segurança e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

_____. Adolescentes infratores no Rio de Janeiro: violência e violação de direitos fundamentais. **Revista CFCH**, ano 2, n. 4, dez. 2011.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. As ciências sociais brasileiras e a formação do “campo da segurança pública”. **REVISTA BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA** | Vol. 05, n. 09 | jan/abr/2017.

VOLPI, M. **Sem liberdade, sem direitos**. São Paulo: Cortez, 2001.

WAISELFSZ, J. J. Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil. **Instituto Sangari**, 2016.

ZACCONE, Orlando. Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas. In.: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia. Vol. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 181 a 194.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; et, al. **Direito Penal Brasileiro**, segundo volume teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, 4.ed.2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: **FVG**, 2004a.

_____. Crime, medo e política. In: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (orgs.). Um século de favela. Rio de Janeiro: **FGV**, 2004b.

_____. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 3-17, 1999a.

_____. Violência e crime. In: MICELI, S. (Org.). O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: Sumaré; **Anpocs**, 1999b. v. 1, p. 13-107.

ZALUAR, A. **A complexidade da violência, determinantes e consequências**. 1998. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/areas/pronex/resumos/humanos/.73-98.htm>>. Acesso em: 20 nov.19.

_____. O Rio contra o crime: imagens da justiça e do crime. **Relatório de pesquisa, convênio OAB/Finep**. Rio de Janeiro: IUPERJ, mimeo, 1989.

_____. "**A polícia e a comunidade**: paradoxos da (in)convivência". *Presença. Política e Cultura* Rio de Janeiro, 1989b, nº 13, pp. 144-53.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WHYTE, William Foote. **Sociedade da esquina** = Street Corner Society: a estrutura social uma área urbana pobre e degradada / William Foote Whyte; tradução, Maria Lúcia de Oliveira; revisão técnica, Karina Kuschnir; apresentação, Gilberto Velho – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, ed. 2005.